



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 228/2014 – São Paulo, terça-feira, 16 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023090-60.2014.403.6100 - ADRIANA DE OLIVEIRA RAMOS(SP263609 - FABIO ANTONIO DA SILVA) X ASTRAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. ADRIANA DE OLIVEIRA RAMOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASTRAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., BANCO DO BRASIL S/A e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pleiteando provimento jurisdicional que determine a suspensão do desconto em folha de pagamento decorrente dos contratos de crédito consignado firmados com o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal, a imediata devolução dos valores das parcelas já descontadas em folha de pagamento relativas ao contrato ajustado com a CEF, bem como o bloqueio de conta bancária de titularidade da corré Astral Serviços Temporários Ltda. Alega a autora, em síntese, que em 28 de maio de 2014, firmou com o Banco do Brasil S/A contrato de empréstimo bancário com desconto em folha de pagamento, no valor de R\$105.454,50, a ser amortizado em 72 parcelas mensais de R\$2.281,96. Aduz que, no intervalo de um mês após a assinatura do mencionado contrato, recebeu ligação telefônica de pessoa chamada Cristiano, apresentando-se como preposto da corré Astral Serviços Temporários Ltda., mencionando o aludido contrato de empréstimo bancário, e oferecendo proposta de quitação da dívida existente perante o Banco do Brasil S/A mediante a contratação de novo empréstimo, desta feita junto à Caixa Econômica Federal, no importe de R\$77.730,00 o qual, após concedido pela referida instituição financeira, deveria ser repassado para a empresa Astral Ltda., que negociaria a quitação da dívida da autora com o Banco do Brasil S/A, mediante comissão de R\$730,00 já compreendida no montante a ser transferido. Relata que, não obstante ter argumentado com o preposto da corré Astral Ltda., que o novo empréstimo não lhe seria concedido, pois extrapolaria o limite consignável de seus rendimentos mensais, este afirmou que a empresa realizaria a quitação do empréstimo com recursos próprios e, após, aguardaria a transferência da quantia de R\$77.730,00, aí já incluído o valor de sua comissão. Expõe que, no dia seguinte, recebeu novo contato do preposto da empresa Astral Ltda., afirmando que esta já teria quitado a dívida da autora perante o Banco do Brasil S/A, e que a autora poderia requerer novo empréstimo perante a CEF possuindo, agora, margem consignável tendo, no entanto, imposto como condição para a realização do negócio que ele, preposto da Astral Ltda., deveria acompanhá-la até a agência da CEF Vila Manchester para a concretização do mútuo. Enarra que, em 10 de julho de 2014, acompanhada do

preposto da Astral Ltda., dirigiu-se à agência Vila Manchester da CEF, e firmou contrato de crédito consignado no valor de R\$96.142,33, a ser quitado em 72 parcelas de R\$2.160,31, sendo que, no dia 15 de julho de 2014, efetuou a transferência do valor de R\$77.730,00 para a conta bancária da Astral Ltda., tendo sido afirmado pelo preposto da aludida empresa que a quitação do contrato de mútuo com o Banco do Brasil S/A seria recebida em alguns dias. Menciona que, não tendo recebido o termo de quitação emitido pelo Banco do Brasil S/A, entrou em contato com o gerente da referida instituição financeira, que lhe informou a inexistência de quitação do mútuo por qualquer empresa, não conseguindo, a partir do dia 15 de julho de 2014, estabelecer qualquer tipo de contato com a empresa Astral Ltda. Afirma que, sendo pessoa média, foi ludibriada pela empresa Astral Ltda., a qual fez acreditar que fazendo um novo empréstimo junto à Caixa Econômica Federal conseguiria quitar sua dívida junto ao Banco do Brasil. Na verdade a requerente não quitou a dívida do Banco do Brasil - que nega ter recebido qualquer valor para quitação; contraiu uma nova dívida com o Banco Caixa Econômica Federal, e que, ao final, recebeu a quantia de R\$77.730,00 (setenta e sete mil e setecentos e trinta reais) foi a empresa Astral Serviços Temporários Ltda., que por sua vez, nem sequer atende a autora para prestar quaisquer esclarecimentos com relação ao ocorrido. Argumenta que, está demonstrado o envolvimento de todas as requeridas, pois a Empresa Astral teve acesso a informações do 1º empréstimo que só o Banco do Brasil tinha, depois somente a PMSP tem condições de alterar o sistema econsig e por derradeiro uma agência da CEF específica para conceder o empréstimo fruto de uma fraude muito bem articulada entre todas as rés. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 33/79. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de suspensão de descontos em folha de pagamento decorrentes de contratos de crédito consignado firmados entre a autora e o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal, bem como a determinação de imediata devolução dos valores das parcelas já descontadas em folha de pagamento relativas ao contrato ajustado com a CEF e o bloqueio de conta bancária de titularidade da corré Astral Serviços Temporários Ltda, sob o fundamento da existência de nulidade contratual ocasionada por fraude. Pois bem, dispõe os artigos 138 do Código Civil: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico. (grifos nossos) Ao caso dos autos, sustenta a autora que foi induzida a erro por preposto da empresa Astral Ltda., que havia se comprometido a quitar sua dívida perante o Banco do Brasil S/A, mediante o repasse do valor de R\$77.730,00, a ser levantado por meio de um segundo contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal e que, após ter disponibilizado referido montante à empresa Astral Ltda., descobriu que sua dívida com a primeira instituição financeira não havia sido quitada, passando a arcar com o custo da amortização de dois empréstimos bancários, cujas prestações são descontadas diretamente em sua folha de pagamento. Pois bem, a lei estabelece que os negócios jurídicos são anuláveis quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio, ou seja, o erro deve ser escusável, de sorte que qualquer pessoa de inteligência e atenção ordinária seja capaz de intentá-lo. De acordo com os fatos narrados, a autora sustenta ter recebido chamada telefônica de preposto da corré Astral Ltda., alegando que a empresa quitaria o seu contrato de mútuo com o Banco do Brasil S/A mediante o repasse de valores a ser levantados em empréstimo realizado perante a Caixa Econômica Federal. Ora, não é crível que autora, conforme se depreende da qualificação contida no documento de fls. 63/64, possuidora de ensino superior completo, servidora pública municipal efetiva e detentora do cargo de professora, ou seja, pessoa de diligência normal, não cercar-se de determinadas cautelas, tendo em vista o montante das quantias descritas na petição inicial, diretamente com o gerente do Banco do Brasil S/A para entabular tratativas visando à liquidação do empréstimo, fiando-se em terceira pessoa, a qual afirma nunca ter visto antes, para a quitação de contrato de mútuo mediante entrega de valores por meio de depósito em conta-corrente de empresa dedicada a trabalho temporário. Ademais, no que concerne à alegação contida na inicial de que não haveria liberação do empréstimo pela CEF em razão da impossibilidade de haver autorização para desconto em folha de pagamento, dispõe o artigo 18 do Decreto Municipal nº 49.425/08, aplicável à época dos fatos: Art. 18. Toda e qualquer consignação facultativa deverá ser precedida da autorização expressa do servidor ou pensionista, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. 1º. As entidades consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o servidor ou pensionista, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito, para o desconto em folha. 2º. A autorização por escrito para desconto em folha de pagamento, fornecida pela própria entidade, observará, obrigatoriamente, o modelo estabelecido em portaria da Secretaria Municipal de Gestão. 3º. Quando solicitado pelo órgão gestor, a entidade consignatária terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar a autorização firmada pelo servidor ou pensionista, sob pena de advertência. 4º A autorização por meio eletrônico será obtida a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do titular do benefício ou em

sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. Portanto, existindo negócio jurídico válido, firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, e tendo em vista os fatos narrados pela demandante, para que seja determinada a suspensão de referido contrato, a devolução e o bloqueio de valores, faz-se necessária a instrução probatória pois, sem isso, não há como se aferir a verossimilhança das alegações, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. Em síntese, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Dessa forma, ao menos nesta fase cognitiva, verifico que inexiste prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora, nos estreitos limites do provimento liminar que ora se analisa. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

Expediente Nº 5716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006515-74.2014.403.6100 - AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a petição de fls.131/133, trazendo o auto de infração da determinação de fl.129, no prazo legal.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015558-35.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência ao autor acerca da petição de fls. 213/214. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 175/200. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0022169-04.2014.403.6100 - ROBERTO EMILIO ESTEFAM(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória de processo administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBERTO EMÍLIO ESTEFAM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, com a medida antecipatória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 19515.002967/2006-58, objeto da Execução Fiscal nº 0049262-31.2007.403.6182, consoante o art. 151, V, do CTN, até a decisão definitiva da lide. Tendo em vista que, até o momento, não houve sequer a localização e citação do executado, ora autor, nos autos da Execução Fiscal nº 0049262-31.2007.403.6182, distribuída em 14 de dezembro de 2007, não vislumbro qualquer risco de dano irreparável à parte autora que justifique antecipação da tutela sem a formação do contraditório. Desta sorte, postergo a apreciação do pedido antecipatório para após a juntada da contestação. Cite-se e intimem-se.

0022252-20.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA DE JESUS NORONHA(SP137197 - MONICA STEAGALL)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 71/74 como emenda da inicial. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor cumprir integralmente o tópico final da r.decisão de fls. 66/69.Fls. 75/76: Cumpra o autor o disposto no art. 526, do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0023127-87.2014.403.6100 - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA X ADRIANA BERNARDINO LADEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra o autor o tópico final da decisão de fls. 88/91.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
DR. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO
MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4872

MANDADO DE SEGURANCA

0052720-26.1998.403.6100 (98.0052720-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032064-48.1998.403.6100 (98.0032064-4)) FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/PINHEIROS/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0023810-52.1999.403.6100 (1999.61.00.023810-4) - UNIENGE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0030267-27.2004.403.6100 (2004.61.00.030267-9) - KURITA DO BRASIL LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009517-86.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0020430-30.2013.403.6100 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015826-89.2014.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0017224-71.2014.403.6100 - JOSE PAIXAO DE NOVAES(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 5 REGIAO-S PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(DF021804 - VICTOR ALVES MARTINS)
Vistos. Folhas 173/180: Revogo a r. decisão de folhas 167 e registro que o Juízo já determinou ao CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER cumprir a r. determinação de folhas 172. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face da informação, apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5ª Região - SP (folhas 173/174, de que as duas indicadas autoridades coatoras estão sediadas em BRASÍLIA. Int. Cumpra-se.

0017485-36.2014.403.6100 - CONCERT TECHNOLOGIES S/A(MG108040 - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0021752-51.2014.403.6100 - ALEXANDRE LUIS HAYDU(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X PRESIDENTE 2 COMISSAO DISCIPLINAR CORREGEDORIA NUCLEO DICIPLINA POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 191: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0023010-96.2014.403.6100 - CRISTIANE LORS DA SILVA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CRISTIANE LORS DA SILVA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, objetivando, em liminar, que seja suspenso o ato de cancelamento de sua inscrição. Sustentou ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos antes do ato administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo que determinou a anulação de todos os atos escolares expedidos por aquela instituição ensino. Aduz ter se inscrito no processo para regularização de sua vida escolar, contudo não foi intimado da data para realização da prova, após o cancelamento daquela marcada para 15.04.2012. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/24). Custas recolhidas (fl. 25). Emenda à petição inicial (fls. 30/38). RELATADOS, decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as

qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78. Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. A impetrante concluiu o citado curso no ano de 2010 no Colégio Atos (fl. 22), tendo sido inscrito no CRECI (fl. 18). No Diário Oficial do Estado de São Paulo (em anexo), edição de 08.10.2011, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 36, foi publicada a Portaria da Coordenadoria do Ensino do Interior, de 07.10.2011, que, em razão de irregularidades praticadas a partir de 14.04.2009 e da necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram a instituição de ensino, determinou a cassação do Colégio Atos, tornou sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades, cessou os atos de autorização e designou Comissão para Verificação de Vida Escolar para regularização da vida escolar dos ex-alunos, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Segundo a Resolução/SE n.º 46/2011 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Trata-se de norma administrativa de caráter geral, ao qual se submete o impetrante na medida em que seu certificado de formação foi expedido após as irregularidades detectadas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Embora o impetrante tenha realizado sua inscrição (fl. 25), não realizou a prova do processo de exame de regularização, marcada para o dia 06.07.2014 (D.O.E. de 07.06.2014, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 79 - em anexo). Registro que os inscritos aprovados na prova, inclusive em sede recursal, forma listados no D.O.E., Caderno Poder Executivo - Seção I, veiculados nos dias 30.07.2014 (p. 107/109) e 05.08.2014 (p. 63/64). Ressalto que o chamamento para a inscrição no processo de regularização da vida escolar (D.O.E. de 06.01.2012, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 73 - em anexo), é claro no sentido de que todas as divulgações seriam realizadas por meio de publicação no D.O.E. e no sítio da Diretoria Regional de Ensino, não competindo ao CRECI a intimação dos interessados. Embora atraia atenção o fato de que a prova se realizou mais de dois anos depois da data originalmente prevista (15.04.2012), a impetrante não trouxe nenhuma evidência sobre irregularidades no procedimento de regularização de vida escolar dos ex-alunos do Colégio Atos e, ainda que tal fosse o caso concreto, a questão teria que ser tratada em relação à autoridade competente para a prática de tal ato (Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba), que não guarda relação com o CRECI. Ademais, o Edital de Convocação para realização da prova prevista para o dia 06.07.2014 (D.O.E. de 07.06.2014, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 79 - em anexo) prevê que a avaliação seria para profissionais que atenderam a determinados chamamentos, não tendo sido demonstrado se há pertinência ou não com o chamamento de 06.01.2012. Registro que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, bem como que constitui dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99). Ainda, no caso de anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o direito da Administração decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, de sorte que, no caso, o ato administrativo de cancelamento da inscrição observa o prazo decadencial. Dado que a formação em Técnico em Transações Imobiliárias é condição imprescindível para o exercício legal da profissão de corretor de imóveis e considerando que a impetrante deixou de realizar a prova para regularização de sua vida escolar, em análise sumária, entendo que não possui formação válida no curso Técnico em Transações Imobiliárias e, portanto, não está apta a exercer legalmente a profissão de corretor de imóveis. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7851

CARTA PRECATORIA
0021747-29.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RENATO MARTINS DE SOUZA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM

MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Designo o dia 03 de fevereiro de 2015, às 14 horas, para audiência destinada à oitiva das testemunhas CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES e SIRLEI DONIZETE CASARINI SCOMPARIM, arrolados pelo Ministério Público Federal, providência essa deprecada nos autos da ação civil pública nº 0008152-07.2012.4.03.6108, ajuizada pelo Ministério Público Federal, na 1ª Vara Federal em Bauru/SP.2. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação das testemunhas, nos endereços constante da fl. 02, para comparecerem a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Dos mandados também constará que as testemunhas deverão estar presentes na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação delas.4. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de CD/DVD não regravável próprio.5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal em Bauru/SP.6. Intime-se o Ministério Público Federal.7. Publique-se.

Expediente Nº 7852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-48.2012.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 502/513: fica a União intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre os pedidos formulados pela autora.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15183

CARTA PRECATORIA

0022969-32.2014.403.6100 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X VITOR DA SILVA LEITE(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida às fls. 129, intime-se o autor VITOR DA SILVA LEITE a comparecer ao consultório da Perita médica, Dra. Tania Vertemati Secches, localizado na Rua Mato Grosso, 306, cj. 1707, Higienópolis, São Paulo, SP, no dia 19/12/2014, às 11h00 para a realização da perícia.Deverá o mesmo trazer por ocasião da perícia todos os exames já realizados.Intime-se a União Federal (AGU) acerca do despacho de fls. 128 e do referido despacho.Int.DESPACHO DE FLS. 128:Determino a realização de perícia médica, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante e nomeio como Perita Judicial a Dra. Tânia Vertemati Secches, médica geneticista, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Contudo, tendo em vista a especialidade e o grau de complexidade da perícia a ser realizada nestes autos, fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o limite máximo previsto na Tabela II do Anexo Único da Resolução supracitada.Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 15184

MANDADO DE SEGURANCA

0005719-83.2014.403.6100 - THAYS BENAZZI MAZZOLANI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI

MAZZOLANI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 253/260 e 261/262: Manifeste-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, por intermédio do seu representante em São Paulo, conforme fls. 182, acerca das alegações apresentadas pela impetrante. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8667

DESAPROPRIACAO

0009585-81.1986.403.6100 (00.0009585-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X MARIANA SANTOS VILELA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014172-68.1994.403.6100 (94.0014172-6) - ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0036518-08.1997.403.6100 (97.0036518-2) - KELLY CRISTINA LOURENCO DA SILVA X ADRIANA SILVA LADEIRA X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA CARVALHO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X DARLENE FRANCO VILLELA X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X HAMILTON SCARABELIN X ERIC BRAGANCA DA SILVA X FRANK ANDERSON DE LEMOS X GERSON LUIZ SANTANA X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALENCAR X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARCIA CAETANO GOMES X MARCIA HOFFMANN X MARLEI SILVA ROCHA X MARCIO DE DEUS PINNA X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MONICA BASTOS X NIVALDO ALVES PEDROZA X OSWALDO DA SILVA MENDES X PEDRO GENUINO DE SOUZA X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X SANDRA LIMA ROLIM X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X SILVIO SOARES COUTINHO X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X SONIA PEREIRA LIMA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X WASHINGTON HIDEO SAKAI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001226-15.2004.403.6100 (2004.61.00.001226-4) - DOMIRIO ARAUJO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022356-17.2011.403.6100 - CLAUDIA REJANE CARDOSO PEREIRA(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002278-65.2012.403.6100 - ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0017876-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031886-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031886-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FLINT INK DO BRASIL LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0016910-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024507-87.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ROBSON REATO(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA)

Fl. 43: Cumpra a parte embargada ao requerido pelo Setor de Cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0000589-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020046-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020046-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO X NORBERTO ANTONIO CANTERO X WALTER MARCELLI X SERGIO GRANATO DANTUR X JOSE PIRES X FREDERICO ELIAS SMITH(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 68/92), no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Sem prejuízo, para posterior complementação dos cálculos, atenda a parte embargada ao requerido pelo Setor de Cálculos (fl. 67), no prazo supramencionado. Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0022764-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012495-61.1998.403.6100 (98.0012495-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte Embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029400-54.1992.403.6100 (92.0029400-6) - WALDEMAR BORIM X ANTONIO DE SOUZA X HALIM JOSE ADAS X PEDRO LUCATTO X ASSAD CALIL ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDEMAR BORIM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HALIM JOSE ADAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCATTO X UNIAO FEDERAL X ASSAD CALIL ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Fl. 366: Considerando o lapso temporal já transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra integralmente o despacho de fl. 365. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012495-61.1998.403.6100 (98.0012495-0) - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ESPORTE CLUBE BANESPA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso.Int.

0021186-27.2000.403.0399 (2000.03.99.021186-0) - GUIOMAR MOSCARDINI X ROGERIO MASSUDA X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS X CARLOS YUKIO FUJIMOTO X PATRICIA QUINTAS SILVESTRE DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE STEFANO X FERNANDA DINIZ X EMILIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X SILVANA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GUIOMAR MOSCARDINI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO MASSUDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS YUKIO FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA QUINTAS SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE STEFANO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DINIZ X UNIAO FEDERAL X EMILIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, tornem os autos conclusos para o cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 596. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021456-29.2014.403.6100 - RUTH PINTO FERNANDES X LUIS CARLOS FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos.Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Promovam os Exequentes a emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, bem como a retificação do valor dado à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, nos moldes do demonstrativo de cálculo apresentado às fls. 36/40.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004885-85.2011.403.6100 - RUTH CONCEICAO VERGUEIRO(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

O pedido da Autora a fls. 119/120 de reconsideração da decisão de fl. 118, que determinou a juntada de procuração atualizada, é de se acolher para fins de considerar a procuração apresentada nos autos. Entretanto, verifica-se que a consulta ao CPF da Autora no sítio da Secretaria da Receita Federal (fl. 123) está a indicar o nome da Autora RUTH CONCEIÇÃO VERGUEIRO como RUTH CONCEIÇÃO OLIVASTRO, razão pela qual deve ser providenciada a justificação quanto à divergência do nome, bem como apresentada procuração por meio de cópia autenticada ou novo instrumento contendo o nome atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 8680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025081-13.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 546, conforme determinado na parte final da r. sentença de fls. 586/589. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019594-57.2013.403.6100 - ROBSON SILVA SAMPAIO(SP334551 - GEORGIOS KONSTANTINOS VASSALAKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 146. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021054-16.2012.403.6100 - CONDOMINIO PROVENCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 268, conforme determinado (fl. 271 verso). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido. Liquidado o alvará, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 270/271 verso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005633-55.1990.403.6100 (90.0005633-0) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 349 - Considerando que não houve a concessão de efeito suspensivo ao agrava do instrumento interposto pela União Federal em face do despacho de fl. 330, expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo atualizado das contas na quais foram realizados os depósitos de fls. 19 e 22 (fl.318). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037022-53.1993.403.6100 (93.0037022-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-48.1993.403.6100 (93.0015844-9)) FERNANDO FACCILO MOTTA X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X MITSUO SAKAKURA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EUGENIO FORLENZA NETO X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X VALDIR DOS SANTOS X NOBOYUKI SATO X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X MARIO DINELI CAVENAGUE(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO FACCILO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUO SAKAKURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FORLENZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBOYUKI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DINELI CAVENAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 349 e 585. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 720/722. Int.

0003663-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-15.2012.403.6100) DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA.(SP210109 - THAIS DINANA MARINO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA. X DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento dos depósitos de fls. 68 e 69. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059902-97.1997.403.6100 (97.0059902-7) - HORACIO KAZUYUKI KISHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA JACOMETTE MALDONADO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X WAGNER RODANTE VITALE X WIVIANE MARIA ROCHA PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Fl. 358: Defiro a devolução de prazo. Sem manifestação do requerente, aguardem-se sobrestados em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5082

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016656-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO DE ASSIS RODRIGUES

Considerando que não ocorreu a citação do réu e, ainda, que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

DEPOSITO

0013553-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE PEREIRA DA SILVA

Face à inércia da CEF, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

DESAPROPRIACAO

0642470-70.1984.403.6100 (00.0642470-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP033979 - JAMIR SILVA E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR) X THOMAZ ANTOINE DE MOL VAL OTTERLOO X GEORGE WILLIAM FLETCHER X HILLARY JEAN FLETCHER X COSTANZO LEONINI X BRIGITTE LEONINI X GIAN MARIO MOCCAGATTA X GRAZIA ZANCHIERI MOCCOGATTA X EDWARD CHAPMAN JONES X NAIR JONES X RAYMOND BAXTER X SHIRLEY SCOTT BAXTER X RONALD ARTHUR LEES X CAROLE LEES X WALTRAUD SUN X REYNOLD SIH YUN SUN X BRIAN EDWARD HOLLEY X MARY HOLLEY(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0949558-81.1987.403.6100 (00.0949558-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ERCOLE DAGOSTINHO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0002883-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA E SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)

Fls. 216/217: ante a notícia de falecimento do réu, intime-se a CEF a requerer o que de direito.I.

0004803-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS CAETANO XAVIER

Fls. 59/60: promova a CEF o recolhimento das custas para instrução das cartas precatórias.Cumprida a determinação supra, depreque-se a ordem de citação do réu.

0001241-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA JULIA DE OLIVEIRA REIS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0001832-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 132/134 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0001240-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONE ALI SAAD

Reconsidero o despacho de fl. 66, vez que ja foi realizada a consulta requerida, como se vê às fls. 55/58.Promova a CEF a citação da parte ré, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010346-68.1993.403.6100 (93.0010346-6) - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 325/327: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes aos precatórios expedidos, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0056614-15.1995.403.6100 (95.0056614-1) - ANTONIO CARLOS NICACIO PEREIRA X KAREN CRISTINA NISHIMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025732-36.1996.403.6100 (96.0025732-9) - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA X NERY TOMITA X APARECIDA PONCE PEREIRA X IRENE PEREIRA MACEDO X NELSON FERFOLLI X JURANDIR ALVES DOS SANTOS X NILZA SHIMAMOTO(SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a inércia da parte autora, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0035764-95.1999.403.6100 (1999.61.00.035764-6) - MARIA DAS NEVES MATIAS BINI X MARIA INES MARIANNO UCHOA X MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DANTAS X MARIA MADALENA FERNANDES DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo interposto, intime-se a CEF a depositar a diferença apontada pelo Contador Judicial, devidamente atualizada.I.

0035791-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035791-9) - JOSE MORAIS DE LIMA X LAERCIO FERREIRA GOMES X LAURA APARECIDA THOMAZINI GOUVEIA X LAZARO JOSE DA SILVA X LENILDO NUNES DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 575/576: ante o decurso de prazo para a manifestação da executada Laura Aparecida Thomazini Gouveia, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0005649-52.2003.403.6100 (2003.61.00.005649-4) - ANTONIO SOLER MARTINE X MATILDE SANCHES SOLER(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025355-21.2003.403.6100 (2003.61.00.025355-0) - MARIA ZILDA GONCALVES DE FREITAS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 193/198: dê-se ciência a parte autora, acerca do cumprimento da obrigação, visto que o acórdão transitado em julgado afastou a condenação da CEF ao pagamento de honorários.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0026352-04.2003.403.6100 (2003.61.00.026352-9) - ARY HALISKI X EDNAN MOLINA JUNIOR X ELVIRA SILVA X HIKARU NELSON TARAYAGUI X JOSE YOSHINOBU KAVANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MIRIAM CONCEICAO CASSOLA X NEIDE APARECIDA LOURENCO DA FONSECA X RAUL SUSSUMU ITAMOTO X WARLENE GHEDIN HALISKI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0035978-47.2003.403.6100 (2003.61.00.035978-8) - APARECIDA DE BRITO FELICIANO(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Intime-se o corréu Banco Safra S/A para depositar diretamente no 9º Cartório de Registro de Imóveis as custas e emolumentos no valor de R\$ 85,01, conforme ofício às fls. 591/592, em 5 (cinco) dias.I.

0007211-91.2006.403.6100 (2006.61.00.007211-7) - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 41216/41223: indefiro.Aguarde-se no arquivo o julgamento do STJ no arquivo sobrestado.I.

0023976-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023976-0) - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 371 e 377/378: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

0002718-66.2009.403.6100 (2009.61.00.002718-6) - JOSE ALCINO BATEL PERUCELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 351/358: dê-se ciência à parte autora.I.

0010203-49.2011.403.6100 - MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE

EVANGELISTA DA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS)

Fls. 392/403: anote-se.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.I.

0003284-10.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP

Requeira a ECT o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0000266-44.2013.403.6100 - WANDERSON DIAS SANTOS X VALESCA MOREIRA SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Intimem-se os procuradores da parte autora para que informem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, o atual endereço dos autores a fim de intimá-los para a audiência designada.I.

0005660-32.2013.403.6100 - NILTON LEAO(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/86: manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007460-95.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023338-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021191-61.2013.403.6100) SINDSEF/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o agravo retido da União Federal (fls. 167/174), nos termos do art. 523 do CPC. Anote-se.Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011758-96.2014.403.6100 - BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE(SP346639 - BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - FUNCAB(SP299997 - RODRIGO MOREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011917-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-39.2014.403.6100) EUNICE MELLO LIMA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X PREVIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0015973-18.2014.403.6100 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016010-45.2014.403.6100 - ELIANA DE FATIMA IDRO RAFAEL X EVELIN DORY MENDOZA MIRANDA X ERQUIDES MARTINS X EDNA APARECIDA PONCEANO LEME DE OLIVEIRA X ELISABETE APARECIDA BUENO DE CAMARGO BATISTA X EDSON GONCALVES CARRIEL X ELISABETE MIRANDA FERREIRA X FABIANA CECILIO X FATIMA DE OLIVEIRA INOCENCIO X FLORISVALDO DE MOURA CAMARGO JUNIOR X HELOISA PEREIRA MOREIRA CAMARGO X INES DINIZ DE CAMARGO X ISAUARA DE MORAES DA SILVA X JULIANA ERICA DA SILVA X JOSE

PEDRO RIBEIRO X JOSE DA PAZ MUNIZ X JAMIL MIRANDA X JOAO BATISTA MARTINS X JOAO ALBERTO DE ARRUDA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017272-30.2014.403.6100 - GENECI VERGARA MARQUES(RS089970 - MARTA DA SILVA SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017369-30.2014.403.6100 - OSMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0018488-26.2014.403.6100 - M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020492-36.2014.403.6100 - EDSON DE LIMA MENDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021875-49.2014.403.6100 - GERALDO ANTONIO JOAQUIM(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023337-41.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 53/67 por serem diversos os objetos das ações.Defiro a conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam realizadas as devidas alterações. Após, intime-se a parte autora para que apresente um via da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419751-83.1981.403.6100 (00.0419751-8) - YOITI KATO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005473-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-20.1991.403.6100 (91.0006519-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X DIRCEU COLLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 12/14 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0007735-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031779-07.1988.403.6100 (88.0031779-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 24/27 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007222-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO
Fls. 324: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0009242-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA.(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0005469-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA X HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA
Fls. 177/178: Determino o desbloqueio do montante penhorado, irrisório para o pagamento do débito. Após, intime-se o(a) exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0013802-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINHO FLOR DOS SANTOS
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado. Após, tornem conclusos. Int.

0017541-69.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040391-60.1990.403.6100 (90.0040391-0) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 425: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020688-06.2014.403.6100 - IGUASPORT LTDA(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP288103 - MARTIN HAGL RIBEIRO CORDIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 199: anote-se a interposição de agravo pela União Federal (PFN) em face da decisão de fls. 179/182, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032751-59.1997.403.6100 (97.0032751-5) - ANITA NASCIMENTO SILVA FERREIRA X ANDERCI DE CASSIA FIGUEIREDO X ANDREA GAETA MONTAGNA X ANDREIA PALMIERI QUINTINO X ANDREA MARIA SOCREPPA X ANTONIA SALETE ROMAO X ANTONIO DE PAULA COUTINHO X ANTONIO HERIBERTO CATALAO JUNIOR X ANTONIETA DIRCE MORRONE COSENTINO X ANGELA MARIA MARTINI LAIOSA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Intime-se a CEF para manifestação acerca do despacho de fl. 466, em 5 (cinco) dias.I.

0009880-39.2014.403.6100 - EUNICE MELLO LIMA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X PREVIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010643-40.2014.403.6100 - ANTONIA SANCHES BANZI X AUGUSTO SANCHES BANZI X ANA MARIA SANCHES BANZI X ANTONIO MENEGAO X APARECIDO DURVAL PAULUCI X CARLOS ALBERTO VOLPINI X CAMIL FUAD MIGUEL X CELIA APARECIDA SACHETTO MENEGOSI X EURIDES ANTONIO DE NADAI X JOAO CARLOS RODRIGUES X LEA KATIA MERIGHE MARCONDES X MARIA APARECIDA FAVARON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 282/284: ante o falecimento da autora Antonia Sanches Banzi, defiro a habitação dos herdeiros Augusto Sanches Banzi e Ana Maria Sanches Banzi.Ao Sedi para as anotações pertinentes.Após, intime-se a CEF e tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 295.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 473/475, em 5 (cinco) dias.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021815-76.2014.403.6100 - VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.VIP - LINE FRANCA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - ME opõe Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fls. 63/64.Alega a embargante a ocorrência de CONTRADIÇÃO na decisão, menciona que a verossimilhança das alegações foi amplamente demonstrada e, ainda, que o montante exigido consiste em quantia exorbitante.Decido.Razão não assiste ao embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma.Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020241-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020241-2) - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 332/334: defiro o desbloqueio do valor de R\$ 442,66 (quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) bloqueado às fls. 328/329 através do sistema BACENJUD na conta poupança da impetrante na Caixa Econômica Federal - Agência 0244 - conta n.º 013.00013915-6 - fls.334. Dê-se ciência à União Federal - AGU acerca do bloqueio efetuado junto ao Banco do Brasil S/A (agência 1173-8, conta n.º 22948-2 - fls. 333). Após, se em termos, transfira-se o valor acima bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 442,66), para posterior conversão em renda/transformação em pagamento definitivo no código de receita a ser informado pela União Federal. Intime(m)-se.

0023492-44.2014.403.6100 - MARIANA BELLINI OLIVEIRA GENTILE(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos etc.Mariana Bellini Oliveira Gentile objetiva em sede de medida liminar que a autoridade impetrada revogue os efeitos da decisão que tornou nula sua nomeação em caráter efetivo, para posse e exercício no cargo de Técnico de Laboratório/área química.Narra a inicial, que a impetrante é candidata ao concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, ao cargo de Técnico de Laboratório - área química, de nível intermediário e superior, do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, tendo obtido sua aprovação como segunda colocada do certame.Menciona que, em 19/09/2014, foi publicado no diário oficial da União a sua nomeação em caráter efetivo ao cargo de Técnico de Laboratório/área química - Classe D-I, nível 1.Assevera, contudo, que para sua surpresa, recebeu da Diretoria de Gestão de pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, o ofício n.1182/2014, comunicando a impossibilidade da posse e exercício no cargo de Técnico de Laboratório/área química - Classe D-I, nível 1., devido ao não cumprimento dos requisitos expressos no Edital n. 146/2012, razão pela qual ajuizou o presente feito.É a síntese do necessário.Decido.A impetrante registra que é candidata aprovada no concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, ao cargo de Técnico de Laboratório - área química, de nível intermediário e superior, do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, tendo sido comunicada da impossibilidade de sua posse e exercício face ao não cumprimento dos requisitos expressos no Edital n.146/2012.É direito de todo cidadão brasileiro ter acesso a cargos e empregos públicos, tal como impõe o art. 327, inciso I, da Constituição Federal, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos na lei.Assim, a autoridade coatora, ao elaborar o edital do processo de seleção pública, pode estabelecer condições para a admissão no emprego com base em critérios de conveniência e oportunidade.Os requisitos impostos pela autoridade coatora no concurso a ser realizado para preenchimento do cargo, decorrem da discricionariedade que a lei lhe confere. Via de consequência carece de fundamento o pleito da impetrante, pois, em que pese haver ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, não se pode esquecer que a Administração Pública possui discricionariedade prevista em lei para exigir determinados requisitos, desde que não afronte o princípio da razoabilidade, tampouco isonomia entre os candidatos.Sobre a determinação dos critérios de avaliação em concurso público, Hely Lopes Meirelles esclarece que:A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público. Conforme se verifica do Edital n.146/2012, em confronto com os termos do Ofício n.1182/2014, tais requisitos se encontram plenamente justificados e convenientes ao interesse público. Entendo que foram apresentadas justificativas plausíveis e convenientes ao interesse público, quanto aos critérios exigidos em edital, conduzindo-se dentro dos limites da discricionariedade que lhe é permitida.Por tudo isso, importa concluir que a impetrante não titulariza o alegado direito líquido e certo, em razão de que a autoridade apontada como coatora não afrontou qualquer princípio constitucional entre os candidatos, a par de atender as exigências do interesse público, pelo que se impõe cumprir rigorosamente os ditames do Edital.Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da guia original referente ao recolhimento das custas judiciais. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0023585-07.2014.403.6100 - THIAGO MADEIRA(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP319703 - AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO) X GENERAL COMANDANTE DO DFPC DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXERCITO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar para expedição do certificado de registro provisório para que o impetrante possa se inscrever e participar de competições agendadas.Narra o impetrante que formulou pedido de Concessão de Certificado de Registro de Colecionador e Atirador de Tiro Desportivo, Atirador de Tiro Prático, Caçador e Recarga.Alega que não obstante tenha preenchido todos os requisitos da Lei 10.826/03 e do Regulamento para obtenção de porte de arma de fogo

para integrantes de entidades de desportos legalmente constituídas, teve o pedido negado, sob a alegação de que o registro do clube de tiro que estava associado foi cancelado. Inicial instruída com documentos. É o relatório. Decido. O impetrante alega que cadastrou pedido de Concessão de Certificado de Registro de Colecionador e Atirador de Tiro Desportivo, Atirador de Tiro Prático, Caçador e Recarga, apresentando todos os documentos necessários, inclusive declaração de associado em clube de tiro regularmente registrado (fls. 17 e 24). A fiscalização das atividades de atirador desportista é de competência do Comando do Exército, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei 10.826/03. Portanto, ato discricionário da Administração Pública. Para obter o Certificado de Registro, especialmente no caso de atirador, o interessado deve procurar o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da Região Militar em seu domicílio. Deve ser associado a um clube de tiro e preencher os requisitos da legislação vigente. É noção cediça que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo. O Poder Judiciário analisa aspectos acerca da legalidade do ato. No caso presente, a emissão do Certificado de Registro foi indeferida, uma vez que foi constatado que o CR do clube de tiro a que estava associado o impetrante estava cancelado (fl. 24). O documento de fl. 24 demonstra que o impetrante era associado do Clube de Tiro do Centro M.J.N, cuja validade do certificado é 03/2014. O impetrante informa que ao ter ciência da expiração da validade do certificado do clube de tiro, providenciou a associação a outro clube, apontando o documento de fl. 31 como comprovante do alegado. No entanto, o documento mencionado se refere a uma nota fiscal da loja de artigos esportivos A DC Comércio de Artigos Táticos e Esportivos. Sendo assim, não vislumbro ilegalidade no indeferimento, ao menos neste momento de cognição em sede de liminar, a ensejar a sua concessão, mormente ante a necessidade de oitiva da parte contrária. Isto posto, indefiro a liminar. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.I.

0023905-57.2014.403.6100 - RICARDO JUNGI ONOHARA (SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos etc. Ricardo Jungi Onohara objetiva em sede de medida liminar que a autoridade impetrada suspenda os efeitos da decisão que recusou a titulação apresentada pelo impetrante, determinando a imediata posse e exercício no cargo de Técnico em Laboratório - Área Informática, do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, unidade Birigui/SP. Narra a inicial, que o impetrante é candidato ao concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, ao cargo de Técnico de Laboratório - área informática, de nível intermediário e superior, do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, tendo obtido sua aprovação no certame. Menciona que, em 14/11/2014, foi publicado no diário oficial da União a sua nomeação em caráter efetivo ao cargo de Técnico de Laboratório/área informática. Assevera, contudo, que para sua surpresa, recebeu da Diretoria de Gestão de pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, o ofício n.1294/2014, comunicando a impossibilidade da posse e exercício no cargo de Técnico de Laboratório/área informática, devido ao não cumprimento dos requisitos expressos no Edital n. 146/2012, razão pela qual ajuizou o presente feito. É a síntese do necessário. Decido. O impetrante registra que é candidato aprovada no concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, ao cargo de Técnico de Laboratório - área informática, mas que foi impossibilitado da posse e exercício no cargo em virtude da apresentação de diploma de Curso Superior em Análise de Sistemas ao invés de diploma de técnico em informática, pelo não cumprimento dos requisitos expressos no Edital n.146/2012. É direito de todo cidadão brasileiro ter acesso a cargos e empregos públicos, tal como impõe o art. 327, inciso I, da Constituição Federal, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos na lei. Assim, a autoridade coatora, ao elaborar o edital do processo de seleção pública, pode estabelecer condições para a admissão no emprego com base em critérios de conveniência e oportunidade. Os requisitos impostos pela autoridade coatora no concurso a ser realizado para preenchimento do cargo, decorrem da discricionariedade que a lei lhe confere. Via de consequência carece de fundamento o pleito da impetrante, pois, em que pese haver ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, não se pode esquecer que a Administração Pública possui discricionariedade prevista em lei para exigir determinados requisitos, desde que não afronte o princípio da razoabilidade, tampouco isonomia entre os candidatos. Sobre a determinação dos critérios de avaliação em concurso público, Hely Lopes Meirelles esclarece que: A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público. Conforme se verifica do Edital n.146/2012, em confronto com os termos do Ofício n.124/2014, tais requisitos se encontram plenamente justificados e convenientes ao interesse público. Entendo que foram apresentadas justificativas plausíveis e convenientes ao interesse público, quanto aos critérios exigidos em edital, conduzindo-se dentro dos limites da discricionariedade que lhe é permitida. Por tudo isso, importa concluir que a impetrante não titulariza o alegado

direito líquido e certo, em razão de que a autoridade apontada como coatora não afrontou qualquer princípio constitucional entre os candidatos, a par de atender as exigências do interesse público, pelo que se impõe cumprir rigorosamente os ditames do Edital. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0000643-70.2014.403.6135 - L.P. BLAT - ME(SP063238 - ANTONIO CAIO DE CARVALHO E SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar para que nenhum ato de desocupação, demolição ou turbação seja procedido pela autoridade impetrada com relação ao imóvel localizado na Av. Princesa Isabel nº 750, Ilhabela, SP, sem que previamente proceda à demarcação da linha geodésica da preamar média de 1831, referente a notificação 15/2014/GP/SPU/SP. É o relatório. Decido. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Entendo presentes em parte os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada, ao menos em sede de liminar, eis que pelas informações de fls. 118/119, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informa que a impetrante recorreu administrativamente do objeto da presente ação - notificação nº 15/2014/GP/SPU/SP e reconhece que a questão demanda complexo trabalho de engenharia. Isto posto, defiro parcialmente a liminar, para o fim de determinar que nenhum ato de ocupação, reintegração, demolição ou turbação seja procedido em face da impetrante, até que seja proferida decisão administrativa no recurso referente a notificação 15/2014/GP/SPU/SP. Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7032

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014922-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006900-0)) ANA CLAUDIA SCARMELOTO COSTANZO(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela Embargante (fls. 91/92), Sra. Sileide Lemos Inácio, domiciliada à Rua da Consolação nº 393, Apto 153, Cep.: 01301-000, São Paulo/SP e Sr. Augusto dos Santos Abbadia, domiciliado à Rua da Consolação, nº 151, Cep.: 01301-000, São Paulo/SP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal da Embargante, do representante legal da Embargada e oitiva das testemunhas acima mencionadas. Intimem-se as testemunhas por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9131

MANDADO DE SEGURANCA

0023801-65.2014.403.6100 - INNOVATION BUSINESS COMMUNICATION, TREINAMENTO, ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS EIRELI - EPP(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00238016520144036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: INNOVATION BUSINESS COMMUNICATION TREINAMENTO E ENSINO DE IDIOMAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada proceda imediatamente ao recálculo do valor das prestações devidas no âmbito do parcelamento instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, Resolução CGSN n.º 94/2011 e Instrução Normativa n.º 1508/2014. Requer, ainda, que a autoridade impetrada seja compelida a demonstrar o expurgo das parcelas já recolhidas a título de antecipação do parcelamento do Simples Nacional, permitindo que a impetrante indique os débitos que devem ser parcelados, no prazo de 180 meses e com os descontos previstos na Lei n.º 12996/2014. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, sendo certo, entretanto, que após a consolidação do parcelamento, o Fisco fixou parcelas mensais extremamente vultuosas para uma empresa de pequeno porte. Afirma que a autoridade impetrada não comprovou o abatimento das parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) do montante total consolidado, bem como que houve distorções no cálculo das prestações, com a consequente afronta aos princípios da isonomia, capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/65. É a síntese. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Inicialmente, ressalto que parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa. Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. Não se trata, portanto, de impor restrições indevidas, constituindo-se em mero favor legal, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia. Desde que todos os contribuintes possam ter acesso ao benefício, uma vez preenchidas as condições legais, não há qualquer violação às garantias constitucionais. Por sua vez, quanto à alegação de incongruências no cálculo das prestações mensais do parcelamento, é certo que a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a existência de erro de cálculo na apuração do valor das prestações, o que demandaria a produção de prova contábil, incabível na via estreita do Mandado de Segurança. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023930-70.2014.403.6100 - VICTOR PIRES ARANTES UBERTINI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00239307020144036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: VICTOR PIRES ARANTES UBERTINI IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante nas Forças Armadas, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos alistou-se regularmente no serviço militar obrigatório; entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares, foi surpreendido com a sua convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2015 das Forças Armadas, no período compreendido entre 01/02/2015 a 31/01/2016. Acosta aos autos os documentos de fls. 33/150. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o impetrante realmente se apresentou perante a autoridade militar para cumprimento do serviço militar inicial, mas foi dispensado em 13 de julho de 1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme atesta o Certificado de Dispensa de Incorporação à fl. 41. Por outro lado, o documento de fl. 41 também comprova que o

impetrante deve se apresentar na 2ª Região Militar em São Paulo para tomar ciência da data de sua designação para realização do Estágio de Adaptação e Serviço. Analisando a questão pelo exclusivo aspecto da legalidade observo que a Lei 4375/64, que regula o Serviço Militar estabelece, em seu artigo 95, que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. É o caso do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente no ano de 1998. Tal dispositivo é reforçado pelo art. 107 do mesmo diploma legal ao ressaltar que as pessoas compreendidas na situação descrita no art. 95 farão jus ao referido Certificado a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe. Confira-se: Art. 107. Os brasileiros, nas condições do artigo anterior, farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da sua classe, ressalvados os compreendidos pelo Art. 95 e pelo número 5 do Art. 105, os quais farão jus ao referido Certificado, a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe; e os abrangidos pelo parágrafo único do Art. 95, número 2 do parágrafo 2º e parágrafo 6º do Art. 110, todos deste Regulamento, que os receberão desde logo. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. Desta forma, o impetrante cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta, apresentando-se ao serviço militar na época oportuna, quando então foi dispensado justamente pelo excesso de contingente, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Verifica-se, portanto, que a lei reguladora do serviço militar determina que a dispensa por excesso de contingente até o término do ano da incorporação torna-se definitiva, beneficiando o jovem que passa a fazer jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. A jurisprudência tem reiteradamente se manifestado neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2 - A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325.3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66287; Processo: 200551010213711, UF: RJ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: TRF200169787; Fonte: DJU, DATA: 03/09/2007, PÁGINA: 554; Relator(a): JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 95, DECRETO 57.654/66. - Remessa necessária e apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de convolar o impetrante para o estágio de adaptação ao serviço militar obrigatório como médico. - O apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com efeito, aplica-se, in casu, o que preconiza o artigo 95 do Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.375/64: - Como a dispensa do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, em 23/09/1993, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu. - Apelação e remessa necessária improvidas. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66588; Processo: 200651010029539; UF: RJ; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.; Data da decisão: 09/05/2007; Documento: TRF200164837; Fonte: DJU, DATA: 21/05/2007, PÁGINA: 309; Relator(a): JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO). Assim, se a Administração pretende convocá-lo agora, mais de dezesseis anos após o período estabelecido para tanto, no momento em que procura se estabelecer profissionalmente na área médica, deveria, ao menos fundamentar sua pretensão em caso de extrema necessidade (guerra, estado de defesa ou estado de sítio), situações estas que não se verificam. Na atual conjuntura brasileira, não há nada que justifique o ato administrativo ora atacado. É fato público e notório que há um grande contingente de jovens que querem, precisam e podem ser convocados, interessados que estão numa promissora carreira militar, não se justificando que se deixe de convocar os reais interessados para se convocar quem já foi dispensado e terá sua carreira profissional sensivelmente prejudicada por tal ato. A tanto acrescento que a lei apenas permite a reconvocação do jovem que foi dispensado para a conclusão do curso superior em área de saúde (denominada dispensa por adiamento), o que não é o caso dos autos, pois a dispensa do impetrante deu-se por excesso de contingente. Nesse caso, ele somente poderia ser reconvocato até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar (Decreto 57.654/66), ou seja, até 31 de dezembro de 1998. Indevida, portanto, também por este fundamento, sua reconvocação agora em 2014. É importante repisar que os dispositivos legais permitem o adiamento da convocação a requerimento do

convocado que esteja freqüentando curso na área de saúde (Lei 5.292/67), o que não é o caso do impetrante, que na ocasião não estava ainda cursando medicina e, por isso, não formulou qualquer requerimento solicitando sua dispensa. Apenas foi dispensado de prestar o serviço militar em razão do excesso de contingente. Anoto também que se o Exército Nacional precisa de médicos em seus quadros, deve recrutá-los através de concurso público atendendo assim ao preceito constitucional inerente ao princípio democrático republicano, de tal sorte que o ônus dessa necessidade pública seja equitativamente distribuído por toda a sociedade e não apenas sobre uma pequena parte dela, no caso os jovens que resolveram estudar Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre de fato é um desvio de finalidade, pois o serviço militar não se destina a suprir as necessidades de profissionais da área médica por parte do Exército Nacional e sim preparar militarmente os jovens, formando uma reserva para a eventual necessidade de defesa da Pátria em caso de guerra externa, qualquer que seja a respectiva formação profissional, sendo até mesmo inconveniente que esta reserva seja concentrada nos profissionais da área da saúde. Em síntese, vejo na reconvocação em tela a mera pretensão da União de se exonerar dos custos financeiros inerentes à contratação de médicos para os hospitais do Exército, o que afronta não só a legislação ordinária quanto também o próprio princípio democrático que rege nossa Constituição Republicana. Por tais razões, a recente Lei 12.336/2010, que veio permitir a reconvocação de profissionais da área de saúde (MFDV), mesmo que tenham sido dispensados por excesso de contingente (redação dada ao artigo 30, 6º da Lei 4375/64), é, ao meu juízo, manifestamente inconstitucional. Não obstante, o princípio da irretroatividade das leis impede sua aplicação ao caso dos autos, uma vez que a situação jurídica do impetrante consolidou-se em 31.12.1998. Não é porque a lei 12.336/2010 alterou a redação da legislação anterior que pode ela desconsiderar os direitos que foram adquiridos na vigência daquela legislação. Se isto fosse possível, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal não teria eficácia alguma. Seria letra morta. No entanto, este dispositivo constitucional é da máxima eficácia, destinado exatamente a garantir os direitos adquiridos, para que estes não sejam prejudicados por alterações legais posteriores. Finalmente anoto que o Estado não tem o direito de se servir do cidadão, mediante a requisição de sua mão de obra, ainda que de forma temporária, o que é vedado pela Constituição Federal, máxime em se tratando de serviços médicos, dos quais a população pobre é extremamente carente, atualmente atendida de forma precária pelo SUS, com a contratação de médicos estrangeiros que sequer são submetidos ao exame de qualificação denominado revalida. É preciso ainda considerar que o ato médico, em razão de sua relevância social por estar relacionado diretamente com a vida e a saúde do ser humano, requer que o médico esteja na plenitude de sua liberdade de ação para bem executá-lo, devendo sentir-se plenamente capacitado para tanto, o que envolve não só o fato de estar devidamente inscrito no CRM, como também possuir, em muitos casos, residência médica na sua área específica de atuação. Somente em casos de emergência é que se pode exigir do médico sua atuação independentemente de sua especialidade. Portanto, ao meu ver, a convocação compulsória de médicos recém formados para trabalharem nas unidades militares (e não apenas para receberem treinamento militar), é incompatível com a responsabilidade inerente ao exercício da medicina, ou seja, cria uma inconveniente situação de fato, que não pode gerar responsabilidade para o médico compulsoriamente convocado, em caso de eventual imperícia (notadamente porque dele não se poderia exigir conduta diversa), onde o maior prejudicado nesse caso será o militar que foi atendido, ou até mesmo algum cidadão. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua reconvocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, para todos os fins de direito. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0023884-81.2014.403.6100 - JOSE TADDEU ALVES PEREIRA X NAIR BORGES PEREIRA (SP241109 - ELAINE CRISTINA PASCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL

CAUTELAR PROCESSO N.º 00238848120144036100 AUTORES: JOSÉ TADEU ALVES PEREIRA E NAIR BORGES PEREIRA RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____/2014 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. **DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão do andamento da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, suspendendo o leilão designado para o dia 12 de janeiro de 2015. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/40. É o relatório. Decido. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição

Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Embora tenham os autores alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram notificados das medidas executivas adotadas, não basta, para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Por outro lado, alegando os autores irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a eles o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo. Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores caso não o faça. Por fim, observo que sequer foi juntado na petição inicial, a planilha de evolução do financiamento, para que o juízo pudesse vislumbrar a cobrança das prestações de valor excessivo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025514-03.1999.403.6100 (1999.61.00.025514-0) - SONOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP345118 - NATALIA CIONGOLI)

Fls. 2436/2437: Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019575-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANETE DO REGO MELO - ESPOLIO X RENATO DORIA DE AZEVEDO Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Compulsando os autos, verifico que não houve bloqueio de contas em nome da executada, portanto, julgo prejudicado o pedido de desbloqueio. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033651-18.1992.403.6100 (92.0033651-5) - NEOBOR IND/ E COM/ LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X NEOBOR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 551/555: Ciência às partes. Diante do cumprimento do ofício nº. 741/2014 (fls. 556/558), expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora, conforme decisão de fl. 545, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 545. Int. DESPACHO DE FL. 545: Ante a informação supra, determino: 1 - Tendo em vista o determinado no Agravo de Instrumento nº. 0018897-03.2010.403.0000 transitado em julgado (fls. 534/540), expeçam-se os alvarás de levantamento, que deverão ser expedidos no valor 10% do saldo constantes da primeira, segunda, quinta, sexta, sétima, oitava e nona parcelas do precatório pagas à autora, referentes aos honorários contratados (fls. 216/220), não devendo ser expedido o alvará de levantamento com relação à terceira parcela (fl. 247), uma vez que os honorários contratuais já foram subtraídos e levantados pela autora, conforme alvará de levantamento à fl. 356.2 - Com relação à quarta parcela, preliminarmente à expedição de alvará de levantamento dos honorários contratados, oficie-se a CEF para que informe o saldo constante na conta nº. 1181.005.503395544-6 (fl. 401). 3 - Observando-se a ordem cronológica das penhoras efetivadas nestes autos, após o levantamento dos alvarás pela parte autora, oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz para que informe acerca do interesse na transferência do valor penhorado para os autos nº. 471.01.1997.2063-8 - Ordem nº. 84/1997.4 - Comuniquem-se os juízos das penhoras acerca da desta decisão. 5 - Dê-se vista à União Federal, após, intime-se a autora para que compareça em

Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008124-25.1996.403.6100 (96.0008124-7) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/225-verso: Diante do manifestado pela União Federal, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2746

MONITORIA

0002920-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BEZERRA DA SILVA(PB011950 - KELLY CORDEIRO ANTAS E PB009779 - CLODOALDO JOSE DE LIMA E PB007865 - MARIA DAS GRACAS DINIZ CABRAL)

Fl. 178: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009010-29.1993.403.6100 (93.0009010-0) - OTTO VIANNA NOGUEIRA X GISELDA RIZOLO V NOGUEIRA(SP114155 - FERNANDO LUIZ VIANNA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015851-05.2014.403.6100 - EDMARA RODRIGUES DE SOUZA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Cite-se e intímese.

0019935-49.2014.403.6100 - JOSE BENEDITO ANTONIO(SP261170 - RONALDO JOSÉ FERNANDES THOMAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intímese.

0020210-95.2014.403.6100 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Cite-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004703-65.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JAIR FIGUEIREDO X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X DIRCE DEL ARCO LANDULFO X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X IVONE RIBEIRO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA BERNARDETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X

ROQUE MACHADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para manifestação. Int.

0019504-83.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018601-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 158/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0000177-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X JOSE INACIO DA SILVA X JULIETA INACIA DA SILVA

Fls. 110: Defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0022571-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVALDO FEITOSA VELOSO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 157/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0008792-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULO ENRICO SANCHES GOMES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 159/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0910404-90.1986.403.6100 (00.0910404-6) - JAIR FIGUEIREDO X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X DIRCE DEL ARCO LANDULFO X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X IVONE RIBEIRO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA BERNARDETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X ROQUE MACHADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X DIRETOR DEPARTAMENTO REGIONAL DO PESSOAL DO INAMPS EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos embargos em apenso. Int.

0006734-68.2006.403.6100 (2006.61.00.006734-1) - ENERGYRUS SANEAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo,

deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0008466-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008466-2) - MEGA IMPORTS PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0003642-72.2012.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0011787-20.2012.403.6100 - VICTOR LUCCHIARI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004546-59.1993.403.6100 (93.0004546-6) - OTTO VIANNA NOGUEIRA X GISELDA RIZZOLO V NOGUEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018204-38.2002.403.6100 (2002.61.00.018204-5) - ADAULTO FONTANETTI(SP115314 - MARIA JOSE CONSTANTINO PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X POSTO NOVE DE JULHO LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X ADAULTO FONTANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado às fls. 288. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2749

MONITORIA

0001666-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 171/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012965-58.1999.403.6100 (1999.61.00.012965-0) - ELISANGELA DE OLIVEIRA(Proc. NADIR APARECIDA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. RAFAEL COSTA DE SOUSA) X MASTER - ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL E SP080138 - PAULO SERGIO PAES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0019860-35.1999.403.6100 (1999.61.00.019860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013578-78.1999.403.6100 (1999.61.00.013578-9)) SIMONE MARTINS DE LIMA X AILTON DOS SANTOS SILVA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0027380-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027380-0) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSOY LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0010190-50.2011.403.6100 - ALICE TAKAKO KANEKO ABE(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0012183-60.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO)

Fls. 286/289: Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado descumprimento da tutela antecipada de fls. 141/144.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0020317-42.2014.403.6100 - LENI LUCIA DOS SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X SANDRA REGINA COMAR DOS SANTOS(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X JUSTINO ALBUQUERQUE DE MELO X ELISA INHASZ DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Citem-se e intmem-se.

0020734-92.2014.403.6100 - ANTONIA MARIA DE SOUZA ROSENDO X MARIA DE LOURDES GALDINO FERRAZ(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo às autoras os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Considerando a idade das autoras, observe a Secretaria a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Cite-se e intmem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007447-92.1996.403.6100 (96.0007447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X EVANGELINA UCHOA ZARVOS X KWANG HUN RHEE(SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA)

Fls. 549: À vista da informação do arrematante, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012523-87.2002.403.6100 (2002.61.00.012523-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO)

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) a provocação da exequente. Int.

0000531-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIMAR APARECIDO PEREIRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 173/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015785-30.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA DE GOUVEIA

Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar o edital de citação (fls. 210) e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001220-13.2001.403.6100 (2001.61.00.001220-2) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0008011-56.2005.403.6100 (2005.61.00.008011-0) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0000511-26.2011.403.6100 - HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO (BRASIL) LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0013347-60.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0015886-96.2013.403.6100 - FR COM/ DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP282117 - HENRIQUE PRADO RAULICKIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007612-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLINDO MARCOS DE LIMA(SP311536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS)

Fls. 204/205: Nada mais a decidir, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 178/179. Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos originais (fls. 10/16), haja vista a apresentação de suas cópias acostados às fls. 188/194. Após, arquivem-se os autos (findos). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008270-71.1993.403.6100 (93.0008270-1) - NEUSA HENRIQUE RIGATO X NEURACI APARECIDA DE OLIVEIRA X NICODEMOS WENCESLAU RODRIGUES X NELSON LADEIRA X NILSON APARECIDO DAVID X NILTON DA SILVA NAVARRO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X NILO GUSHIKEN X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NORIVAL PERES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 625/629. Defiro aos autores o prazo adicional de 10 dias para manifestação do despacho de fls. 618. Int.

0038016-08.1998.403.6100 (98.0038016-7) - HAYLGTON GOMES MARQUES X MARIA HELOISA ABEL MARQUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição (fls.658). Int.

0025166-09.2004.403.6100 (2004.61.00.025166-0) - SHIRLEY BOTELHO LEITE X JEFERSON FARIAS DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 548/549. Dê-se ciência aos autores do Auto de Arrematação do imóvel, juntado pela CEF, para manifestação em 10 dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivo sobrestado (fls. 547). Int.

0003239-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003239-1) - CONCEICAO SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 222/223. Intime-se a CEF para que forneça, no prazo de 10 dias, os extratos do período de 01/1989 e 04/1990, requeridos pela autora, para a conferência do cálculo de fls. 199/203. Int.

0024645-54.2010.403.6100 - DJALMA EMIDIO BOTELHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência ao autor dos valores depositados pela CEF às fls. 189/192. Havendo concordância com os valores

depositados , deverá o autor informar, no prazo de 10 dias, o nome, CPF/CNPJ e RG da pessoa que deverá constar como beneficiária o alvará a ser expedido. Comprovado o levantamento dos depósitos, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Int.

0016369-63.2012.403.6100 - PATRICIA VERISSIMO STAINE(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.277/286 e 287/301: Recebo as apelações da autora e da ré em ambos os efeitos, salvo salvo quanto à matéria da tutela antecipada confirmada na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Às apeladas para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022375-86.2012.403.6100 - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls. 348/351. Dê-se ciência à autora do Agravo Retido interposto pelo réu, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000320-10.2013.403.6100 - HUBER ANDRADE COSSI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 86. Diante do alegado pelo autor, determino o cancelamento do Alvará n.º 204/2013 e a expedição de novo alvará. Cumpra-se e, após, intime-se o autor favorecido para retirar o alvará expedido, nesta secretaria. Comprovada a liquidação deste, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0018401-07.2013.403.6100 - ANTONIO MARCOS ALVES X ROGERIO CORAGEM X SEBASTIAO JULIO FILHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Da análise do Laudo (fls. 188/251 e 269/270), verifico que o trabalho da perita não apresentou qualquer omissão ou inexatidão, motivo pelo qual indefiro, nos termos do art. 438 do CPC, o pedido de realização de nova perícia (fls. 254/263). Cabe lembrar que, conforme art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo decidir sem tê-lo como base. Considerando o grau de especialização da perita nomeada às fls. 178, bem como a complexidade do exame realizado, defiro o pedido de majoração dos honorários em 3 vezes do valor já fixado. Encaminhem-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais e comunique-se ao Corregedor-Geral, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a apresentação de Memoriais. Cumpra-se e intemem-se.

0021367-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015493-74.2013.403.6100) MOBITEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela autora (fls. 376/378) e a não oposição da União (fls. 383) ao valor valor estimado pelo perito (fls. 373/374), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 6.600,00, valor este já depositado pela autora (fls. 382). Apesar de intempestivos (fls. 371v.), tendo em vista o interesse público, defiro os quesitos formulados pela União, exceto os números 2.6, 2.15 e 2.16, por não serem pertinentes à análise técnica do perito. Defiro, também, o assistente técnico indicado. Intime-se o perito nomeado às fls. 372 para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias, devendo as partes ser comunicadas pelo mesmo do início da perícia. Intemem-se as partes e, após, o perito.

0022652-68.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP014860 - MARIO ALVARES LOBO E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 755), requeira a autora o que for de direito (fls. 749/750v.), no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0006807-59.2014.403.6100 - IVANILDO BENTO DA SILVA(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/38. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 3.034,09 como aditamento da inicial. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a

incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO Int.

0012415-38.2014.403.6100 - MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA X WAGNER TELES DE LIMA X WILLIAM TELES DA SILVA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CARLOS FILGUEIRA BASQUENS X LARA FILGUEIRA BASQUENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 266/296. Indefero a liminar pelas mesmas razões elencadas na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 122/124), tendo em vista que não houve alteração da situação fática. Int.

0017379-74.2014.403.6100 - DELTA SISTEMAS E COMERCIO LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por DELTA SISTEMAS E COMERCIO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL para que sejam declaradas válidas as compensações não-homologadas no âmbito do P.A. n.º 10880.910742/2006-34. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 61), a autora manifestou entendimento no sentido de ser importante a prova pericial contábil para a confirmação da existência dos créditos de IRPJ decorrentes da tributação pelo regime de estimativa, bem como para a análise dos valores objeto das compensações, requerendo a produção desta prova se o juízo entender como necessária (fls. 64). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 68). É o relatório, decidido. Entendo que a prova pericial é necessária para o julgamento do presente feito, motivo pelo qual a defiro. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Intimem-se as partes para indicarem seus assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018785-33.2014.403.6100 - EDNILSON LAGINSKI(SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão de fls. 19/21, juntando aos autos cópia do contrato que deu origem ao débitos que ensejaram a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0019554-41.2014.403.6100 - MAXIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012130-45.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 298/300. Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas de diligência, no valor de R\$ 310,35, por meio da guia GRJ encaminhada pelo Juízo Deprecado da Comarca de Chapadão do Sul (fls. 300), para a intimação e oitiva da testemunha Nelson. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 295: Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para a condenação do réu ao reembolso do valor pago pela autora ao segurado do contrato representado pela apólice n.º 0531 20 1065840, em razão do acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR-060. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 246), a autora requereu a oitiva do condutor do veículo, Nelson Maier Scheer, para comprovação da dinâmica do acidente, bem como a juntada de novos documentos, caso necessário (fls. 281). O DNIT manifestou pela desnecessidade de mais provas, impugnou a testemunha arrolada pela autora e requereu, na hipótese do deferimento da prova oral, a oitiva do policial rodoviário que atendeu a ocorrência (fls. 284/294). É o relatório, decidido. Defiro a prova oral e documental requerida pela autora, por serem necessárias ao esclarecimento dos fatos. Saliento que a contradita da testemunha arrolada pela autora deverá ser feita em audiência, nos termos do art. 414, parágrafo 1º do CPC. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela autora (fls. 281). E após o cumprimento desta, expeça-se Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu (fls. 293). Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos. Int.

0022878-39.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, primeiramente, a autora para que forneça contrafé para a instrução do Mandado e, após, cite-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022929-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019554-41.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MAXIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES)
Apensem-se aos autos principais e intime-se a impugnada para manifestação em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059278-77.1999.403.6100 (1999.61.00.059278-7) - DEVELINO MOLAN X BENEDITA FERREIRA PRIMO RODRIGUES X JOAO MACHADO DE LIMA X MARIA CECILIA RODRIGUES X EDIVALDO BOAVENTURA X SEBASTIAO DAVID PEREIRA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CARLOS ALBERTO FERRARI X ANTONIO CARLOS SANCHEZ X DELY FIALO DE CARVALHO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DEVELINO MOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA FERREIRA PRIMO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACHADO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DAVID PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELY FIALO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 274/279. Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pela Contadoria. Após, tendo em vista que a obrigação de fazer foi cumprida (275), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS(SP167504 - DANIELA CRISTIANE PANZONATTO E SP325714 - MARCIA CONCEICÃO DA SILVA)

Tendo em vista que o acusado não reside na cidade de São Paulo, assim como as testemunhas arroladas, dê-se baixa na pauta de audiências e expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), bem como acompanhamento e fiscalização das condições impostas, em caso de aceitação. Após a expedição da carta precatória, intimem-se.

Expediente Nº 7078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008561-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

Folhas 259/260 - Expeça-se novo ofício para a DELEMIG, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe qual o motivo da exclusão do registro no Sistema Nacional de Cadastro de Registro de Estrangeiros - SINCRE, em nome de Chuansheng Lin, nascido aos 22.02.1981, bem como para que indique, malgrado a exclusão, se é possível informar a data de entrada no país com a utilização do passaporte n. G11705042. Efetuada nova gravação e encartada a resposta da DELEMIG, dê-se vista às partes, pelo prazo de 3 (três) dias, e voltem

0003939-59.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BRAULINO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0003939-59.2014.403.6181 (ação penal) DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada, aos 21.03.2014 (folha 257), pelo Ministério Público Federal em face de Daniel Brulino, Leny Aparecida Ferreira Luz e Gilberto Laurino Júnior, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 260/261), Daniel Brulino, Leny Aparecida Ferreira Luz e Gilberto Laurino Júnior, agindo em unidade de desígnios e previamente ajustados, obtiveram, dolosamente, benefício previdenciário indevido, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição para Daniel, induzindo e mantendo o INSS em erro, pois o benefício foi concedido com base em documentos falsos que atestaram, fraudulentamente, que Daniel tinha direito a aposentadoria especial (SB-40) por ter exercido atividades em ambientes de insalubridade. Daniel e Gilberto, procurador de Daniel junto ao INSS, providenciaram, no início de 2008, atestados falsos sobre atividades com exposição a agentes agressivos exercidas por Daniel nas empresas em que ele trabalhou, para fins de instrução de processo de aposentadoria especial (SB-40). Estes atestados falsos continham as seguintes informações: i) de 01.01.1978 a 28.05.1983, Daniel teria trabalhado na empresa São Paulo Alpargatas S/A exposto ao ruído de 94,0 dB (folha 6); ii) de 02.07.1984 a 10.04.1989, Daniel teria trabalhado na empresa Microlite S/A exposto a poeira metálica, expelida pela usinagem, pelos desbastes de ferro e aço e ruído elevado (folha 7); e iii) de 28.04.1995 até a presente data, Daniel teria trabalhado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. exposto a agentes nocivos inerentes da atividade de trefilador (folha 8). Necessário esclarecer que Daniel efetivamente trabalhou nestas empresas nos períodos citados acima, mas os atestados são falsos porque ele não trabalhou nas condições acima descritas, tendo em vista que não exercia funções insalubres. Após ter tais documentos falsos em mãos, em 15.02.2008, Daniel e Gilberto se dirigiram até a Agência da Previdência Social (APS) do Brás, em São Paulo, onde apresentaram tais documentos para a servidora do INSS - Leny, que previamente ajustada com ambos, os recebeu como se verdadeiros fossem (f. 46) e concedeu, indevidamente, o benefício n. 42/144.350.655-6, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição para Daniel. Tendo em vista a documentação falsa apresentada, Daniel somou aos tempos de contribuição nas empresas São Paulo Alpargatas S/A, Microlite S/A e Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., um acréscimo de 40% do tempo além do efetivamente trabalhado em cada empresa, perfazendo o total de 35 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual foi concedida indevidamente a aposentadoria por tempo de contribuição no período de março a junho de 2008, causando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 6.586,91 (atualizado até outubro de 2008). Insta salientar que, sem este tempo de contribuição especial Daniel não poderia obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois ele não tinha o tempo de contribuição requerido pelo INSS para concessão de aposentadoria. A falsidade dos atestados só foi descoberta posteriormente à concessão do benefício a Daniel, em análise administrativa no INSS. Primeiramente, verificou-se que os atestados foram apresentados sem os respectivos Laudos Técnicos (f. 53), após, verificou-se, também, as seguintes irregularidades: i) no laudo, supostamente emitido pela empresa Alpargatas S/A há divergência na função exercida de fato por Daniel (aprendiz-SENAI) pela declarada (frezador); ii) no laudo supostamente emitido pela empresa Microlite S/A há divergência do enquadramento da função exercida de fato pelo beneficiário (mecânico) e a declarada (frezador), além da ausência de agente agressivo; e iii) no laudo, supostamente emitido pela empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. há divergência no enquadramento da função exercida de fato por Daniel (contra mestre de manutenção) e a declarada (trefilador de borrachas), além da ausência de agente agressivo. Ainda, as empresas Alpargatas e Goodyear Brasil confirmaram, nas folhas 73 e 100, que os referidos atestados não foram emitidos por elas. Os autos foram redistribuídos da 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, para este Juízo (folha 262). A denúncia foi recebida aos 20.08.2014 (fls. 264/265 verso). O corréu Gilberto Lauriano Júnior foi citado pessoalmente (fls. 353/354, 359/360 e 570/571), e apresentou resposta à acusação (fls. 365/366). O codenunciado Daniel Brulino foi citado pessoalmente (fls. 572/573), constituiu defensor (folha 382), e apresentou resposta à acusação (fls. 372/381). A coacusada Leny Aparecida Ferreira Luz foi citada pessoalmente (fls. 561/562), constituiu defensor (folha 568) e apresentou resposta à acusação (fls. 563/567). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do corréu Gilberto Lauriano Júnior reservou-se no direito de apreciar o mérito somente após a instrução, adiantando apenas que não incidiu na conduta apontada na denúncia. A defesa do coacusado Daniel Brulino alegou as teses de atipicidade da conduta por ausência das elementares do tipo, quais sejam, a indução ou manutenção da vítima em erro, a obtenção de

vantagem ilícita pelo autor, a utilização de meio fraudulento e a lesão ao patrimônio público; perda do objeto e falta de justa causa para a ação penal, vez que ao ter ciência da fraude perpetrada, devolveu os valores ao INSS antes da instauração do inquérito policial; ausência de dolo, pois entende ter sido vítima de fraude e ante a ausência de vontade de fraudar o INSS; inexigibilidade de conduta diversa, pela impossibilidade de ter agido de modo diverso, pois entregou documentos a seu procurador que os juntou ao procedimento administrativo, e quando teve ciência da fraude, devolveu os valores irregularmente a ele vertidos, ao INSS. Pugnou por sua absolvição sumária. A defesa da codenunciada Leny Aparecida Ferreira Luz negou a autoria dos fatos e falta de lastro probatório a lhe incriminar, requerendo a anulação deste feito ou sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas. Destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme restou consignado na decisão de folhas 264/265-verso, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, descrevendo os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de forma clara para a compreensão da controvérsia, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, de modo plenamente satisfatório. Observo que as teses de negativa de autoria e de ausência de dolo demandam dilação probatória, não permitindo um decreto de absolvição sumária. O fato descrito na peça acusatória é típico, sendo certo que a devolução dos valores, pelo corréu Daniel Braulino, pode caracterizar causa geral de diminuição da pena (art. 16, CP), e não ausência de justa causa para a ação penal. Desse modo, não verificada a existência de nenhuma causa de absolvição sumária (art. 397, CPP), determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, da qual já foram intimados os réus, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos, na audiência). Não foram arroladas testemunhas na peça acusatória. Os corréus Daniel Braulino e Leny arrolaram testemunhas. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, explicita que: na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do preitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Assim sendo, as testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intime-se a defesa do corréu Gilberto Lauriano Júnior, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, na forma do 1º do artigo 5º da Lei n. 8.906/94. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e os defensores constituídos. São Paulo, 5 de dezembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001657-1) - JUSTICA PUBLICA X AURO GORENTZVAIG(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL) X ALESSANDRO MARCUCCI(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ E SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP141604 - JOAO FERREIRA NETO E SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO) X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X CAIO GORENTZVAIG(SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X RICARDO SCHWARTZMANN(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X AURO GORENTZVAIG(SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP190119E - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL)

Autos nº 0001657-97.2004.403.6181 Fls. 1315/1316: O Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia, a fim de retificar o nome do acusado, cuja grafia correta é AURO GORENTZVAIG.DECIDO.Tendo em vista a retificação de erro material, RECEBO o aditamento à denúncia de fls. 1315/1316.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do acusado AURO GORENTZVAIG.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.São Paulo, 09 de dezembro de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006724-33.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO HERRERA X FABIO LUIZ TEIXEIRA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP105473 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista o certificado em fl. 785, intime-se a defesa para que providencie a apresentação da testemunha José Roberto Oliveira Costa, independentemente de intimação pelo juízo, à audiência de fl. 773, designada para o dia 15 de janeiro de 2015, às 14h, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.

Expediente Nº 4189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006297-07.2008.403.6181 (2008.61.81.006297-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIME LACHTERMACHER(SP200708 - PEDRO DE MOLLA)

I- Fl. 210: defiro. Oficie-se nos termos requeridos. Com a vinda aos autos da resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.II- Diante da falta de tempo hábil para a vinda aos autos da resposta ao ofício supredeterminado, cancele-se e retire-se da pauta a audiência de fl. 178. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101907-85.1997.403.6181 (97.0101907-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MARCIA ROCHA MARTINHO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP218752 - JULIANA MARIA PERES) X AGNALDO APARECIDO JUSTINO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Chamo o feito à ordem.Retifico o despacho de fl. 1417 para que, onde se lê: (...)nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em nome de Marcia Akaishi (...), leia -se: nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em nome de AGNALDO APARECIDO JUSTINO.Intimem-se.

0007846-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SPONCHIADO(SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP171838 - ROGER GALINO) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP296848 - MARCELO FELLER)

Vistos.Edmundo Rocha Gorini, Mauro Sponchiado, Carlos Roberto Liboni, Paulo Saturnino Lorenzato, Edson Savério Benelli, e Gilmar de Matos Caldeira, vem, através de sua defensora, requerer o levantamento da fiança paga em razão de decisão proferida nos presentes autos.Defiro o requerido nos termos do quanto já aduzido na sentença de fls. 3426/3431, e do artigo 337 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para agendamento de data, para a retirada do alvará de levantamento, munida de procuração específica para tal fim.(prazo de 10 dias).Com a juntada do comprovante de levantamento e o integral cumprimento do despacho de fl. 3440, ao arquivo.

0006329-51.2004.403.6181 (2004.61.81.006329-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JAIRO MARCOS BAUM(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X RONI LEZERROVICI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X MARCIO PAULO BAUM(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X PAULO FERNANDES SILVA(SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 -

GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Autos nº 0006329-51.2004.403.6181 Conclusão lançada à fl. 3159.Fl. 3132: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista para a apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após, intimem-se os recorridos para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal.Fl. 3147: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de MÁRCIO PAULO BAUM e PAULO FERNANDES SILVA.Fl. 3148/3158: Segue sentença relativa aos embargos de declaração interpostos pela defesa de JAIRO MARCOS BAUM e RONI LEZERROVICI.Fl. 3160/3162: Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pela defesa de JAIRO MARCOS BAUM.Defiro. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando-se.São Paulo, 28 de novembro de 2014.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

SENTENÇA DE FLS.

364/365 - Os embargantes JAIRO MARCOS BAUM e RONI LEZERROVICI (fls. 752/762) interpuseram recurso de embargos de declaração, alegando haver: a) erro material na sentença de fls. 3116/3128 quanto à data dos fatos, o que ensejaria a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; b) omissão quanto às consequências do crime para o erário público; c) erro material, na medida em que os acusados Jairo e Roni, ao contrário do asseverado na sentença que se pretende reformar, não teriam poderes para movimentar a conta GLOBAL; e d) omissão quanto ao fundamento utilizado para imposição da pena de multa. Conheço do recurso, pois tempestivo. Passo a decidir.Não assiste razão ao embargante.1. Quanto à alegação de contradição ao período em que ocorreram as movimentações financeiras relativas à GLOBAL, não merece acolhimento.Analisando a sentença de fls. 3116/3128, verifica-se que, quanto à data dos fatos, está disposto que [o] laudo de exame econômico-financeiro nº 1258/04, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística (fls. 74/80, Dossiê, Volume 1), demonstra que a subconta nº 6192033, denominada GLOBAL, mantida no JP MORGAN CHASE através da conta mãe da BEACON HILL, recebeu créditos no valor de US\$ 27.318.510,60 e sofreu débitos no valor de US\$ 43.719.598,56, entre 07/07/1997 e 26/12/2002.Excluindo-se a questão atinente ao delito de manutenção de depósitos no exterior sem declaração às autoridades competentes, previsto na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, uma vez que foi declarada a atipicidade dos fatos por ausência dos extratos da conta, observa-se, claramente, que os fatos delituosos imputados aos acusados findaram-se no ano de 2002, o que poderia ensejar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dada a pena aplicada em concreto (artigo 109, inciso IV, do Código Penal).Contudo, o reconhecimento da prescrição só seria possível caso ocorresse o trânsito em julgado para a acusação (artigo 110, 1º, do Código Penal). No caso concreto, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação visando à reforma da sentença proferida. Nesta hipótese, eventual provimento do recurso pela Instância Superior poderá ensejar aumento da pena interposta por este Juízo, o que impede o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva nos moldes estabelecidos no artigo 110, 1º, do Código Penal.Inclusive, tal entendimento encontra-se assentado na Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que [a] prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.2. Também não merece prosperar a alegação omissão quanto às consequências do delito. Está bem claro na fundamentação da sentença que na dosimetria da pena as consequências do delito foram valoradas negativamente em virtude do vultoso valor movimentado à margem do sistema oficial através da conta GLOBAL. Pouco importa, nesse caso, se houve prejuízo ao erário público, na medida em que a objetividade jurídica do tipo é o regular funcionamento do mercado cambial. Nesta mesma linha de raciocínio, irrelevante também se a conta apresentou maior movimentação a débito que a crédito, uma vez que já consumado o delito de evasão de divisas. Nesta esteira, também não merece acolhimento a alegação de que a ausência de execução fiscal ajuizada em face dos acusados obstará a condenação, tendo em vista que o presente feito não trata de crimes contra a ordem tributária, mas sim de crime contra o sistema financeiro nacional, tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. 3. Alega o embargante, ainda, que incidiu em erro material a sentença embargada ao atribuir aos acusados poderes para movimentar a conta GLOBAL. Tal argumento pretende, na verdade, alterar o entendimento do Juízo quanto à efetiva participação dos acusados no delito em comento. Tratando-se de discordância frontal em relação aos argumentos da decisão, inviável a apreciação pela via declaratória, sendo o recurso cabível a apelação.4. Por fim, não subsiste qualquer dúvida quanto ao critério utilizado para a aplicação da prestação pecuniária. A sentença expressamente prevê que a prestação pecuniária consistirá no pagamento de 700 (setecentos) salários mínimos, em razão da capacidade econômica do réu, aferida a partir do montante movimentado entre os anos de 1997 e 2002. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.C.São Paulo, 28 de novembro de 2014.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0007578-03.2005.403.6181 (2005.61.81.007578-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0007487-10.2005.403.6181 (2005.61.81.007487-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RETO CARLOS HUNZIKER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X DANIEL ALAIN LUTZ(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) X CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X JENS SPINDLER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) X RENATO BRUNNER(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X SORAYA DE LIMA ASTRADA(SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO(SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP028714 - LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL JUNIOR) X PETER SCHAFFNER(SP267537 - RICARDO WOLLER E SP070929 - OCTAVIO JOSE ARONIS) X THOMAS UHLMANN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X STEFAN SAHLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X PIETRO PAOLO BERLINGIERI(SP080979 - SERGIO RUAS) X MANUEL CORREDOR(SP080979 - SERGIO RUAS) X MARIO ILARIO FERNANDO SARTORI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X PETER LENGSELD(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X ALEXANDER SIEGENTHALER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X CHRISTIAN PETER WEISS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X MARCEL GUTTINGER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

1. Na decisão de fls. 5.238/5.240, determinei o sobrestamento do presente inquérito policial. Expus, em resumo, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 131.225/SP declarou, por unanimidade, a ilicitude das

provas produzidas pelas interceptações telefônicas autorizadas em 07/11/2005, bem como as provas produzidas pelas subseqüentes prorrogações vinculadas a esta primeira decisão, porque amparada em delação anônima não corroborada por investigação preliminar. Em face do acórdão proferido no referido Habeas Corpus, foi interposto recurso extraordinário pelo Ministério Público Federal, que, à época, pendia de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao RE nº 800.991 (fls. 5.380/5.385), tendo a decisão transitado em julgado em 19.05.2014 (fl. 5.379). Instado a se manifestar a respeito, o MPF, num primeiro momento (fls. 5.388/5.391), requereu o encaminhamento de todos os procedimentos e processos dependentes dessa ação penal, a fim de verificar se haveria elementos de prova não contaminados pelo reconhecimento da ilicitude declarado pelo STJ. Enviados os procedimentos solicitados, o Ministério Público Federal se manifesta no sentido de que os elementos de prova que lastreiam esta ação penal, de natureza testemunhal e documental consubstanciados estes em substratos em papel, magnéticos e ópticos derivam todos da medida de interceptação telefônica, uma vez que, sem tal diligência primordial, como acima se elencou, impossível seria a identificação, localização e apreensão ou arrolamento dos demais elementos de prova (fl. 5379). Decido. 2. O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República dispõe que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Não há referência expressa, no texto constitucional, acerca da vedação à utilização de provas que, conquanto em princípio lícitas, sejam derivadas daquelas obtidas ilicitamente. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, desde 1996, vem decidindo pela aplicação da *fruit of the poisonous tree* doctrine, de matriz estadunidense - aqui traduzida corretamente como teoria dos frutos da árvore venenosa (e não envenenada, como se costuma referir). Em vários precedentes ressaltou-se que os demais elementos probatórios, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas de forma ilícita, são também inadmissíveis (HC 93050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008; RHC 90376, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007; HC 80949, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/10/2001, DJ 14-12-2001; HC 74599, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/12/1996, DJ 07-02-1997; HC 74530, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/1996, DJ 13-12-1996; HC 72588, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/1996, DJ 04-08-2000; HC 73351, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/1996, DJ 19-03-1999; HC 69912 segundo, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1993, DJ 25-03-1994). 3. Desde 2008, o tema está tratado na legislação infraconstitucional. O artigo 157 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008, passou a assim dispor (destaquei): Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. O caput prevê expressamente a inadmissibilidade das provas ilícitas, repetindo a previsão constitucional. O 1º estabelece a inadmissibilidade também das provas derivadas das ilícitas. Com isso, incorporou-se à legislação a (já adotada pelo STF) teoria dos frutos da árvore venenosa (*fruits of the poisonous tree*). Nos EUA, a teoria admite diversas exceções. No Brasil, a questão é ainda incipiente e demanda aprofundamento doutrinário e jurisprudencial. A doutrina tem defendido que, também aqui, ao menos algumas dessas exceções devem ser aplicadas à contaminação das provas decorrentes da ilícita. Para a análise do caso concreto, tenho por suficiente a constatação de que o 1º prevê expressamente dois casos em que serão consideradas admissíveis as provas secundárias: a) quando não evidenciado o nexo de causalidade entre a prova primária (tida por ilícita) e a secundária; ou b) quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. Quanto à primeira hipótese, trata-se, em verdade, essa sim, da chamada teoria da fonte independente (*independent source*). A meu ver, já estava prevista no caput do dispositivo, sendo a primeira parte do 1º redundante, já que, se não for evidenciado o nexo de causalidade entre as provas, isso se dá porque uma não é derivada da outra. Ou seja, dizer que uma prova deriva de outra é o mesmo que dizer que está evidenciado o nexo de causalidade entre elas. O Supremo Tribunal Federal, já antes do advento da Lei nº 11.690/2008, teve ensejo de reconhecer que não há ilicitude no caso de a prova nova ser autônoma em relação àquela contaminada pela ilicitude (HC 83921, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 27-08-2004). Quanto à segunda figura do 2º, é referida expressamente pela lei como fonte independente e definida pelo 2º como aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. Na verdade, a definição do 2º é mais adequada à exceção da descoberta inevitável. Fonte independente, com efeito, como visto, é justamente aquela que não guarda nexo de causalidade com a prova tida por ilícita. 4. Diante do panorama legal, doutrinário e jurisprudencial exposto, o relevante é verificar: a) num primeiro momento, se as provas que se encontram neste inquérito policial são derivadas ou não daquelas tidas como ilícitas; e, em caso positivo, b) num segundo momento, se está caracterizada

alguma das exceções ao reconhecimento de sua inadmissibilidade. A não contaminação das provas produzidas a partir daquela considerada ilícita é excepcional, em benefício da garantia fundamental do devido processo legal. No processo acusatório, caberia ao órgão acusador oferecer argumentos suficientemente robustos para levar ao convencimento judicial pelo reconhecimento dessa situação excepcional. Verifica-se, no caso concreto, como já anteriormente mencionado, que o próprio Ministério Público Federal reconhece que todos os elementos de prova que lastreiam a presente ação penal são derivados da interceptação telefônica tida por ilícita pelo STJ. Assim sendo, nada mais resta ao Juízo que não o reconhecimento da contaminação, por ilicitude, de todos os elementos de prova colhidos nestes autos. 5. Diante do exposto, constata-se a ausência superveniente de justa causa, entendida como lastro probatório mínimo de materialidade e autoria. Com efeito, se, num primeiro momento, a partir das provas colhidas até o início da ação penal, a denúncia estava baseada em justa causa, esta desaparece a partir do momento em que os elementos probatórios mínimos deixam de ser juridicamente válidos. Extingo, portanto, a ação penal sem julgamento de mérito, por ausência superveniente de justa causa, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal c/c artigo 267 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal (CPP, artigo 3º) 6. Transitada em julgado esta decisão, devolvam-se aos acusados todos os bens eventualmente ainda apreendidos e levantem-se todas as eventuais restrições que sobre eles recaiam. P.R.I.C. São Paulo, 1º de dezembro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0007519-44.2007.403.6181 (2007.61.81.007519-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI (SP307358 - SERGIO FEDATO BATALHA E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X MIGUEL YAW MIEN TSAU (SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO) X ROBERTO JHY MIEN TSAU (SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

RELATÓRIO 1. Trata-se de denúncia apresentada, em 13 de dezembro de 2010, pelo Ministério Público Federal em face de HARVEY EDMUR COLLI (doravante apenas HARVEY), brasileiro, administrador de empresas, portador do RG nº 39264269-SSP/SP e do CPF nº 483.474.858-87, MIGUEL YAW MIEN TSAU (doravante apenas MIGUEL), brasileiro, corretor de imóveis, portador do RG nº 13.087.716-52-SSP/SP, HAMILTON PORSER PRATES, brasileiro, analista de controle de informação, portador do RG nº 12.100.091-SSP/SP e do CPF nº 047.601.638-08 (doravante apenas HAMILTON) e ROBERTO JHY MIEN TSAU (doravante apenas ROBERTO), brasileiro, técnico em eletrônica, portador do RG nº 13.319.292-1-SSP/SP e do CPF nº 066.509.838-37, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal e 1º, inciso VI, e 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998. Narra a denúncia (fls. 192/196), em suma, que os acusados teriam, agindo em quadrilha voltada à prática de crimes, ocultado, através da utilização de empresas de fachada, valores oriundos de financiamentos obtidos mediante fraude junto ao BNDES. 2. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2011, por meio da decisão de fls. 197/verso. À exceção de HAMILTON (fls. 204 e 292/293), os demais réus foram citados (fls. 217/218, 240/241 e 307/309). A Defesa de HARVEY apresentou resposta escrita às fls. 221/227, tendo arrolado três testemunhas. A resposta escrita de MIGUEL está acostada às fls. 242/256, tendo sido arroladas quatro testemunhas. Já a Defesa de ROBERTO apresentou resposta escrita às fls. 310, arrolando uma única testemunha. 3. Não foram reconhecidas causas de absolvição sumária e o processo teve prosseguimento (fls. 331/336). Na mesma ocasião, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito em relação a HAMILTON. 4. Foram ouvidas a testemunha de acusação, Yara Amaral Procoli, e as testemunhas de defesa Gilberto de Carvalho, Laricia Nunes Paixão e Giane Dragojevic (mídia à fl. 423). Posteriormente foi ouvida a testemunha de defesa Joaquim Carlos Franchi (mídia à fl. 461). Os réus foram interrogados (mídia à fl. 544). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. 5. Em suas alegações finais escritas, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus. Em primeiro lugar, quanto à imputação de lavagem de dinheiro, destaca que os crimes antecedentes foram cometidos pelos réus HARVEY e MIGUEL já foram reconhecidos em sentença proferida pela 2ª Vara Federal Criminal, nos autos nº 0009600-34.2005.403.6181. Menciona, ainda, que estaria comprovado que a pessoa jurídica PASCY COM. E PART. LTDA. obteve, por meio do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., financiamento junto ao BNDES, recebendo as respectivas parcelas por meio de 5 (cinco) cheques, os quais foram endossados e devolvidos ao BANCO ROYAL, tendo os depósitos sido feitos em contas de empresas de fachada, identificadas como ENGETECH, LANCELOT, CIMENTEX e CENTROVOX, dificultando e obstruindo o rastreamento do dinheiro. Destaca que, exceção feita à CENTROVOX, todas as outras empresas estavam sediadas no mesmo endereço e possuíam situação cadastral suspensa perante a Receita Federal. Tais circunstâncias evidenciariam se tratar de meras laranjas. Tece considerações sobre a autoria e o dolo dos acusados. Em seguida, sustenta estar também caracterizado o delito de quadrilha. Por fim, requer a condenação dos réus, inclusive com aplicação da agravante do inciso I do artigo 62 do CP aos acusados MIGUEL e HARVEY. A Defesa de MIGUEL apresentou seus memoriais escritos às fls. 550/593. Preliminarmente, arguiu a inépcia da denúncia, por falta de descrição clara e individualizada das condutas. No mérito, após examinar as provas produzidas na instrução, sustenta a inexistência

de prova da participação do acusado no crime financeiro antecedente. Tampouco teria restado demonstrada a existência de conluio entre MIGUEL e a empresa PASCY. Ainda, não haveria prova de que MIGUEL sabia que os valores supostamente ocultados seriam oriundos de crime antecedentes. Quanto à imputação pelo crime de quadrilha, sustenta que não estaria demonstrada a associação estável e permanente exigida pelo tipo penal. A Defesa de HARVEY, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 594/606. Preliminarmente, alegou estar caracterizado o bis in idem, pois os fatos que constituem o objeto da presente ação penal já teriam sido tratados no bojo da ação penal nº 0009600-34.2005.403.6181, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo e hoje se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação criminal. Ainda como questão preliminar, sustenta a Defesa a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta do acusado. Sustenta, outrossim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal. No mérito, descreve, inicialmente, o papel do Banco Royal no repasse de recursos financeiros oriundos do BNDES. Questiona a versão dada pela proprietária da empresa PASCY, que alegou ter recebido os valores de financiamento e os transferido, em seguida, para contas de empresas que sequer conhecia. Alega não haver prova da materialidade delitiva do crime de lavagem de dinheiro, nem tampouco do delito antecedente. Também não haveria prova da autoria por parte de HARVEY. Quanto à imputação pelo crime de quadrilha, sustenta que não estaria demonstrada a associação estável e permanente exigida pelo tipo penal. Por fim, nas suas alegações finais juntadas às fls. 607/617, a Defesa de ROBERTO alegou, inicialmente, que seria impossível a configuração do delito de lavagem de dinheiro ante a inexistência do crime antecedente. Destaca que ele, ROBERTO, não teria sido partícipe do crime antecedente, que foi imputado, em outra ação penal, apenas a HARVEY e MIGUEL. Sustenta não haver provas em face de ROBERTO e busca descreditar o depoimento da testemunha Yara do Amaral Pricoli. Quanto à imputação pelo crime de quadrilha, argumenta que não estaria demonstrada a associação estável e permanente exigida pelo tipo penal. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. 6. Examinando, de início, as preliminares suscitadas. 7. A alegação de inépcia da denúncia já foi anteriormente afastada por este Juízo, por ocasião da decisão de apreciação das respostas escritas à acusação (fls. 331/336). 8. Da mesma forma, a alegação de litispendência ou bis in idem entre a presente ação penal e a ação penal nº 0009600-34.2005.403.6181, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, já foi afastada por este Juízo no julgamento da exceção de litispendência nº 0013142-50.2011.403.6181. Cópia desta decisão se encontra acostada às fls. 323/324. Não obstante, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser novamente apreciada. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, a matéria não preclui, diante do interesse público envolvido (Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 294). E, de fato, revendo o argumento, entendo que assiste razão parcial à defesa de HARVEY e MIGUEL quanto à existência de litispendência. Explico. Inicialmente, ressalto que a ideia de que ninguém possa ser julgado mais de uma vez pelos mesmos fatos decorre da própria noção de segurança jurídica, estatuída no artigo 5º, caput, da Constituição da República. Uma vez submetido ao processo penal, não é legítimo que continue a pesar sobre o cidadão, qual Espada de Dâmocles, a ameaça de nova persecução penal. Também provém da garantia da coisa julgada (Constituição, artigo 5º, XXXVI), que traz ínsita seu minus, a vedação de litispendência. Além disso, está expressamente prevista no artigo 8º, n. 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José) - cuja aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico foi determinada com a promulgação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 - que prescreve que O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. Tal previsão - acolhida com status supralegal em nosso ordenamento jurídico (CR, artigo 5º, inciso II), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julg. 03.12.2008, DJe 05.06.2009) - evidentemente abrange, por inferência lógica, aqueles casos em que o réu, conquanto não tenha sido absolvido, já está submetido a outro processo penal pelos mesmos fatos. Até porque a garantia do ne bis in idem vem assumindo dimensão de proteção autônoma, sendo reconhecível mesmo quando não se possa falar em coisa julgada. Vale a pena mencionar, nesse sentido, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho (As Nulidades no Processo Penal. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 56, grifei): Essa visão mais alargada da garantia tem suas raízes no direito consuetudinário anglo-americano, em que prepondera a consideração pelo risco de condenação a uma pena capital suportada pelo acusado (double jeopardy); tal o sentido da proibição contida na Emenda V à Constituição americana: não se submeterá nenhuma pessoa duas vezes ao risco de perder a vida ou membro pelo mesmo delito, previsão que, modernamente, desaparecidas as penas corporais, se interpreta como perigo de privação da liberdade. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, incorporada ao sistema brasileiro pelo Decreto 678, de 06.11.1992, em nível constitucional (art. 5º, 2º, da CF) prescreve, no art. 8º, n.º 4: O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos - reportando-se, assim, à coisa julgada. Mas textos mais recentes adotam conceito mais amplo, indicando proteção ao indivíduo que já foi submetido a processo penal: assim, o Código de Processo Penal federal da Argentina, promulgado a 04.09.1991, inscreve, no art. 1º, a proibição de nova persecução, pelo mesmo fato, sem qualquer referência à coisa julgada. E o art. 4º do Código Modelo de Processo Penal para a Ibero-América proclama: Ninguém poderá ser perseguido penalmente mais de uma vez pelo mesmo fato; supera-se, com isso, a tendência anterior que ligava o ne bis in idem à sentença definitiva (art. 14, n. 6, do Pacto Internacional sobre os

Direitos Civis e Políticos da ONU) ou à sentença irrevogável (art. 90 do anterior CPP italiano). O Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve ensejo de assentar que A incorporação do princípio do ne bis in idem ao ordenamento jurídico pátrio, ainda que sem o caráter de preceito constitucional, vem, na realidade, complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previstos pela Constituição Federal, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência do direito à liberdade em detrimento do dever de acusar ((HC 80263, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julg. 20.02.2003, DJ 27.06.2003). Feitas essas considerações sobre a vedação constitucional à dupla persecução penal, retomo o raciocínio de que, ao menos no que diz respeito a HARVEY e MIGUEL, parte das imputações constantes da denúncia já foram deduzidas - e apreciadas - na ação penal nº 1999.61.81.000215-0. A doutrina tradicionalmente reconhece a ocorrência de identidade de ações por meio da teoria da tríplice identidade (tres eadem) entre os elementos que distinguem a demanda: pedido, partes e causa de pedir. Ocorre que, no processo penal, há particularidades em relação a tais elementos. 8.1. Quanto ao pedido, por exemplo, no processo penal há sempre o pleito pela imposição de uma sanção criminal. Considerando que à acusação compete expor os fatos criminosos, qualificando-os, mas que cabe ao juiz, ao fim e ao cabo, promover a correta adequação típica, por meio do instituto da emendatio libelli (CPP, artigo 383, caput), o pedido não deve ser considerado para a finalidade de verificação de identidade entre ações penais. Em outros termos, conforme explicam os Professores Titulares da USP Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (Teoria Geral do Processo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 261, grifei), Na ação penal condenatória o pedido é sempre genérico, pois o que se pede é a imposição de uma pena, a ser individualizada pelo juiz. Por isso é que o pedido não pode ser considerado elemento diferenciador das ações, no processo penal. 8.2. Já a causa de pedir consiste no fato criminoso, com todas as suas circunstâncias mencionado no artigo 41 do Código de Processo Penal. Também aqui o processo penal tem suas particularidades. Na presente ação penal, em suma, alega o Ministério Público Federal que os acusados teriam atuado de forma a garantir a ocultação dos valores desviados do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., e que deveria ter sido utilizado pela empresa PASCY, beneficiária nominal do empréstimo contratado junto ao BNDES, para tanto utilizando-se de empresas de fachada, como forma de impedir a localização da destinação final daqueles valores (fl. 196). Já na ação penal nº 0009600-34.2005.403.6181, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, imputou-se aos acusados HARVEY e MIGUEL a prática do delito de gestão fraudulenta do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., mediante, entre outras condutas, a obtenção de financiamentos mediante fraude e o desvio desses valores para terceiros. A imputação, nesse tópico, está assim descrita na sentença (fl. 627/verso, destaquei): iii) O Banco Royal celebrou operações de repasse de recursos do BNDES com outros tomadores, mas com a condição contratual de que parcela significativa do crédito fosse entregue a um terceiro, indicado no contrato pelo próprio Banco Royal. Os mutuários firmavam duas notas promissórias, uma com o valor que seria por eles utilizado e outra com o montante a ser entregue ao terceiro. Uma vez feita a transferência dos recursos, a segunda nota promissória era entregue ao tomador, com a anotação de liquidada. A denúncia lista dez operações desse gênero, sendo que alguns dos mutuários, bem como alguns dos beneficiários dos recursos, sequer existiam de fato; iv) as operações tinham por finalidade declarada o financiamento à exportação, mas o intuito era o desvio de recursos do BNDES em benefício das mencionadas pessoas jurídicas; (...) vii) em 2 de outubro de 2002, o Banco Royal contratou o repasse de R\$ 1.200.000,00 do BNDES à Pascy Comércio e Representações Ltda. (Pascy), entregando a esta cinco cheques. Entretanto, o negócio foi cancelado, para a posterior celebração de outro, em 4 de dezembro de 2002, no valor de R\$ 1.280.100,00. Em virtude disso, a Pascy devolveu quatro cheques ao Banco Royal, retendo apenas um no valor de R\$ 100.000,00, como garantia da alteração. Entretanto, os outros quatro cheques foram desviados para as pessoas jurídicas Engetech Empreendimentos e Participações Ltda. (Engetech), Lancelot Administração de Imóveis Ltda. (Lancelot), Centrovox Importação, Exportação, Comércio e Distribuição de Produtos Eletrônicos Ltda. (Centrovox) e Cimentex Representações (Cimentex). Tanto a operação cancelada como a nova foram mantidas na contabilidade do Banco Royal, com saldos devedores, como sendo de responsabilidade da Pascy. Ao concluir pela prática do delito de gestão fraudulenta (Lei nº 7.492/1986, artigo 4º, caput), a sentença considerou para a prova da materialidade do delito, entre outros fatos comprovados, o fato de que os outros quatro cheques foram desviados para as pessoas jurídicas Engetech, Lancelot, Centrovox e Cimentex (fl. 636/verso). Ora, como é sabido, prevalece o entendimento de que o delito de gestão fraudulenta é acidentalmente habitual, de modo que embora um único ato seja apto à configuração da conduta tipificada, a sua reiteração não configura pluralidade de delitos (AI 714266 AgR-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. 05.02.2013, DJe 01.03.2013). Significa dizer que, para a configuração do delito de gestão fraudulenta, foram consideradas todas as fraudes descritas na denúncia, dentre as quais justamente aquelas novamente imputadas na presente ação penal - o desvio de valores em favor das empresas laranjas ENGETECH, LANCELOT, CENTROVOX e CIMENTEX. Não cabe aqui discussão teórica a respeito de saber se essas condutas deveriam ter sido consideradas como integrantes da gestão fraudulenta ou se, pelo contrário, caracterizariam crime autônomo de lavagem de dinheiro. A partir do momento em que o MPF denunciou tais condutas em uma ação penal e a Justiça Federal delas conheceu e sobre elas proferiu sentença, não há mais espaço para que os acusados sejam novamente processados a respeito dos mesmos fatos, sob o argumento dogmático de que são inconfundíveis os delitos de gestão fraudulenta e de lavagem de dinheiro. O réu se defende, como já dito,

dos fatos a ele imputados: e esses fatos, de desvio de valores oriundos do BNDES em favor das empresas laranjas ENGETECH, LANCELOT, CENTROVOX e CIMENTEX, já foram imputados aos réus MIGUEL e HARVEY. Em consequência, há, sim, identidade de causa de pedir entre a presente ação penal e a de nº 0009600-34.2005.403.6181, especificamente no que diz respeito aos delitos de gestão fraudulenta e de lavagem de dinheiro.

8.3. Quanto à identidade de partes, os corréus HARVEY e MIGUEL são (ou foram), também, réus na ação penal nº 0009600-34.2005.403.6181. O mesmo não pode ser dito em relação ao acusado ROBERTO. Este réu não foi processado por (participação no) crime de gestão fraudulenta do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A. (praticado por HARVEY e MIGUEL). Não há que se falar, portanto, em litispendência ou bis in idem. Diante de tais considerações, reputo que está caracterizada, dadas as peculiaridades da verificação de identidade de ações no processo penal, litispendência parcial entre a presente ação penal e a de nº 0009600-34.2005.403.6181, no que diz respeito às imputações referentes à lavagem de dinheiro por meio do desvio de valores do BNDES em favor das empresas laranjas ENGETECH, LANCELOT, CENTROVOX e CIMENTEX.

9. Resta, examinar, portanto, a imputação de lavagem de dinheiro em relação ao réu ROBERTO e de quadrilha em relação aos réus HARVEY, MIGUEL e ROBERTO. Passo, pois, ao exame do mérito da pretensão punitiva.

10. O primeiro delito imputado aos réus foi o de lavagem de dinheiro. À época dos fatos, o artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, no que interessa para a presente ação penal, possuía a seguinte redação: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...)VI - contra o sistema financeiro nacional; Pena: reclusão de três a dez anos e multa. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: (...)II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; Nesse momento, portanto, antes da edição da Lei nº 12.683/2012, era imprescindível para a caracterização da lavagem de dinheiro, que os bens, direitos ou valores a serem lavados fossem provenientes de algum dos delitos taxativamente previstos no rol do artigo 1º. No caso concreto, a denúncia aponta que os delitos antecedentes estariam consubstanciados em crimes contra o sistema financeiro nacional praticados no âmbito da gestão do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., que foram reconhecidos pela 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em sentença penal condenatória proferida nos autos nº 0009600-34.2005.403.6181. Cópia da referida sentença está acostada às fls. 627/649. Verifica-se da sua leitura que HARVEY foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 4º, caput e parágrafo único, e 17, todos da Lei nº 7.492/1986, ao passo que MIGUEL foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, caput e parágrafo único, e 10, todos da Lei nº 7.492/1986 (fl. 649). Tais delitos se enquadram como crimes contra o sistema financeiro nacional, delitos considerados como infrações antecedentes da lavagem de dinheiro já na vigência da redação original da Lei nº 9.613/1998. O artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998 está assim redigido: Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...)II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento. Portanto, o processamento por lavagem de dinheiro independe do julgamento dos crimes antecedentes. Agora, evidentemente, se já houve julgamento do crime antecedente, essa decisão pode e deve ser levada em consideração pelo juiz responsável pelo julgamento do crime de lavagem de dinheiro. É evidente que se, posteriormente, a sentença condenatória do crime antecedente for reformada, isso poderá ter impacto na presente ação penal. Assim, por exemplo, caso venha a ser reconhecida a atipicidade dos crimes antecedentes, evidentemente isso levará à absolvição da imputação de lavagem de dinheiro. Mas, enquanto isso não ocorre, a sentença condenatória deve ser tida como válida, nos seus exatos termos. Não faria sentido uma nova apreciação dos fatos por este magistrado, sob pena de prolação de decisões díspares e incongruentes. No caso concreto, inclusive, conforme se verifica do sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, já houve dois votos proferidos pela manutenção da condenação. Pois bem. A Justiça Federal reconheceu como comprovado, nos autos nº 0009600-34.2005.403.6181, que os acusados HARVEY e MIGUEL geriram fraudulentamente o BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., mediante, entre outras condutas, a de obtenção de financiamentos mediante fraude. iii) O Banco Royal celebrou operações de repasse de recursos do BNDES com outros tomadores, mas com a condição contratual de que parcela significativa do crédito fosse entregue a um terceiro, indicado no contrato pelo próprio Banco Royal. Os mutuários firmavam duas notas promissórias, uma com o valor que seria por eles utilizado e outra com o montante a ser entregue ao terceiro. Uma vez feita a transferência dos recursos, a segunda nota promissória era entregue ao tomador, com a anotação de liquidada. A denúncia lista dez operações desse gênero, sendo que alguns dos mutuários, bem como alguns dos beneficiários dos recursos, sequer existiam de fato; iv) as operações tinham por finalidade declarada o financiamento à exportação, mas o intuito era o desvio de recursos do BNDES em benefício das mencionadas pessoas jurídicas; (...)vii) em 2 de outubro de 2002, o Banco Royal contratou o repasse de R\$ 1.200.000,00 do BNDES à Pascy Comércio e Representações Ltda. (Pascy), entregando a esta cinco cheques. Entretanto, o negócio foi cancelado, para a posterior celebração de outro, em 4 de dezembro de 2002, no valor de R\$ 1.280.100,00. Em virtude disso, a Pascy devolveu quatro cheques ao Banco Royal, retendo apenas um no valor de R\$ 100.000,00, como garantia da alteração. Entretanto, os outros quatro cheques foram desviados para as pessoas jurídicas Engetech Empreendimentos e Participações Ltda. (Engetech), Lancelot Administração de Imóveis Ltda.

(Lancelot), Centrovox Importação, Exportação, Comércio e Distribuição de Produtos Eletrônicos Ltda. (Centrovox) e Cimentex Representações (Cimentex). Tanto a operação cancelada como a nova foram mantidas na contabilidade do Banco Royal, com saldos devedores, como sendo de responsabilidade da Pascy. Ao concluir pela prática do delito de gestão fraudulenta (Lei nº 7.492/1986, artigo 4º, caput), a sentença considerou para a prova da materialidade do delito, entre outros fatos comprovados, o fato de que os outros quatro cheques foram desviados para as pessoas jurídicas Engetech, Lancelot, Centrovox e Cimentex (fl. 636/verso). Tendo em conta o reconhecimento de litispendência em relação aos réus HARVEY e MIGUEL, resta examinar a conduta de ROBERTO. Segundo a denúncia, o réu ROBERTO teria prestado auxílio material aos desvios realizados, atuando como administrador de fato da pessoa jurídica PASCY. Vejamos. Inicialmente, destaco que a materialidade do delito está comprovada. Isso porque restou devidamente demonstrado que: a) foi celebrado contrato de financiamento com entre o BNDES, por meio do agente financeiro BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., e a empresa PASCY, no valor de R\$ 1.200.000,00 (fls. 24/28 - Apenso 1); b) foram entregues cinco cheques à empresa PASCY referentes às parcelas do financiamento (fls. 140/144); c) tais cheques foram endossados por Yara do Amaral Pricoli, então representante formal da PASCY (fls. 140/144); d) quatro desses cheques foram depositados nas contas das pessoas jurídicas ENGOTECH, LANCELOT, CENTROVOX e CIMENTEX (conforme apontou o Banco Central à fl. 205 do Apenso 1). As empresas ENGOTECH e CIMENTEX estavam todas cadastradas no mesmo endereço e possuíam situação de baixada por motivo de extinção perante a Receita Federal (fl. 45). A CENTROVOX não funcionava no endereço registrado em seu contrato social (fl. 45). Os sócios formais da CENTROVOX, Solivaldo Prudente Penha e Walter Soares de Moraes, afirmaram que nunca foram sócios dessa empresa (fls. 57/58 e 59/60). Ora, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, o crime de lavagem de dinheiro se perfectibiliza, entre outras condutas, pela de ocultar ou dissimular a natureza, origem (...), localização (...) ou propriedade de (...) valores provenientes de crimes financeiros. A transferência de valores obtidos mediante gestão fraudulenta do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A. - valores que, portanto, constituíam já produto de tal delito - para contas de terceiras empresas implica, não há dúvida, ocultação da natureza (na medida em que se dificulta a identificação da razão pela qual as empresas receberam o repasse), da origem (pois se perde o rastro do dinheiro), da localização (já que se torna mais difícil a recuperação dos valores) e da propriedade (eis que, em verdade, as referidas empresas nada mais eram do que laranjas do esquema montado) dos valores obtidos fraudulentamente perante o BNDES. Destaco que a jurisprudência do STF acolhe o entendimento de que o depósito de cheques de produto de crime em contas-correntes de pessoas jurídicas de terceiros basta a caracterizar a figura de lavagem de capitais mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de lavagem de capitais mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada engenharia financeira transnacional, com os quais se ocupa a literatura. (RHC 80816, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 18/06/2001, DJ 18-06-2001 PP-00013 EMENT VOL-02035-02 PP-00249, destaquei) Essa ocultação, como dito, foi incluída na imputação de gestão fraudulenta formulada contra HARVEY e MIGUEL na ação penal nº 0009600-34.2005.403.6181. Foi, também, objeto de condenação naqueles autos. Somente por essa razão é que não se pode cogitar de lavagem de dinheiro em relação a tais réus. O mesmo não se diga em relação a ROBERTO, pois a ele não foi imputado nenhum crime na referida ação penal. Assim, e tendo ele participado apenas dos referidos atos de ocultação - e não da própria gestão da instituição financeira - é perfeitamente possível que sua conduta seja enquadrada como lavagem de dinheiro. Até porque, nos termos do 2º do artigo 29 do CP, se ele quis participar de crime menos grave - a lavagem de dinheiro é apenada menos severamente do que a gestão fraudulenta - deve ser-lhe aplicada a pena deste. A circunstância, apontada pela Defesa de ROBERTO, de que ele não participou do crime antecedente, é absolutamente irrelevante. Não somente quem pratica o crime antecedente pode cometer a lavagem de dinheiro; aliás, pelo contrário, o que até seria mais discutível é a possibilidade de o próprio autor do crime antecedente cometer a lavagem (a chamada autolavagem). Mas a possibilidade de que terceiro possa ser autor do crime de lavagem de dinheiro é questão pacífica. É evidente, a propósito, a participação do acusado ROBERTO nesses atos. Em depoimento prestado em 21.01.2010 (fls. 90/92), Yara do Amaral Pricoli informou perante a autoridade policial que fundara a PASCY há mais de 20 anos. A pessoa jurídica tinha por objeto social o comércio de presentes finos (louças, cristais etc.). Em julho de 2002, foi procurada por ROBERTO. Ele teria manifestado interesse na loja para ocupar sua esposa, que estaria atordoada por conta da doença de seu filho. Em troca da aquisição da loja, ROBERTO quitaria as dívidas existentes. A venda se concretizou em agosto de 2002, em nome das empresas PROJENIUS e FORTVALE, de propriedade de ROBERTO, mas este deixou de transferir a sociedade para seu nome. ROBERTO teria assumido a empresa e nela trabalhado até que, em outubro de 2002, ele afirmou que estava havendo demora no registro de transferência da propriedade das quotas perante a JUCESP e que queria fazer ampliações na empresa. Informou que era irmão de MIGUEL, então diretor do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A. e que conseguiria acesso a uma linha de crédito no BNDES. Pediu-lhe, então, que

assinasse os documentos necessários à obtenção do financiamento. No fim de 2002, ROBERTO afirmou que não mais teria interesse na loja, mas que a venderia para José Luis De Oliveira e o corrêu HAMILTON. Ela informou que foi ROBERTO quem lhe apresentou HAMILTON e que todas as vezes em que esteve na PROJENIUS para acertar a venda da loja, HAMILTON também estava lá presente, sendo que também participava das reuniões, aparentando ser uma pessoa que já trabalhava junto com ROBERTO. Concedido o financiamento, ROBERTO orientou Yara para que endossasse os cheques ao BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., de modo a desfazer a operação. Um funcionário da empresa de ROBERTO chamado Francisco trouxe os cheques, que foram endossados por Yara, e levados novamente para ROBERTO. Ficou acertado, ainda, que a empresa seria transferida para a esposa de HAMILTON, chamada Julia Mauri, e para José Luis de Oliveira. Esteve, ainda, na sede do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., para o suposto cancelamento do financiamento, quando foram carimbadas como sem efeito as vias do contrato. Posteriormente, quando as fraudes vieram à tona, Yara passou a ter vários problemas, não apenas em razão da cobrança desses valores pelo liquidante do banco, mas também cobranças trabalhistas, fiscais e de credores. A cessão das quotas da PASCY para a PROJENIUS está comprovada pela juntada do contrato de fls. 98/100, assinado por ROBERTO, que era o diretor da PROJENIUS. O negócio jurídico foi celebrado em agosto de 2002. Em Juízo (mídia à fl. 423), Yara confirmou seu depoimento. Explicou que ROBERTO se comprometeu a quitar um empréstimo bancário de R\$ 250 mil com o Banco Safra, pagar os fornecedores em débito e entregar mais R\$ 50 mil a Yara. Ela informou que ele teria pagado apenas os fornecedores, não quitou o empréstimo bancário, nem lhe entregou os R\$ 50 mil devidos. Informou que, nas ocasiões em que esteve na PROJENIUS para discutir a venda, o corrêu HAMILTON lá se encontrava. Acresceu que, em razão de suposta demora no registro da alteração na JUCESP, ROBERTO lhe pediu para assinar contrato de financiamento com o BNDES para supostamente aumentar a loja. Asseverou que ROBERTO lhe disse que ela deveria endossar o cheque e que Francisco e Ana Lucia estiveram em sua casa para recolhê-los. Declarou que, uma vez endossados os cheques, ROBERTO desistiu do negócio. Esclareceu que, aí então, percebeu que ROBERTO, em verdade, sequer havia tentado transferir as quotas da pessoa jurídica para seu nome. A versão de Yara foi corroborada, também, pelo depoimento de Ana Lucia Celloto Gonçalves, que foi secretária de Yara desde 1994. Ela informou que, após ROBERTO ter assumido a PASCY, seu funcionário Francisco passou a recolher os valores do caixa da loja. Também mencionou que, a mando de ROBERTO, telefonou para Yara e lhe levou, juntamente com Francisco, os cheques do financiamento a serem endossados. Vejamos, por outro lado, a versão de ROBERTO, que é inverossímil e destoa largamente não só das provas colhidas dos autos, mas de qualquer razoabilidade. Já na Polícia Federal ele diz ter sido contratado como consultor da PASCY. Essa versão foi confirmada em Juízo (mídia à fl. 544, minuto 45:00). Teria sido tal contrato de consultoria formalizado? Em seu depoimento na Polícia Federal (fl. 166), ROBERTO afirmou que esse contrato teria sido firmado, mas não apresentou documento que comprovasse a celebração do negócio jurídico. Segundo a Defesa, embora tivesse assinado contrato de transferência societária, tal documento serviu de garantia de pagamento dos serviços prestados por TSAU JYH MIEN, tanto que sequer foi protocolizado na Junta Comercial, não tendo valor algum (fl. 680). Quer a Defesa fazer crer que, para prestar um serviço de consultoria, ROBERTO assinou um contrato de cessão de quotas societárias? A alegação é tão absurda que não merece comentários mais demorados. Consigno, apenas, que o mínimo que se espera de um verdadeiro consultor é que formalize um contrato de prestação de serviços que descreva minimamente os serviços a serem prestados e o valor a ser pago por tais serviços. O contrato que teria sido utilizado como garantia veicula direitos e obrigações que não tem nenhuma relação, sequer indireta, com tais serviços. E o verdadeiro contrato de consultoria jamais foi apresentado. Além disso, ROBERTO informou ser formado como técnico em telecomunicações (minuto 46:40 e seguintes). Ora, que tipo de expertise tem uma pessoa com essa formação para oferecer consultoria financeira? A única consultoria financeira que ele poderia oferecer era a de auxiliar pessoas a conseguirem financiamentos fraudulentos perante o BNDES por meio de seu irmão, MIGUEL. Sustenta a Defesa que o MPF não provou a participação de ROBERTO nos endossos dos cheques. Não obstante, como já exposto, duas testemunhas - Yara do Amaral Pricoli (perante a autoridade policial e em Juízo) e Ana Lucia Celloto Gonçalves (perante a autoridade policial) - informaram que os cheques foram, sim, entregues ao seu funcionário Francisco a seu pedido. Informou ter aberto a empresa de consultoria nos Jardins, em razão de seu filho estar recebendo tratamento em São Paulo. Questionado sobre como Yara do Amaral Pricoli chegou até a sua empresa, a PROJENIUS, ROBERTO disse que ela foi levada pelo corrêu HAMILTON. Questionado especificamente se já conhecia HAMILTON, ele disse que não (minuto 48:40 e seguintes). Logo em seguida, voltou atrás e, após hesitar um pouco, disse que conhecia HAMILTON (minuto 49:10 e seguintes). Questionado sobre quais foram os serviços por ele prestado à PASCY, a resposta foi completamente confusa. Ele afirmou que Yara teria procurado vender a empresa e ele, em contrapartida, ofereceu serviços de consultoria. Ela, então, disse não ter dinheiro para pagar honorários e colocou a empresa à disposição. Ora, se foi assim, por qual razão se fez constar no contrato de cessão de quotas que seria ROBERTO o responsável pelo pagamento de diversas dívidas? Não seria muito mais simples Yara oferecer algum bem em garantia, ao invés de ser celebrado um negócio jurídico nulo, um contrato simulado (CC, artigo 167, 1º, II)? Questionado sobre a razão pela qual a PROJENIUS teria interesse em adquirir uma loja de presentes, voltou atrás, disse que, no início da reunião, Yara queria uma consultoria e que, ao fim, ofereceu a empresa por R\$ 50 mil (minuto 51:00 e

seguintes).Disse não saber nada sobre financiamento com o BNDES. Ora, como consultor financeiro da PASCY, ele não teria tomado conhecimento de um financiamento no valor de R\$ 1,2 milhão?Basta escutar ROBERTO falando em seu interrogatório para verificar que ele está claramente mentindo. ROBERTO ainda disse que ele fez todo o levantamento do passivo e do ativo da loja e que ela tinha muito mais dívidas do que ele imaginava, mais de R\$ 1 milhão em débito. Porém, não juntou nenhuma prova de que tenha efetivamente feito qualquer levantamento.A Defesa busca desacreditar o depoimento de Yara, sob o argumento de que ela assinou outro contrato com o BNDES em 2002 e um aditamento em janeiro de 2003, colocando, inclusive, imóveis de sua propriedade como garantia dessas dívidas.Esse argumento, contudo, a meu ver, não desmerece o crédito do depoimento de Yara. Em verdade, ele pode até indicar que Yara tenha tido alguma participação no delito, até porque, aparentemente, uma parte dos valores por ela recebidos não foi endossada a terceiros. Mas não afasta a evidente participação de ROBERTO, no que diz respeito aos valores transferidos para as empresas laranjas. É que, como exposto, não foi apenas Yara quem apresentou a versão de que os cheques endossados foram efetivamente encaminhados a ele, mas também Ana Lucia. Ademais, a versão de Yara está respaldada em documentos e é verossímil - diferentemente da absurda versão apresentada por ROBERTO de que ele teria sido contratado como consultor.Ou seja, esses argumentos trazidos pela Defesa de ROBERTO são suficientes para colocar em dúvida que Yara não tenha tomado parte na fraude. Mas, a meu ver, não geram nenhuma dúvida sobre a efetiva participação de ROBERTO.Ainda, o fato de as testemunhas de Defesa terem afirmado que ROBERTO não frequentava o banco em nada altera a sua responsabilidade penal. Como dito e repetido, nesta ação se lhe imputa apenas a participação na ocultação dos valores. Após toda a armação que preparou na pessoa jurídica PASCY para que ela transferisse os valores para terceiros, ele sequer precisava ir ao banco para realizar a ocultação, bastando, por exemplo, entregar os cheques a seu irmão, o corréu MIGUEL.11. O segundo delito imputado aos réus foi o de quadrilha. À época dos fatos, o artigo 288 do Código Penal possuía a seguinte redação:Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Pena - reclusão, de um a três anos.Como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, o delito de quadrilha exige uma organização permanentemente estável para o cometimento de delitos.É até possível que essa organização existisse - até porque os réus HARVEY e MIGUEL foram condenados pelas práticas fraudulentas à frente do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A. Além disso, o réu ROBERTO se afirmou consultor financeiro e há vários elementos a indicar que essa consultoria nada mais era do que arrumar empresas, falsas ou verdadeiras, adequadas para obter financiamentos fraudulentos e desviar os respectivos recursos do BNDES.Mas, nestes autos, nada disso está comprovado, pois se examinou uma única hipótese de ocultação de valores já desviados.Assim sendo, não há prova da estabilidade exigida para a caracterização do delito.12. Em conclusão, entendo comprovadas materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 1º, caput e inciso VI, da Lei nº 9.613/1998 por parte de ROBERTO.Não restou comprovada a prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal.13. Passo, pois, à dosimetria da pena do réu ROBERTO.Ao cometer o delito em questão, ROBERTO agiu com culpabilidade elevada, ao se valer de laranjas para a realização de seus atos ilícitos, merecendo reprovação superior ao grau mínimo. Não há prova de maus antecedentes do réu, considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias do crime repercutem contra o réu, pois o delito gerou a ocultação de quantia considerável, mais de R\$ 1 milhão. As conseqüências devem ser valoradas negativamente, pois o delito propiciou a efetiva ocultação dos valores desviados, que não puderam jamais ser recuperados. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, aumento a pena mínima em 8 (oito) meses para cada circunstância negativa e fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão.De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 110 (cento e dez) dias-multa, cada qual fixado em 2 (dois) salários mínimos, dada a condição econômica favorável do acusado, que afirmou em seu interrogatório fazer retiradas mensais de pro labore no valor de R\$ 15 mil.Dada a imposição de pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, inviável a sua substituição ou a aplicação do sursis.A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2, b, do Código Penal.DISPOSITIVO14. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de:a) extinguir parcialmente a ação penal sem resolução do mérito, no que se refere à imputação de lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei nº 9.613/1998), em razão de reconhecer a litispendência parcial com a ação penal nº 0009600-34.2005.403.6181, atualmente em grau de apelação criminal no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente no que se refere aos réus HARVEY EDMUR COLLI, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG nº 39264269-SSP/SP e do CPF nº 483.474.858-87, e MIGUEL YAW MIEN TSAU, brasileiro, corretor de imóveis, portador do RG nº 13.087.716-52-SSP/SP e do CPF nº 041.438.068-19;b) absolver HARVEY EDMUR COLLI, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG nº 39264269-SSP/SP e do CPF nº 483.474.858-87, MIGUEL YAW MIEN TSAU, brasileiro, corretor de imóveis, portador do RG nº 13.087.716-52-SSP/SP e do CPF nº 041.438.068-19, e ROBERTO JHY MIEN TSAU, brasileiro, técnico em eletrônica, portador do RG nº 13.319.292-1-SSP/SP e do CPF nº 066.509.838-37, da imputação da prática do delito descrito no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, II, do Código de

Processo Penal;c) condenar ROBERTO JHY MIEN TSAU, brasileiro, técnico em eletrônica, portador do RG nº 13.319.292-1-SSP/SP e do CPF nº 066.509.838-37, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, em sua redação original, à pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão e 110 (cem) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 2 (dois) salários mínimos cada dia-multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2, b, do Código Penal;Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.Custas pelo condenado (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de novembro de 2014.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

0002302-20.2008.403.6105 (2008.61.05.002302-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM DE ANDRADE MARTINS(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X JOSE DEMILSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP313320 - JULIAN RIGAMONTE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os réus JOSÉ DEMILSON NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, comerciante, portador do RG nº 03393615-30 SSP/BA e CPF 404.280.365-20, filho de Rosalvo Nascimento dos Santos e Maria Mendes Santos, nascido aos 08/11/1963 em Governador Lomanto Junior/BA e WILLIAM DE ANDRADE MARTINS, brasileiro, vendedor, portador do RG nº 27.917.064-9 SSP/SP, filho de José Carlos Martins e Maria Vita de Andrade Martins, nascido aos 01/02/1979 em Jundiá/SP, como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 19, parágrafo único da Lei nº 7.492/86.Consta da acusação o seguinte:(...)Em 11 de abril de 2006, na cidade de Jundiá/SP, os denunciados, de forma consciente e voluntária, obtiveram, mediante fraude, financiamento perante a Caixa Econômica Federal (fls. 07/14 e 163/170).JOSÉ DEMILSON NASCIMENTO DOS SANTOS obteve financiamento perante a CEF, mediante auxílio de WILLIAM DE ANDRADE MARTINS, cujo estabelecimento comercial era credenciado junto a Caixa Econômica Federal para realizar vendas financiadas de máquinas de costura.A cláusula n 2.1 do instrumento contratual de financiamento, cujo original encontra-se encartado às fls. 163/170, dispõe, expressamente, que:Os recursos decorrentes desta operação serão utilizados obrigatoriamente para:Execução do Plano de Negócios apresentado à CAIXA, que tem por objetivo CONTRATO COM MALHARIA AUMENTANDO A QUANTIDADE DE PEÇAS A PRODUZIR GERANDO UM EMPREGO DIRETO E DOIS INDIRETOS, no caso da modalidade destinada a investimento.Valendo-se do mesmo modus operandi e com unidade de desígnios, o primeiro Denunciado obteve, ainda, um segundo financiamento, 23/01/2006, junto a FINAMAX S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também com a ajuda de WILLIAM DE ANDRADE MARTINS, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (fls. 152/154).No entanto, a intenção de JOSÉ DEMILSON, em relação a qual WILLIAM DE ANDRADE emprestou completa adesão subjetiva e cooperação material, foi desde o princípio a de levantar um capital de R\$ 20.000,00 para pagar dívidas e investir em seus negócios.JOSÉ DEMILSON entregou seus documentos pessoais a WILLIAM DE ANDRADE, a fim de obter os financiamentos perante a CEF e a FINAMAX, bem como abrir uma conta na CEF. Passada uma semana, o segundo Denunciado retornou à residência de JOSÉ DEMILSON para que ele assinasse os aludidos contratos.Ouvido às fls. 23 JOSÉ DEMILSON NASCIMENTODOS SANTOS admitiu ter assinado os contratos de financiamento apresentados em sua residência pelo segundo Denunciado. Asseverou, ainda, que não pretendia utilizar o dinheiro obtido para aquisição de máquinas, mas sim em seu comércio.Ocorre que, em razão de ter recebido documento bancário (fl.15) cobrando o pagamento de parcela no valor de R\$ 139,64 (cento e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) e após verificar que o valor prometido não foi depositado em sua conta, o primeiro Denunciado se dirigiu até a agência da CEF em busca de esclarecimentos, sendo informado que o contrato era para financiar uma máquina de costura no valor de R\$ 2.880,00 (dois mil e oitocentos e oitenta reais).No que diz respeito ao financiamento obtido junto a FINAMAX, o primeiro Denunciado declarou que teve ciência deste, após constatar o débito de 02 (duas) parcelas em sua conta corrente.Em seu depoimento à fl.25, WILLIAM DE ANDRADE MARTINS, de certa forma, busca refutar os fatos criminosos. Afirma que, de fato, vendeu 02 (duas) máquinas de costura ao primeiro denunciado, ambas financiadas, que foram entregues na residência de Maria Arlete Silva dos Santos.Em verdade, as máquinas de costura foram apreendidas na residência de Maria Arlete Silva dos Santos, consoante Auto de exibição e Apreensão de fl. 56.Maria Arlete Silva dos Santos informou que recebeu as máquinas a pedido de JOSÉ DEMILSON (fls.35/36), o que é por este contestado (fls.31).À fl. 226, consta termo de declarações de Eliana Regina Gimenes Coelho Satriano, empregada da Caixa, no qual afirma que WILLIAM DE ANDRADE MARTINS, nunca intencionou adquirir os equipamentos financiados, mas apenas obter pecúnia, tanto que tais equipamentos foram encontrados com terceira pessoa estranha à relação contratual com a CEF, restou comprovado que os Denunciados, agindo com consciência e liberdade de desígnios, obtiveram financiamento junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a FINAMAX, mediante fraude, logrando proveito financeiro em detrimento destas instituições e do Sistema Financeiro Nacional.(...)Foram arroladas três testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2014 (fls. 256/258). Na mesma ocasião foi determinada expedição de carta precatória à Comarca de Cabreúva/SP para citação e intimação do réu JOSÉ DEMILSON NASCIMENTO DOS SANTOS e para a Subseção Judiciária de Jundiá/SP para citação e intimação

do réu WILLIAM DE ANDRADE MARTINS. Foram apresentadas respostas escritas à acusação pelos acusados. A defesa de JOSÉ DEMILSON (fls. 272/278) sustentou ter sido enganado por William que lhe prometeu a obtenção de empréstimo para quitação de dívidas, não havendo dolo para a operação mediante fraude. Foi requerida a oitiva de duas testemunhas residentes em Cabreúva/SP e Jundiaí/SP. Já a defesa de WILLIAM (fls. 299/303) sustentou ausência de elementos indicativos de materialidade delitiva e atipicidade objetiva, pois não teria havido fraude praticada para a obtenção do financiamento e menos ainda, dolo. As testemunhas arroladas foram as mesmas da acusação. Por meio da decisão de fls. 311/312, não foram reconhecidas causas de absolvição sumária dos réus, tendo sido determinado o prosseguimento da instrução. Aos 05.08.2014 foi realizada audiência perante este Juízo, ocasião em que foi ouvida a testemunha em comum Eliane Regina Gimenes Coelho Satriano, designando o dia 14.10.2014 para continuidade da audiência de instrução e julgamento (termo e mídia às fls. 342/344). Às fls. 347 decisão decretando a preclusão da prova em relação as testemunhas Maria Arlete Silva dos Santos e José Jesus dos Santos arroladas pelo MPF e comum a WILLIAM. Foram ouvidas as testemunhas de defesa VIVIANE GRACIELA JARRA GIRARDO (termo e mídia às fls. 363/365) a informante arrolada pela acusação (fls. 392/394). Os réus WILLIAM e JOSÉ DEMILSON foram interrogadas em 14 de outubro de 2014 (termos e mídias às fls. 396/400), ocasião em que as partes nada requereram nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 401). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 403/409, requerendo a condenação dos réus pelo delito tipificado no artigo 19, parágrafo único da Lei nº 7.492/86. A defesa de WILLIAM apresentou suas alegações finais às fls. 413/418, sustentando a fragilidade do conjunto probatório que não culminou na comprovação da culpabilidade do acusado, ou alternativamente, no caso de condenação que a mesma se faça somente pelo art. 19 da Lei 7.492 em seu mínimo legal, reduzido por força de atenuantes genéricas, fixando-se o início do cumprimento da pena em regime diverso do fechado, com substituição por restritiva de direitos. A defesa de JOSÉ DEMILSON apresentou suas alegações finais às fls. 419/422, sustentando os argumentos supracitados. É o relatório. Decido. Não há questões processuais pendentes de apreciação, de modo que passo imediatamente ao julgamento do mérito da pretensão punitiva. O feito tramitou regularmente com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. O tipo penal delineado em referido artigo visa proteger o Sistema Financeiro Nacional, valendo aqui fazer menção aos ensinamentos de Rodolfo Tigre Maia, ao sustentar que: A objetividade jurídica imediata é a proteção dos interesses patrimoniais das instituições integrantes do SFN e, por extensão, de seus investidores, poupadores, acionistas etc. contra lesões potenciais originárias da obtenção fraudulenta de recursos a elas pertencentes e, mediamente, resguardar o interesse estatal na integridade e manutenção do próprio sistema e dos objetivos sócio-econômicos por ele almejados através de suas políticas de fomento. Com efeito, restou provado nos autos que o réu JOSÉ DEMILSON, de fato, obteve, financiamento em duas instituições financeiras - FINAMAX S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contratos acostados às fls. 152/154 e 163/171, respectivamente. A Lei nº 7.492/86, ao estatuir, em seu art. 19, ser crime a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira, fez distinção entre os termos financiamento e empréstimo bancário. No caso, as características contratuais, o dano e a subordinação a certas condições dão conta de que se cuidou, de fato, de financiamento do FATR, como política estatal desenvolvida pela CEF, com recursos específicos. Doutra parte, as provas carreadas aos autos não se apresentaram suficientes a demonstrar, de forma segura e incontestável, a configuração dos fatos apontados na denúncia, bem como o elemento subjetivo do tipo penal descrito no art. 19, da Lei nº 7.492/86. José Paulo Baltazar Junior, em sua obra intitulada Crimes Federais (pg. 709, 9ª edição, Editora Saraiva) leciona que: 30.5. Tipo Objetivo 30.5.1 Conduta. . 30.5.2 Fraude. O emprego da expressão mediante fraude caracteriza o tipo como aberto, podendo o meio ser caracterizado pela utilização de documentos material ou ideologicamente falsos, simulação de garantias inexistentes, uso de documentos falsos ou em nome de terceiros, a simulação de empresa onde serão aplicados os recursos oriundos de linha de crédito para expansão industrial. Isto é, qualquer fraude é suficiente para caracterizar o crime, ainda que não se constitua um crime autônomo de falsidade (TRF4, AC 199904010785640, Beltrami {Conv.}, 1ª T., u., DJ 23.8.00). Na ausência de fraude, não há crime, ainda que o mútuo não seja pago, pois o inadimplemento não constitui crime (TRF4, AC 2003.04.01034103-2, Paulo Afonso, 8ª T., u., 1.6.05). No caso dos autos houve a compra das máquinas de costura, objeto dos financiamentos, de acordo com as notas fiscais juntadas aos autos às fls. 305 e 306, bem como a efetiva entrega (fls. 29) e utilização das mesmas de acordo com laudo pericial de fls. 210/215, não havendo evidência de fraude. Enfim, o resultado jurídico é um negócio que tem forma de direito, não cabendo presumir-se circunstâncias contrárias ao que restou documentado perante a entidade financiadora. Se o contratante objetivava resultado outro, decepcionou-se, porque o contrato que firmou acabou prevalecendo, estando revestido de características legais bastantes a ser admitido como regular à luz do direito bancário. O crime de estelionato, eventualmente praticado, é da competência estadual e é objeto de investigação, conforme noticiado nos autos. Também a inadimplência é questão a ser dirimida no Juízo Cível, assim como, a desconstituição do negócio jurídico, que enquanto existir cabe prevalecer na forma dos termos contratuais acordados. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de

Processo Penal, com a redação da Lei n 11.690, de 09/06/2008, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para ABSOLVER do delito tipificado no artigo 19, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, os réus:* JOSÉ DEMILSON NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, comerciante, portador do RG nº 03393615-30 SSP/BA e CPF 404.280.365-20, filho de Rosalvo Nascimento dos Santos e Maria Mendes Santos, nascido aos 08/11/1963 em Governador Lomanto Junior/BA e; * WILLIAM DE ANDRADE MARTINS, brasileiro, vendedor, portador do RG nº 27.917.064-9 SSP/SP, filho de José Carlos Martins e Maria Vita de Andrade Martins, nascido aos 01/02/1979 em Jundiá/SPP.R.I.C.

0004581-03.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO SANTOS ALVES X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA X JOSE MARIA BOECHAT(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

Vistos. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra, entre outros, Beatriz Aparecida Maia de Faria e Álvaro Santos Alves, qualificados nos autos, como incurso nos delitos previstos na Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida aos 16.05.2012 (fls. 166/167). Após regular instrução sobreveio sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condenar Álvaro Santos Alves, pela prática do delito tipificado no artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986 e Beatriz Aparecida Maia de Faria, pela prática do delito tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986. Esta sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17/09/2014. Os autos vieram conclusos para o exame da eventual ocorrência da prescrição retroativa em concreto da pena cominada aos réus, conforme determinado, sobrevindo nova sentença (fls. 372/373) que julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso VI, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao serem regularmente intimados, os réus manifestaram o desejo de recorrer (fls. 383 e 385), ao passo que a defesa técnica, intimada pela imprensa oficial, quedou-se silente. É o relatório. Decido. Decido. Uma vez decretada a extinção da punibilidade do delito imputado aos réus pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, não remanesce interesse de agir, diante do alcance dos efeitos do instituto que não implica em gerar antecedentes ou reincidência, tampouco em responsabilidade dos acusados pela conduta examinada. O interesse processual está sobreposto na utilidade do recurso, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. ART. 289, 1º, CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Após o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, foi proferida nova sentença a fim de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, de sorte que foi declarada extinta a punibilidade o réu apelante. 2. A sentença de extinção da punibilidade extingue o próprio direito de punir do Estado, de sorte que nenhum efeito da condenação anterior remanesce, razão pela qual não há sucumbência para a defesa autorizar a interposição de recurso. Precedentes dos Tribunais Superiores. 3. Apelação não conhecida. (ACR - Apelação Criminal nº 48143/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Julg. 04/12/2012; e-DJF3 Judicial 1:13/12/2012) APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO SEM EFEITOS. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. 1. Apelação da Defesa contra sentença que declarou extinta a punibilidade dos réus, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 109, inciso IV, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 5º, XL da Constituição Federal. 2. Uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, como causa extintiva da punibilidade, não sobrevive nenhum dos efeitos da condenação. Por consequência, os réus são carecedores do interesse recursal quanto ao pedido de absolvição e nulidade do feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelo não conhecido. (ACR - Apelação Criminal nº 51330/SP; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Primeira Turma; Julg. 19/03/2013; e-DJF3 Judicial 1:21/03/2013) Ante o exposto, NÃO RECEBO as apelações Beatriz Aparecida Maia de Faria e Álvaro Santos Alves por falta de interesse recursal. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

0010487-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BEDE E SOUZA(SP162536 - AMOS DA FONSECA FREZ E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP328798 - PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA)

O embargante JOSE CARLOS BEDE E SOUZA (fls. 475/477) interpôs recurso de embargos de declaração, alegando que a sentença não enfrentou questões imprescindíveis para o correto deslinde da questão processual. Na mesma peça, interpôs, desde logo, recurso de apelação, requerendo a remessa ao TRF, onde apresentará suas

razões. Conheço do recurso, pois tempestivo. Passo a decidir. Examinando a peça recursal, constata-se que a irresignação não se enquadra em nenhuma hipótese de cabimento de embargos de declaração. Com efeito, a omissão que legitima a interposição dos embargos de declaração é a falta de manifestação a respeito de um pedido ou de um argumento. Por exemplo, haverá omissão se alegada uma questão preliminar que deixe de ser examinada ou uma causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade que venham a ser ignoradas. Não é o que se verifica no caso concreto. O embargante alega que não há perícia contábil que comprove ter a vítima condições financeiras para realizar os alegados aportes. Ora, essa perícia jamais foi requerida e basta ler a sentença para verificar que este magistrado baseou-se em outros elementos que constam dos autos para ter como fato comprovado que os aportes foram efetivamente realizados. Também alega que a sentença errou ao afirmar que a suposta vítima não tinha acesso aos seus extratos. Mais uma vez, trata-se de inconformismo com a decisão - não havendo vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Da mesma forma, ao questionar a interpretação dada na sentença ao tipo penal, há apenas discordância do Embargante, a ser apresentada perante o TRF. Ainda, a prática da falsidade não depende de perícia, pois se trata de falsidade ideológica - e não documental. Ora, constatando-se que as informações constantes do documento são falsas, que utilidade teria uma perícia? Diante do exposto, por não vislumbrar nenhum dos vícios que autoriza sua interposição, rejeito os embargos de declaração, recebendo, por outro lado, os recursos de apelação do MPF e da Defesa. P.R.I.C. São Paulo, 28 de novembro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9144

HABEAS CORPUS

0022266-04.2014.403.6100 - ANDRE DE SOUZA MOURA (SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato praticado pelo CHEFE DO SRPV/SP - SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO, Coronel Aviador JARBAS DE OLIVEIRA PINTO, no qual se pede a concessão de liminar, para que se reconheça o direito de locomoção do Impetrante ANDRÉ DE SOUZA MOURA. Segundo se infere da inicial (fls. 2/11), o Impetrante, militar do comando da Aeronáutica, afirma ter sido punido com pena restritiva de liberdade ante o suposto cometimento de transgressão militar. Requer a concessão de liminar para expedição de salvo-conduto, a fim de não sofrer nenhuma restrição na liberdade de locomoção, em razão de vícios formais ocorridos na aplicação dessa punição, por ausência de instauração de processo administrativo e de defesa técnica por meio de advogado, o que teria violado os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A inicial veio assinada pelo impetrante (fl. 11), com cópia do cartão de identidade do Comando da Aeronáutica, do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD, Boletim Interno Ostensivo nº 240, de 20/12/2013, petição de pedido de reconsideração, parecer Psicológico 001/ARHM/2014, Protocolos COMAER nºs 67617.007998/2014-18, 67617.009940/2014-09 e 67617.021361/2014-26, segunda via da petição inicial. O mandamus foi inicialmente distribuído aos 21/11/2014, às 16h24min para o Juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, que declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa para uma das Varas Federais Criminais desta Justiça Federal. Aos 24.11.2014 o presente habeas corpus foi redistribuído livremente a esta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP, sendo deferida a liminar para suspender a execução do ato de restrição de liberdade (fls. 73/74). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 83/86) e juntou documentos (fls. 87/126). Alega que o trâmite processual foi seguido rigorosamente, com ampla defesa e contraditório; que o impetrante não arrolou testemunhas; que havia competência para instaurar o processo e aplicar a sanção disciplinar, nos termos da Portaria SRPV-SP N.º 29/AJUR, de 28.02.2014. É o necessário. Decido. O exame da ameaça ou restrição do direito de locomoção decorrente de sanção aplicada à falta disciplinar militar só pode ser objeto de habeas corpus na restrita hipótese em que é deduzido para fins de questionar os pressupostos de legalidade do ato praticado ou que está na iminência de sê-lo. Dessa maneira, garante-se o amparo pela via do habeas corpus quando observado o manifesto desrespeito

aos aspectos da legalidade formal do processo disciplinar militar. Nesse sentido, precedentes do STF e do STJ: HC 70.648/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 04/3/94; HC 96.760/RJ AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/9/11; RE 338.840/RS, Rel.(a) Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12/9/03; RHC 27.897/PI, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 08/10/2010; HC 298.778/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 30/09/2014; HC 211.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/12/2011; HC 129.466/RO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01/2/10; e HC 80.852/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/04/2008. É a hipótese dos autos. De acordo com a impetração, houve irregularidade no processamento do apuratório disciplinar. Se assim é, a tarefa judicial é de verificar a regularidade de um processo administrativo disciplinar, cuja penalidade, neste caso específico, é a prisão, mas bem poderia ser qualquer outra sanção disciplinar como a advertência, a suspensão, a demissão, a cassação da aposentadoria etc. Não se cogita de crime algum. Logo, não há competência de vara criminal. De fato, o Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região firmou a orientação de que a Remessa Necessária em Habeas Corpus contra punição por transgressão disciplinar que não constitui crime é de competência da Turma Especializada em matéria administrativa, uma vez que a punição disciplinar por transgressão militar tem natureza jurídica de ato administrativo (CC 20095101490150-0/RJ, publicação 09/06/2011) (RSE 201251010389398, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/06/2013). Ante o exposto, não me considero competente para julgar a presente impetração e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos próprios autos (art. 116, 1º, CPP), para que seja declarada a competência do eminente MM. Juízo Suscitado. Mantenho a liminar deferida, porquanto sua revogação significará o perecimento do alegado direito, visto que, uma vez cumprida a detenção, o presente habeas corpus perderá o objeto. Ademais, caso julgada improcedente a ordem, a qualquer momento se poderá cumprir a punição. Intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008822-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR X FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO X KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA X RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO (SP265895 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA)

Encaminhem-se, como de praxe, as informações ora prestadas no Habeas Corpus impetrado pelos réus. Sem prejuízo, intime-se, com urgência, a defesa constituída pelos réus, para que apresente seus memoriais defensivos, no prazo legal. Apresentados os memoriais, consertados os autos, venham à imediata conclusão.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4941

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015608-12.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015435-85.2014.403.6181) FERNANDO PEREIRA SARMENTO (SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X

DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Fls. 21/23: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela defesa de FERNANDO PEREIRA SARMENTO, em face da decisão de fls. 17/19, que indeferiu o benefício de liberdade provisória, mantendo sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Alega a defesa que o acusado foi preso em flagrante delito nas mesmas circunstâncias fáticas de IGOR CASTILHO DA CRUZ, indivíduo beneficiado por este Juízo com a concessão da liberdade provisória, razão pela qual entende que também faria jus a concessão da benesse. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão à defesa de FERNANDO PEREIRA SARMENTO. Conforme se depreende dos autos de prisão em flagrante n.º 0015435-85.2014.403.6181, as circunstâncias fáticas que permeiam a segregação cautelar do requerente são substancialmente diversas daquelas atinentes ao investigado IGOR CASTILHO DA CRUZ, que não foi reconhecido pelo ofendido, Rogério Augusto da Silva, carteiro da EBCT, como sendo um dos roubadores, nem por nenhuma testemunha. No caso de FERNANDO PEREIRA SARMENTO, conforme expressamente consignado por este Juízo às fls. 17/19, houve o reconhecimento pessoal positivo por parte da vítima que, além de indicá-lo como um dos autores do crime, ressaltou a intensidade e insistência por ele empregadas na prática delitiva. Diante disso, indefiro o pedido de liberdade provisória de FERNANDO PEREIRA SARMENTO e mantenho sua prisão preventiva, sob os mesmos fundamentos elencados na decisão de fls. 17/19. Intime-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3617

EXECUCAO FISCAL

0508531-73.1983.403.6182 (00.0508531-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X OCM ORGANIZACAO CONTABIL MARCO SC LTDA X RINALDO ANTONIO MARIA BALDO(SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA) X APARECIDA RUFINO MARTINS

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0555408-46.1998.403.6182 (98.0555408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA X DORIVAL MASCI DE ABREU(SP129630B - ROSANE ROSOLEN E SP139471 - JAIME FRIDMAN)

Sobre o pedido da Executada, discordou a Exequente. Diga a Executada. Int.

0046333-30.2004.403.6182 (2004.61.82.046333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEGUSSA INITIATORS LTDA.(SP130667 - KATIA CARUSO)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0024881-90.2006.403.6182 (2006.61.82.024881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CTO PUBLICIDADE LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber

quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0044959-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0047332-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACIM GABRIEL ARIDA(SP064076 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0039684-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033055-84.1989.403.6182 (89.0033055-1)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X L ETICHETTA CONFECÇÕES LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

INFORMAÇÃO/CONSULTA Informo a Vossa Excelência que o processo nº 0033055-84.1989.403.6182, classe processual 229, Cumprimento de Sentença, encontra-se em carga com a Fazenda Nacional desde 22/04/2013 e que, foi cobrada sua devolução, e não ocorrendo, expedido mandado de busca e apreensão pelo Juízo. Contudo, consta dos assentamentos da PGFN (planilha anexa) que o processo teria sido devolvido ao Juízo em 03/05/2013. Ocorre que, por ocasião da Inspeção Geral Ordinária do presente ano, foram executadas duas rotinas processuais de praxe para verificação de da existência de eventuais divergências, e mesmo assim, não houve êxito na sua localização, restando presumir-se que houve extravio na sua devolução. Submeto o presente expediente à apreciação superior para que Vossa Excelência determine o que de direito. São Paulo, 14 de agosto de 2014. Eu _____ Eliana Peron Garcia, RF. 1500. CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Higino Cinacchi Junior. São Paulo, 14 de agosto de 2014. Eu, _____ Diretora de Secretaria Processo nº 0033055-84.1989.403.6182 Em face da informação supra, providencie a Secretaria a RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, atendendo ao disposto no artigo 1063 e seguintes do CPC e Provimentos COGE nº 53, de 03 de maio de 2004, nº 60, de 15 de dezembro de 2004, nº 110, de 12 de novembro de 2009 e nº 64, de 28 de abril de 2005. 1- Ao SEDI para distribuição da restauração dos autos por dependência ao processo originário, bem como emissão do termo de autuação e etiquetas respectivas, nos termos do Provimento nº 110 de 12 de novembro de 2009; 2- Juntem-se as planilhas do sistema informatizado; 3- Intime-se a exequente, e após a executada, para que traga aos autos todos os documentos em seu poder pertinentes à execução fiscal; 4- Oficie-se ao Juiz Coordenador deste Fórum comunicando o extravio dos autos (Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005); 5- Oficie-se à Diretoria do Foro, encaminhando-se cópias, para ciência e eventuais providências. 6- Oficie-se, para conhecimento, à Senhora Procuradora Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

0039690-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0581405-65.1997.403.6182 (97.0581405-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SERGIO STEPHANO CHOIFI(SP235170 - ROBERTA DIB CHOIFI E SP347216 - RAFAEL RIBEIRO DA LUZ NETO)

CONSULTA Consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista que os processos abaixo relacionados encontram-se arquivados, e que foi solicitado o desarquivamento para juntada de petição protocolizada em 2012/2013, pelos Executados e/ou Exequentes. Contudo, após inúmeras cobranças via correio eletrônico e telefone, o Setor de Arquivo da Justiça Federal comunicou via correio eletrônico, que apesar das inúmeras buscas efetuadas em mutirão por aquele Setor, não conseguiu lograr êxito na localização dos seguintes processos: -Proc. nº 0581405-65.1997.403.6182- pedido nº 0455 de 03/04/2013. Eu _____ Eliana Peron Garcia Cármano, Diretora de Secretaria. CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Higino Cinacchi Junior. São Paulo, 05 de agosto de 2014. Eu, _____ Diretora de Secretaria. Em face da informação supra, providencie a Secretaria a RESTAURAÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADOS,

atendendo ao disposto no artigo 1063 e seguintes do CPC e Provimentos COGE nº 53, de 03 de maio de 2004, nº 60, de 15 de dezembro de 2004, nº 110, de 12 de novembro de 2009 e nº 64, de 28 de abril de 2005. 1- Ao SEDI para distribuição da restauração dos autos por dependência ao processo originário, bem como emissão do termo de autuação e etiquetas respectivas, nos termos do Provimento nº 110 de 12 de novembro de 2009; 2- Juntem-se as planilhas do sistema informatizado; 3- Intime-se a exequente, e após a executada, para que traga aos autos todos os documentos em seu poder pertinentes à execução fiscal; 4- Oficie-se ao Juiz Coordenador deste Fórum comunicando o extravio dos autos (Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005); 5- Oficie-se à Diretoria do Foro, encaminhando-se cópias, para ciência e eventuais providências.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3359

EXECUCAO FISCAL

0055049-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Francecar Comércio de Veículos Ltda. com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ. A presente ação foi distribuída em 19/12/2006. Posteriormente, o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 06 089011-54 foi extinto, uma vez que houve o pagamento do débito. O processo seguiu somente em relação à CDA n. 801 6 06 182880-71, tendo em vista que a alegação de parcelamento não foi confirmada pela exequente (fls. 63). Depois de muita discussão acerca da existência ou não do referido parcelamento, a executada informou sua opção pela regularização através da modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para liquidação de juros e multa trazida pela Lei n. 11.941/09 (fls. 272/276). A exequente requereu prazo de 90 dias para que fosse finalizada a análise do processo administrativo fiscal respectivo pelo órgão competente (fls. 296/297). Tendo permanecido inerte, a exequente foi intimada mais duas vezes para que se manifestasse sobre a alegação de pagamento (fls. 315 e 320), sendo certo que, nas duas oportunidades, limitou-se a requerer a concessão de prazo para fazê-lo. Por fim, às fls. 330, foi determinado que se oficiasse ao DERAT, requisitando informações acerca da análise do processo administrativo n. 10880 599847/2006-28 - CDA n. 80 6 06 182880-71, medida que foi devidamente cumprida pela Secretaria da Vara (fls. 332), mas não pelo órgão fazendário, que até o momento não se manifestou. Por fim, retorna aos autos a executada para requerer a extinção da presente execução, amparando-se, inclusive, em Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, expedida pela Receita Federal, válida até 12/01/2015, onde constam, no campo Observações PGFN, as seguintes informações: Inscrição n. 80 6 06 182880-71 com despacho determinando o cancelamento, mas aguardando trâmite administrativo. Contribuinte não pode ser prejudicado pela demora da Administração. Este é o relatório. Decido: Os documentos acostados aos autos pela executada são suficientes para abalar a higidez do título executivo. Por outro lado, verifica-se que o deslinde da questão aqui tratada estaria vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. Entretanto, já se passaram mais de três anos desde que o executado informou nos autos o pagamento integral do débito e requereu a manifestação da exequente acerca da correção deste procedimento. De lá pra cá, nenhuma manifestação conclusiva da exequente e nem do órgão fazendário oficiado para prestar tais informações. Se de um lado, seria necessária a manifestação da exequente no que diz respeito à alegação de pagamento do débito, de outro, é certo que o contribuinte não pode suportar o ônus da exigência de crédito por ele já satisfeito e cuja existência é objeto de dúvida do próprio Fisco. Ademais, caracteriza-se como uma ofensa clara ao princípio constitucional da segurança jurídica a inércia da exequente, que transfere para o contribuinte todo o peso imposto pela burocracia que caracteriza o procedimento administrativo de imputação do pagamento relativo aos débitos objeto de execução fiscal. No caso dos autos, os documentos de fls. 323 e 336, somados às informações e documentos de fls. 272/289, demonstram que o débito objeto da inscrição n. 80 6 06 182880-71 já não é apto a instruir a presente execução e o único empecilho para que se possa efetivar o seu cancelamento é, segundo observação da própria PGFN, o trâmite administrativo. Veja-se que a questão não representa novidade no E. TRF-3: EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TÍTULO

EXECUTIVO - CARÊNCIA DE CERTEZA - DESÍDIA DA UNIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. A demora da exequente em manifestar-se acerca dos documentos juntados pela exceção de pré-executividade, bem como a existência de indícios de pagamento do crédito, conduzem à conclusão de que o título executivo carece de certeza e liquidez. 3. Em regra, em face da existência de dúvida acerca da exigibilidade do crédito, deve o executado manejar suas alegações em sede própria, como os embargos do devedor, ação que permite dilação probatória. 4. Todavia, este é um caso excepcional, pois considerando a desídia da União no cumprimento da ordem judicial relativa à manifestação quanto aos indícios de pagamento veiculados em sede de exceção de pré-executividade, justifica-se a extinção da execução fiscal por carência de certeza e liquidez do título executivo. Frise-se que, in casu, intimada a manifestar-se, a União ficou-se inerte por dois anos e meio, limitando-se, por quatro vezes, a requerer a concessão de mais prazo processual e, ao final, não cumprindo a determinação judicial ao pedir o arquivamento do feito em sua quinta petição consecutiva. 5. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC.(AC 05376251219964036182, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Dou por levantadas eventuais restrições/garantias, oficiando-se ou expedindo-se alvará de levantamento, se necessário.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2124

EXECUCAO FISCAL

0052678-80.2002.403.6182 (2002.61.82.052678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X JAIR EDISON SANZONE(SP241123 - MARILIA GONCALVES BLANDY TISSOT)

Verifica-se que a parte executada, LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP, não obstante devidamente citada (fls. 40/55), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 158), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.O bloqueio deverá recair sobre a matriz e todas as filiais, conforme requerido pela exequente às fls. 156/157. Para tanto, deverão ser utilizados os CNPJS informados às fls. 160/164.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0049618-60.2006.403.6182 (2006.61.82.049618-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMIA MOUSTAPHA AHMAD ALI(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO)

Verifica-se que a parte executada, SAMIA MOUSTAPHA AHMAD ALI, não obstante devidamente citada (fl. 11), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a

jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 89), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0032403-66.2009.403.6182 (2009.61.82.032403-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X FERREIRA COM/ DE GAS LTDA(SP220846 - AMÉRICO TOMAS YANES FERREIRA)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls. 43/47), de modo a evitar excesso de execução, servindo a presente decisão de ofício. Assim, verifica-se que a parte executada, FERREIRA COM/ DE GAS LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 43), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 51), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001221-33.2007.403.6182 (2007.61.82.001221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056168-42.2004.403.6182 (2004.61.82.056168-5)) AMERICAN SPORTSWEAR S.A.(SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 201/202: Tendo em vista que o laudo pericial foi apresentado de forma consistente, com resposta a todos os quesitos, dou por acabada e finalizada a perícia. Fica facultada, entretanto, a possibilidade da embargante apresentar manifestação com apoio nos quesitos que ofereceu às fls. 201/2, valendo-se, se o caso, de seu assistente-técnico (prazo: dez dias). No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0013513-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050313-72.2010.403.6182) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre as peças extraídas do processo administrativo, dizendo se pretende ainda produzir prova pericial, justificando-a. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0039630-49.2005.403.6182 (2005.61.82.039630-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECELAGEM LEMAN LTDA X CLIMERIO RABELO DE FREITAS X JOANA FRANCISCA DE FREITAS X ORLANDO ROSSI DIAS(SP070828 - GILBERTO DAVID DAGHUM)

Vistos, em decisão.A manifestação produzida pelo coexecutado Orlando Rossi Dias (fls. 152/4) não atrita, ao contrário do que se poderia supor em princípio, com a força emanada do r. decisum de fls. 81/3.O contexto tomado como referência aquele r. decisório é, com efeito, distinto do que ora se apresenta. Lá, quando prolatado a r. decisão de fls.81/3 não havia nada que expressasse, em termos probatórios, a não-responsabilidade dos coexecutados pessoas físicas, tendo aquele r. decisum decorrido do ato judicial decisório de fls. 56 e verso, emitido por iniciativa oficial. Aqui e agora, o que se põe, bem diferente de antes, é a prova de fls. 155/6, 157/9, 160/4 e 165, colacionada pelo coexecutado Orlando Rossi Dias, de modo a dar conta, mormente à falta de impugnação da exequente, de que sua alocação no corpo da CDA exequenda derivou de inadvertida opção da exequente - considere-se, nesse particular, que o ato que constituiu o crédito executado não é do tipo indicado no art. 142 do Código Tributário Nacional; vale dizer: não se constituiu o crédito executado por lançamento de ofício, senão por confissão prestada pela pessoa jurídica por ocasião de sua adesão a programa de parcelamento (fls. 160/4).Induvidoso, assim, que, por detrás da CDA exequenda, nenhum ato administrativo definidor da responsabilidade de terceiros há, o que faz concluir, por razoabilíssimo, que a aposição do nome do coexecutado Orlando Rossi Dias na CDA exequenda derivou da presumida responsabilidade de gestor que ostentaria, fato que desmorona pela prova objetivamente produzida às fls. 155/6, 157/9 e 165 no ensejo da exceção de pré-executividade de fls. 152/4. E, uma vez que referida exceção não foi respondida - embora tenha a exequente ficado com os autos por mais de seis meses em carga para fazê-lo (fls. 168), os devolveu com a lacônica manifestação, via carimbo, de fls. fls. 168 verso -, a única coisa que se pode inferir é que intacta restou a força probante dos documentos adrede referidos, que estariam, nessas condições, plenamente ajustados às diretrizes firmadas pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Isso posto:(i) acolho a exceção de pré-executividade de fls. 152/4, determinando, com isso, a exclusão do coexecutado Orlando Rossi Dias do polo passivo da lide - cumpra-se, encaminhando-se os autos ao SEDI;(ii) tendo em conta o silêncio da exequente quanto a providência qualquer - quer em termos de resposta à exceção ofertada, quer em termos de conferência de impulso ao feito -, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 120 (que se combina com a de fls. 150), arquivando-se os autos nos termos desde antes determinados.Antes da execução da medida determinada no item (ii) retro, intimem-se as partes do item (i). Como a intimação da exequente supõe a vista dos autos, à Secretaria caberá controlar o prazo de carga (vinte dias), para que não se repita o excesso apurado pela certidão de fls. 168.

0043971-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043971-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUEBECOR WORLD SAO PAULO S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) Fls. 227/8: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0054709-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPOLIO DE YOLANDA DULCE DE ANDRADE SILVA PENNA FIRME(SP047626 - NELSON MANDELBAUM)

Fls. _____: Os temas trazidos a contexto revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo, pois, a petição como exceção de pré-executividade, ficando suspenso o curso do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar a expressão: Espólio de Yolanda Dulce de Andrade Silva Penna Firme. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010727-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010727-0) - JAIR LENHARI(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência superveniente de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação da autarquia ao pagamento dos valores atrasados correspondentes à data de início do benefício e a competência de abril de 2008. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Revogo a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fl. 50), uma vez que a ordem emanada escapou ao objeto da lide. Oficie-se. Deixo consignado, porém, que a matéria atinente à acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria é discutida em ação própria, na qual também houve determinação de restabelecimento do auxílio-acidente, competindo ao INSS verificar a fase em que se encontra o feito (autos nº 053.08.119542-8 ou 0119542-72.2008.8.26.0053 - fls. 32-35). Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012609-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012609-4) - MARIA DO SOCORRO ANDRADE MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/01/1984 a 31/08/1990 e de 14/10/1996 a 13/04/2009 - na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/04/2009 - fls. 121). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007389-71.2010.403.6109 - ROBERTO JOJI MATSUNAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum os períodos laborados de 10/01/1972 a 08/10/1972 - na empresa Banco Itau América S.A. e de 11/01/1973 a 26/02/1973 - na empresa Prodam-SP - Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (22/12/2008 - fls. 197), devendo ser observada a legislação mais benéfica para o cálculo do benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014838-52.2010.403.6183 - GERALDO JOSE NASCIMENTO PADREDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/01/1976 a 05/11/1987, de 21/01/1988 a 28/10/1991, de 10/02/1992 a 22/09/1992, de 12/01/1993 a 21/03/1995, de 16/05/1995 a 31/12/2001 e de 21/05/2003 a 30/04/2007 - na Fundação Paulista de Promoção Social do Menor, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (01/05/2007 - fls. 139). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001072-92.2011.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial do período laborado de 06/02/1974 a 04/05/1974 - na empresa Equipamentos Industriais Enco-Zolcsak Engenharia Indústria e Comércio, de 11/01/1988 a 15/05/1989 - na empresa Brakofix S.A. - Indústria e Comércio, e de 01/11/1994 a 1/11/2010 - na empresa Polimold Industrial S/A, determinando que o INSS promova à averbação dos períodos e à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (09/06/2010 - fls. 70). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002308-79.2011.403.6183 - CARMO LEANDRO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer o período urbano laborado de 18/08/1977 a 22/12/1977 - na Cia. De Fumos Errom e como especial o período laborado de 10/01/1978 a 31/12/1985 na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, bem como determinar que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, com a utilização correta dos salários-de-contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/07/2008 - fls. 105), na forma da fundamentação. Os juros moratórios judiciais são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007649-86.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA ROSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1970 a 31/08/1972 - na empresa Sociedade Hospital Samaritano, e de 19/10/1981 a 16/04/2004 - na Fundação Centro de Atendimento Sócio-educativo ao Adolescente - Fundação Casa-SP, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (16/04/2004 - fls. 124), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009543-97.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DA SILVA MENEZES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 24/03/1971 a 12/02/1975 - na empresa São Paulo alpargatas S.A., de 13/03/1984 a 28/02/1987 - na empresa SESI - Serviço Social da Indústria, e de 20/01/1997 a 02/03/2007 - na Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, bem como determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial, a partir da data de início do benefício (03/02/2007 - fls. 77). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2014, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009909-39.2011.403.6183 - AURELINO ALVES DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS à averbação dos períodos urbanos comuns trabalhados de 03/08/1982 a 30/09/1982, 28/01/1983 a 17/02/1983, 11/03/1983 a 23/10/1983 e 09/11/1983 a 16/04/1984, bem como ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 13/08/1984 a 05/03/1997. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período trabalhado de 19/11/2003 a 05/04/2007 (SATA Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo), sujeito a conversão pelo índice 1,4. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Confirmo parcialmente a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 255-259) e determino que o INSS reconheça como especiais apenas as atividades exercidas pela parte autora no período trabalhado de 19/11/2003 a 05/04/2007 (SATA Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo), sujeito a conversão pelo índice 1,4. Não tendo a parte autora alcançado o tempo suficiente à concessão do benefício na data do requerimento administrativo, é de rigor o cancelamento da aposentadoria implantada por força da decisão ora cassada (NB 42/168.690.054-3). Oficie-se para ciência ao INSS, juntando-se cópia da decisão de fls. 255-259, bem com desta sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010167-49.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SOARES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais o períodos laborados de 01/02/1979 a 14/01/1984 - na empresa Som - Indústria e Comércio S/A, de 17/05/1984 a 16/10/1985 - na empresa Metalúrgica Corona Ltda., de 01/11/1985 a 04/12/1986 - na empresa Art Jean Produtos Metalúrgicos Ltda., de 08/12/1986 a 13/01/1987 - na empresa Equipamentos Villares S.A., de 02/02/1987 a 18/05/1987 - na empresa Kronos Seeger S.A., de 18/01/1988 a 24/02/1992 - na empresa Toro Industria e Comercio Ltda., de 09/09/1992 a 19/05/1995 - na empresa Windmoeller & Hoelscher do Brasil Ltda., de 16/08/1995 a 26/06/1996 - na empresa Foerster Imaden Indústria e Comércio Ltda., de 23/09/1996 a 27/03/1998 - na empresa Maquinas Piratininga S.A., de 02/02/2002 a 06/06/2003 - na empresa Macfer Usinagem e Equipamentos Industriais Ltda., de 02/06/2003 a 27/01/2009 - na empresa Federal-Mogul Electrical do Brasil Ltda., e de 05/01/2010 a 16/05/2011 - na empresa Zara Transmissões Mecânicas Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2011 - fls. 188). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010832-65.2011.403.6183 - DAVID VITOR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/11/1975 a 23/03/1976 - na empresa Andrade Valladares Engenheiros Construtores Ltda., de 20/01/1977 a 28/11/1977 - na empresa Transit Semicondutores S/A., de 02/01/1980 a 15/04/1982 - na empresa Norte Elétrica Ltda., de 01/08/1982 a 25/08/1983 - na empresa H.P. Serviços Elétricos Ltda., de 01/07/1983 a 30/12/1983 - na empresa Força e Luz Serviços Ltda., e de 06/03/1997 a 30/01/2009 - na empresa Centrais elétricas de Minas Gerais S/A - CEMIG, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (06/01/2010 - fls. 24). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013955-71.2011.403.6183 - PAULO MANOEL DA SILVA(SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data de reafirmação da DER (03/12/2008 - fls. 186), observados os parâmetros indicados na fundamentação. Tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/160.056.547-3 - fls. 206), benefício este, inacumulável com o ora pleiteado, na forma do art. 124 da Lei de Benefícios, todos os valores eventualmente percebidos em sua decorrência devem ser, a partir da data do requerimento administrativo, compensados com os valores devidos a título da aposentadoria por tempo de serviço ora concedida. Ressalva-se, aqui, o direito à percepção do benefício mais vantajoso. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 160/164 para determinar a imediata implantação do benefício NB 42/149.015.798-8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014315-06.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (06/02/2007 - fls. 14). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000560-75.2012.403.6183 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais o períodos laborados de 16/07/1985 a 25/06/1987 - na Companhia Municipal de Transportes Coletivos, e de 29/04/1995 a 25/04/2011 - na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/08/2011 - fls. 67). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002721-58.2012.403.6183 - ORLANDO MARQUES DA SILVA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/01/1968 a 08/12/1969 - na empresa Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas S/C Ltda., de 14/11/1983 a 10/02/1986 - na empresa Hospital e Maternidade Santa Clara Ltda., de 29/04/1994 a 10/10/1995 - na empresa Medic S/A., de 17/08/1990 a 30/09/2006 - no Governo do Estado de São Paulo, e de 01/06/1994 a 29/08/1994 - na empresa Atend - Assistência Médica S/C Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2006 - fls. 16). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004709-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES (SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo (15/02/2005 - fls. 19), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008663-71.2012.403.6183 - ALEXANDRE DE ANDRADE (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 15/01/1971 a 20/03/1980 - laborado na Polícia Militar do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (07/03/2012 - fls. 248). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 10% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009791-29.2012.403.6183 - RUBENS GUERREIRO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (16/03/2011 - fls. 163), momento em que as rarefações já estavam presentes, assim como atesta o laudo pericial de fls. 188/194, incapacitando totalmente para o trabalho, conforme afirma o documento médico de fls. 94, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009831-11.2012.403.6183 - ROQUE SOARES DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo extinto o pedido de utilização dos salários-de-contribuição corretos, no cálculo da sua renda mensal inicial, sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, e, parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 09/02/1976 a 05/03/1997 - na Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, bem como determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial, a partir da data de início do benefício (29/03/2007 - fls. 32). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2014, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020486-76.2012.403.6301 - RONNIE GOMES DOS SANTOS(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora a partir do óbito (11/06/2009 - fls. 20), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 74/75, oficiando-se ao INSS. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0001529-56.2013.403.6183 - JOSE EUZEBIO DA COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial no período laborado de 01/06/87 a 02/03/1998 e de 20/11/2001 a 20/08/2009 - na empresa Metalúrgica Fundex Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (20/08/2009 - fls. 32). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0004935-85.2013.403.6183 - RAUL PINTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar os períodos de 01/10/1977 a 31/05/1979, 29/07/1981 a 30/03/1982, 01/09/1982 a 24/09/1982, 21/10/1982 a 26/11/1982, 01/08/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/03/1999 e 01/05/1999 a 30/06/2012. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar o período comum de 01/04/1999 a 30/04/1999 (recolhimento na condição de contribuinte individual). 2) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 29/08/1984 a 10/05/1995 (Carbono Lorena), sujeito à conversão pelo índice 1,4. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Confirmando parcialmente a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 165-168) para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, apenas (i) averbe o período comum de 01/04/1999 a 30/04/1999 (recolhimento na condição de contribuinte individual); e (ii) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 29/08/1984 a 10/05/1995 (Carbono Lorena), sujeito à conversão pelo índice 1,4. Considerando-se que, nos termos da fundamentação acima apresentada, a parte autora, quando do requerimento administrativo, não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício pleiteado (aposentadoria integral por tempo de contribuição), é de rigor a cessação da aposentadoria implantada por força da decisão de fls. 165-168 (NB 42/165.882.094-8 - fls. 244-245). Oficie-se. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006507-76.2013.403.6183 - ALENCAR OLIVEIRA BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua indevida cessação (31/05/2010 - fls. 11), já que nesta data permanecia incapacitado para o trabalho, assim como atestam os documentos médicos de fls. 19/20, persistindo até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 84/89, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009061-81.2013.403.6183 - DOLARICIO ROVERCI X MARIA ELISABETH FEQUIO TOLEDO ROVERCI(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados apenas para determinar que o INSS se abstenha de efetivar qualquer cobrança a título de prestações pretéritas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebidas pelo autor Dolarício Roverci (NB 42/124.837.149-3). Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Antecipo os efeitos da tutela para determinar o INSS se abstenha de efetivar qualquer cobrança a título de prestações pretéritas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebidas pelo autor Dolarício Roverci (NB 42/124.837.149-3). Oficie-se. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009836-96.2013.403.6183 - HAGAMENON BENTO DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/02/1977 a 15/07/1980 e 19/08/1981 a

24/01/1985 (Indústria de Bijouterias Signo Arte), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente.2) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início em 12/03/2012 (DIB).3) pagar as prestações vencidas a partir de 12/03/2012, respeitada a prescrição quinquenal.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, (i) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/02/1977 a 15/07/1980 e 19/08/1981 a 24/01/1985 (Indústria de Bijouterias Signo Arte), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; e (ii) conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/158.995.769-2 e NB 42/160.284.193-1).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010257-86.2013.403.6183 - IDEILTON BORGES DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais 01/07/1988 a 16/06/1995 - na empresa Auto Posto Nogueira Ltda., e de 01/09/1998 a 20/06/2013 - para o Sr. Alicio Vilar Pontes.Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011386-29.2013.403.6183 - ANTONIO SILVIO LOPES(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1972 a 31/10/1974 - na empresa Gráfica Cobre Ltda., de 01/05/1975 a 19/03/1976 e de 01/12/1977 a 30/06/1979 - para o Sr. Paulo Restaino, de 01/09/1976 a 05/08/1977 - na empresa Miguel Lapenna e Cia. Ltda., de 11/04/1983 a 09/07/1984 - na empresa Gráfica Editora Guteplan Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15/07/2010 - fls. 49).... P.R.I.Intime-se o INSS para cumprimento da sentença de fls. 134 a 141.

0056170-28.2013.403.6301 - KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do benefício (15/03/2013 - fls. 25), momento em que as rarefações já estavam presentes, incapacitando totalmente para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 150/156, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 120/121, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000738-53.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MOURA ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do benefício (14/10/2010 - fls. 89),

momento em que as rarefações já estavam presentes, incapacitando totalmente para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 108/114, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 76/77, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001043-37.2014.403.6183 - NILTON CESAR TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 05/11/1987 a 13/06/1988 - na empresa Valmet do Brasil Ltda, de 04/07/1988 a 01/08/1991 e 29/04/1995 a 29/07/2013 - na empresa Melhoramentos CMPC Ltda, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2013 - fls. 79). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001085-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DE ALCANTARA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo de auxílio-doença (26/10/2011 - fls. 29), momento em que já estava acometida das doenças que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 89/95, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 58/59, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005200-53.2014.403.6183 - GENIVALDO DA SILVA SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1988 a 05/06/2010 - na empresa Viação Paratodos Ltda., e de 18/06/2010 a 04/02/2014 - na empresa VIM - Viação Metropolitana Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data da citação (26/06/2014 - fls. 247vº). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007453-14.2014.403.6183 - ODETE SOARES GALVAO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/02/1996 - fls. 105). Tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor (fls. 284), benefício este, inacumulável com o ora pleiteado, na forma do art. 124 da Lei de Benefícios, todos os valores eventualmente percebidos em sua decorrência devem ser, a partir da data do requerimento administrativo, compensados com os valores devidos a título de aposentadoria por tempo de serviço. Ressalva-se, aqui, o direito à percepção do benefício mais vantajoso. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 167/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008430-06.2014.403.6183 - LOURENCO CALDEIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais o períodos laborados de 01/08/1986 a 12/04/1989 - na empresa Benedito Tobace e de 13/04/1989 a 09/11/2011 - na Companhia Paulista de Força e Luz, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/08/2013 - fls. 106). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009225-12.2014.403.6183 - DIRCEU VALERIO DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/10/1992 a 05/03/1997 e de 01/08/2004 a 04/11/2009 - na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (04/11/2009 - fls. 46), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010515-62.2014.403.6183 - BENEDITO DIRCEU INACIO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais o períodos laborados de 07/02/1995 a 27/12/2002 - na empresa Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. e de 06/01/2003 a 05/08/2014 - na empresa Sachs Automotive Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2014 - fls. 76). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010529-46.2014.403.6183 - JAIME MARTINS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

Expediente Nº 9521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-79.1988.403.6183 (88.0003550-7) - GANDORA LALID X GENIVAL ALVES DA SILVEIRA X VALERIA MARTINS SILVEIRA X GEORG MAECHL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X CACILDA MUSA DA SILVA X GILDO DINI X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA LIMA DE OLIVEIRA X OCTAVIO RODRIGUES DE GODOY X GERALDO ESPIRITO SANTO X SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO X GUMERCINDO BAGLIONI X ROBERTO BALIONE X NEIDE BAGLIONI X OSMAR BALIONI X GERALDO XAVIER X GIACOMO PECORA X GERALDO JARRETA X GERALDO LEONARDO PEREIRA X AMELIA CANDIDA PEREIRA X HUGO ROVERI X HERMES DE CAMARGO X HELIO DI BUONO X HEBE DI BUONO BRANCO X CARLOS DI BUONO X MARCIO DI BUONO X NEIDE DI BUONO CEZAR X IRACEMA PASSOS FONTES X JULIO BERNAL X JACOMO VICENTE X ERCILIA DA SILVA VICENTE X JOSE AVILEZ BLASQUES(SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Homologo a habilitação de Amélia Candida Pereira como sucessora de Geraldo Leonardo Pereira (fls. 583 a 613), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 640, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 616 a 631. Int.

0093089-17.1992.403.6183 (92.0093089-1) - GILBERTO RODRIGUES GANDARA X MAURO CEZAR RODRIGUES X MARCELO CEZAR RODRIGUES X MARCIA CEZAR RODRIGUES X ADIEME PENNACCHI(SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Vistos em decisão. 2. Cumpra-se o item 2, parte final, do despacho de fls. 243, nos termos do despacho de fls. 272, com a remessa dos autos à Contadoria. Int.

0002815-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002815-2) - HELIO TEIXEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000475-41.2002.403.6183 (2002.61.83.000475-9) - DANILO CREMASCHI X JOSE BONIFACIO GOMES X GERCINO MENDES X OZANA GOMES MENDES X MARCAL SAKUGAWA X MARLI CORREA SAKUGAWA X MARIA CLARA SABENCA DO COUTO X SERGIO MENDES X ANTONIO CARLOS BENINI X SONIA REGINA DURAZZO BRITO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CLAUDETE LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentado-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004083-47.2002.403.6183 (2002.61.83.004083-1) - NELSON FRANCO X NEWTON COELHO DO AMARAL X AMELIA MENDES DO AMARAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Amélia Mendes do Amaral como sucessora de Newton Coelho do Amaral (fls. 358

a 365) nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 350, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0000231-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000231-7) - FLAVIO FERREIRA GREGORIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000935-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000935-7) - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de maria de Lourdes Teixeira como sucessora de Oswaldo Cruz Teixeira (fls. 296 a 305 e 308 a 313), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao precatório protocolo 20140098177, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0002645-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002645-8) - LUZANIRA PEREIRA DO CARMO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

0008675-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008675-7) - OSMAR ALVES FERREIRA X MICHELE ALVES FERREIRA X BIANCA ALVES FERREIRA X OSMAR ALVES FERREIRA FILHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Michele Alves Ferreira, Bianca Alves Ferreira e Osmar Alves Ferreira Filho como sucessores de Osmar Alves Ferreira (fls. 187 a 203), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. Após, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

0003397-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003397-6) - DAMIAO FAUSTINO FIDELIS(SP057347 - MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES E SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005721-03.2011.403.6183 - BENIGNO ALVES DE SOUZA X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHERLES DINIZ DE SOUZA

1. Homologo a habilitação de Benigno Alves de Souza (fls. 218) como sucessor de Carmosina Macedo de Souza, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, bem como para a inclusão no polo passivo de Charles Diniz de Souza (fls. 189). 3. Após, conclusos. Int.

0051816-28.2011.403.6301 - RICARDO NUNES DA SILVA(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o item 02 do despacho de fls. 424. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9522

EMBARGOS A EXECUCAO

0011035-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-

67.2001.403.6183 (2001.61.83.000385-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CAMILA CASSIANO COSTA(SP095613 - IZIDORIO PAULO SILVA)

1. Torno sem efeito o trânsito em julgado de fls. 88. 2. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 3. Vista ao embargante para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011471-83.2011.403.6183 - YUKIKO YAMADA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora especificamente no que toca ao pedido de retroação da data de início (DIB) e alteração da respectiva renda mensal inicial (RMI). Quanto ao pleito remanescente, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil - vide fl. 120). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009972-93.2013.403.6183 - ADRIANA VICENTE DA CUNHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012862-05.2013.403.6183 - DJALMA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0003767-14.2014.403.6183 - YOSIYUKI MIYAKE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0003773-21.2014.403.6183 - LAURENIL LEO COIMBRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0003784-50.2014.403.6183 - DARCY JOSE COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0004030-46.2014.403.6183 - MIGUEL ROBERTO DA COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0004031-31.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA FIGUEIROA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0008513-22.2014.403.6183 - JANOS ALBERTO TAMAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0008873-54.2014.403.6183 - VALDEMAR PRUDENCIO JUNIOR(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 01/06/1988 a 21/05/2014 (Auto Posto Itaipu).2) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 08/09/2014 (DIB).3) pagar as prestações devidas a partir 08/09/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).No que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação, deverá ser descontado o período em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Esclareço que, implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91.Considerando-se que a parte autora permanece exercendo atividades laborativas (vide CNIS anexo), o que afasta o requisito atinente ao perigo na demora e enseja a aplicação do artigo 57, 8º, acima mencionado, deixo de antecipar os efeitos da tutela.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009165-39.2014.403.6183 - EZEQUIEL BISPO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006424-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001515-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO INACIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES)
Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento para anular a sentença proferida às fls. 52/53 e determinar a imediata remessa do feito à Contadoria para a elaboração de novos cálculos nos termos do julgado.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011659-43.1992.403.6183 (92.0011659-0) - JEREMIAS GUIDO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício precatório nº 20140001365, expedido em favor de JEREMIAS GUIDO, fazendo constar no campo: REQUISIÇÃO: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, em vez de Precatório, como equivocadamente constou, tendo em vista que o valor de R\$25.450,94, para 01/06/2004, não excede a 60 salários mínimos. No mais, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

Expediente Nº 9362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031050-81.1992.403.6183 (92.0031050-8) - MARIO SANCHES ALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Publique-se o despacho retro. Em vista do cancelamento do ofício requisitório nº 20140001149, em virtude de incompatibilidade do assunto judicial, por tratar-se de multa administrativa, reexpeça-se o referido ofício, no entanto, fazendo constar no campo: Natureza Crédito: COMUM, em vez de Alimentícia, como constou, transmitindo-o em seguida. Int. Chamo o feito à ordem. Ante o erro de fl. 384, ao SEDI, a fim de que inclua no sistema processual como primeiro assunto: 01.03.03. Cumprida a diligência acima, reexpeça-se o ofício requisitório, nos termos do despacho de fl. 366. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002109-52.2014.403.6183 - FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES(SP165077 - DEBORA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 76/78: Recebo como pedido de reconsideração, no entanto mantenho a decisão pelos próprios fundamentos e indefiro a realização de perícia com outra especialidade tendo em vista que a perita nomeada é devidamente qualificada, apta à realização do laudo e cadastrada no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro também o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Fls: 79/81: Defiro prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se com urgência.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-72.2002.403.0399 (2002.03.99.006040-3) - TOSSIKO KOZAKA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão final proferida no agravo de instrumento 0010357-97.2012.403.0000 (fls. 387/395), venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0004058-97.2003.403.6183 (2003.61.83.004058-6) - ELIAS CARVALHO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA MUNOZ X BENEDITO DE TOLEDO X DOMINGOS RODRIGUES ARAGON X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOAQUIM PAULO MENEZES X LUIZ CARLOS DEZORDE X LUIZ ROSA X NELSON FREALDO X THEBE ANTUNES FREALDO X NORMA MARIA MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 458: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do primeiro parágrafo da decisão de fl. 454 destes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006043-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006043-5) - GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X CLEUDONIRA IDALINA RIBEIRO DE LIMA X GLAUCIA RIBEIRO DE QUEIROZ X GABRIELA RIBEIRO DE QUEIROZ X GLAUCO QUIRINO DE QUEIROZ(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/287: Devolvo os autos ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os devidos cálculos de liquidação, tendo em vista que conforme informado em fls. 259/260 destes autos, já está implantado o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 159.372.381-1) com inclusão dos dependentes referidos no r. julgado.Deixo consignado que a Autarquia deverá apresentar planilha com os valores discriminados para cada beneficiário.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004175-44.2010.403.6183 - SANDRA MARIA MARTIM MONTANHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA MARTIM MONTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/155: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que o r. julgado determinou como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (12/09/2006) e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005852-12.2010.403.6183 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/210 e 212/213: Já finalizada a execução da sentença no que pertine à obrigação de fazer, somente pendente a execução de obrigação de pagar, qualquer discussão acerca da cessação ou não do benefício deverá ser objeto de outra via que não esta ação.Int.

0001236-57.2011.403.6183 - EDUARDO BIANCHI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDUARDO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: Defiro o prazo final de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 233 destes autos.No silêncio injustificado, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho supracitado.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10718

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003756-98.2010.403.6126 - EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDMUNDO GOMES DE ECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Defiro vista fora de cartório ao patrono, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, devolva-se ao ARQUIVO SOBREASTADO.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10719

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001369-02.2011.403.6183 - APARECIDO BIZERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO BIZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/276: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. No mais, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 272, juntando aos autos o comprovante de levantamento. Intime-se e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000743-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000743-0) - EURIDES SALVADOR PONTES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002033-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002033-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002418-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002418-9) - LUIZ HENRIQUE DALHA VALHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007904-49.2008.403.6183 (2008.61.83.007904-0) - ANA MARIA MARTIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0019521-40.2008.403.6301 (2008.63.01.019521-3) - JUCELIA FERNANDES CABRAL(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003693-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003693-7) - MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINE(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004053-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004053-9) - FRANCISCA SATURNINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006399-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006399-0) - ARLINDO DE SOUZA LOPES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007280-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007280-2) - CARLOS AUGUSTO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010946-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010946-1) - SEVERINO LUIZ DE SANTANA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009224-66.2010.403.6183 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013220-72.2010.403.6183 - JURACIR ROGERIO DOS SANTOS(SP159196 - ANA REGINA NOVAIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014782-19.2010.403.6183 - MARIA RITA MENDES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/127: Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009902-47.2011.403.6183 - JOSE REIS ALVES SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010417-82.2011.403.6183 - JOSE EDIMILSON SEVERO(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000415-19.2012.403.6183 - RONALDO PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000624-85.2012.403.6183 - WILMA VIEIRA SOARES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000749-53.2012.403.6183 - EVERALDO DIAS DE ANDRADE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004732-60.2012.403.6183 - TOSHIO HAYASHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005506-90.2012.403.6183 - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009439-71.2012.403.6183 - AGOSTINHO FERNANDO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002049-16.2013.403.6183 - PLINIO DE CASTRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003414-08.2013.403.6183 - ALBERTO DOS SANTOS PINTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004367-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) ANDRELINA REIS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007956-69.2013.403.6183 - NEWTON JORGE KEHDY(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013186-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002506-14.2014.403.6183 - EDUARDO PASCALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006490-06.2014.403.6183 - SIEGLINDE WOELPL SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO: Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a cessação

dos descontos efetuados sobre o benefício de pensão por morte da autora, NB 21/300.320.142-9, quer em razão de erro administrativo na concessão (pagamento em valor superior ao teto legal), quer em razão de desdobramento do benefício ocorrido somente em 24/03/09, ou, ainda, sob qualquer outro pretexto. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0021997-29.2014.4.03.0000/SP, encaminhando cópia desta decisão. Int.

0008883-98.2014.403.6183 - ALMIR ALUIZIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010350-15.2014.403.6183 - MARIA ISABEL MESQUITA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010423-84.2014.403.6183 - MARIA NATALIA COSME DE ASSUNCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014607-25.2010.403.6183 - DORGIVAL FRANCISCO SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732829-64.1991.403.6183 (91.0732829-0) - DECY FERNANDES CORREIA X ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X DECY FERNANDES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033132-12.1997.403.6183 (97.0033132-6) - SERGIO BACCHIEGA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0005189-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005189-5) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s)

beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0006674-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006674-6) - JOSE JOAO SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001775-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001775-2) - ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA X SABRINA ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA) X BRUNO ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA)(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 129/139: Ciência às partes.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Ao MPF.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002975-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002975-4) - MOACY CLEMENTINO DO AMARAL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002731-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002731-6) - ADAILTON SANTOS DA LUZ(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003904-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003904-5) - ADEMILSON TAVARES DA PAIXAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0013866-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013866-7) - MANOELITO ALVES NUNES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0014294-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014294-4) - JOSE VENTURA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: Concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS.Int.

0016467-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016467-8) - ALICE ALVES CUBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 235/249: Ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0023396-81.2009.403.6301 - MARIA MADALENA RESENDE(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 1. Fls. 152/153: A fim de evitar maiores prejuízo a autora, defiro. Dessa forma, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 156/157, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento da autora visando a realização da perícia.2. No caso de informação de novo não comparecimento da autora a perícia designada, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0002784-54.2010.403.6183 - MARIA LAURENTINA DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 131/133: Mantenho a decisão de fl. 130 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002864-18.2010.403.6183 - PAULO KOITHI ITO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005691-02.2010.403.6183 - MARIA GORETE RIBEIRO DA SILVA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 252/264: Ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003108-10.2011.403.6183 - LEONILDO CITINI X MAURO SILVA X GERALDO VIEIRA PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005057-69.2011.403.6183 - JORGE MARQUES DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 142/179, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008733-25.2011.403.6183 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 99/101: Mantenho a decisão de fl. 98 item 2 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001056-07.2012.403.6183 - EDSON ROBERTO ALVARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189/191: Mantenho a decisão de fl. 188 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002558-78.2012.403.6183 - OSWALDO DALBONI(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra a determinação de fl. 115, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo in albis, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004422-54.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE AMORIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 282: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006275-98.2012.403.6183 - JUDITE MARTHA FRIGIERI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos de memória de cálculo e carta de concessão, onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007128-10.2012.403.6183 - ANTONIO DO CARMO SOUZA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174: Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal por entender inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 180/218 e 222/261, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007569-88.2012.403.6183 - ANNA VILLANI DE SOUZA(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP091922 - CLAUDIO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GUIOMAR JULIAO DE AMORIM(SP203246 - MILTON CAMILO ALVES E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

1. Fl. 279-verso: Anotem-se provisoriamente os patronos de fl. 277 e republique-se a decisão de fls. 270/273.2. Fls. 280/281: Defiro o pedido da autora de produção da prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo esta apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.1,05 Int.-----FLS. 270/273:Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANNA VILLANI DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUIOMAR JULIÃO DE AMORIM e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, postulando o cancelamento do desmembramento realizado em seu benefício de pensão por morte NB 21/070.136.442-4 pago pela autarquia previdência e complementada pela PREVI, em razão da habilitação de outra dependente do de cujus Sr. Ademar Régis de Souza, bem como a cessação dos descontos realizada no importe de 30% (trinta por cento) de seu benefício em razão do referido desmembramento. Narrou a autora ser viúva de ADEMAR RÉGIS DE SOUZA, e que vinha recebendo normalmente o benefício de pensão por morte com complementação da PREVI até ser informada de que seu benefício estava sendo desdobrado em face da existência de outra dependente habilitada devendo ser descontando a partir de então os valores dela creditados. Foi deferida parcialmente a tutela antecipada para realizar suspensão nos descontos do benefício da autora e diferida a sua apreciação em relação a matéria de fundo. Deferida a assistência judiciária gratuita à autora (fls. 39/40).As partes foram citadas e apresentaram contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Da preliminar de competência da Justiça Federal. Impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a análise do pedido de cancelamento do desdobramento no benefício da autora com complementação paga pela PREVI, pessoa jurídica de direito privado. A parte autora cumulou as ações contra o INSS, Guiomar Julião de Amorim e a PREVI, sob a alegação de que seu benefício previdenciário é pago pela autarquia previdenciária e que parte deste valor é paga pela PREVI a título de complementação em razão do instituidor de sua aposentadoria ser aposentado do Banco do Brasil S.A. Não lhe assiste razão, já que a natureza do vínculo entre a autora e a PREVI é de natureza contratual, regulada pelo Estatuto e pelo Regulamento da entidade previdenciária privada, razão pela qual os reflexos patrimoniais são de natureza estritamente privada, sem se imiscuir com a relação previdenciária, adotada como mero parâmetro entre os particulares. Não há, portanto, conexão entre as demandas. Deste modo, não há falar em prorrogação de competência deste Juízo Federal para abranger a demanda contra o ente privado, haja vista que a relação de natureza complementar deve ter tratamento específico com base nas cláusulas do estatuto da PREVI, estranhas ao vínculo jurídico de natureza previdenciária. Assim, reconheço a incompetência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, haja vista a ausência de interesse da União, autarquias ou empresas públicas para o julgamento da demanda movida contra a PREVI. Ademais, trata-se de competência de natureza absoluta, em face da qual não há falar em prorrogação da competência, até mesmo porque não há conexão entre as demandas, conforme apontado. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciação e julgamento da demanda em face da PREVI.Do pedido de Tutela AntecipadaNão constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada para o cancelamento do desdobramento realizado no benefício de pensão por morte da autora, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a inexistência de dependência econômica da corré Guiomar Julião de Amorim ao de cujus Sr. Ademar Régis de Souza.Dispositivo Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a demanda em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI, reconhecendo a competência da JUSTIÇA ESTADUAL do município da residência da autora para apreciar a demanda, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, requerido pela parte autora para o cancelamento do desdobro realizado em seu benefício. Ao SEDI para exclusão da PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil do pólo passivo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o traslado de cópias que entender pertinentes, para composição de eventual ação a ser proposta na esfera competente. Fls. 268/269: Defiro, anote-se.Cumpra a corré GUIOMAR JULIÃO DE AMORIM a determinação de fl. 248, item 3, juntando aos autos declaração de hipossuficiência ou, se o caso, o recolhimento das custas. Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações de fls. 57/61 e 183/189, no prazo de 10 (dez) dias.PRI

0009310-66.2012.403.6183 - JOSE NUNES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o parecer da Contadoria Judicial às fls. 33, veio

desacompanhado de planilhas e considerando que os valores ali indicados foram elaborados sobre a RMI revista administrativamente pelo INSS (art. 144), tornem os autos à Contadoria Judicial para que procedam a novo cálculo evolutivo do benefício, sem a limitação do teto, tomando-se como base a RMI originária e afastando o art. 144 da Lei nº 8.213/91, para que se possa aferir se haverá ou não vantagem financeira à parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0033617-21.2012.403.6301 - ROSEMERI RODRIGUES DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais. 2. Fls. 221/226: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. 3. Fl. 131: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000103-09.2013.403.6183 - JOSUEL FRANCISCO DA COSTA(SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Entendo desnecessárias as medidas requeridas às fls. 191/192, itens e, f, g, por julgar inoportunas. Os demais requerimentos serão apreciados quando da prolação da sentença. 2. Fl. 194: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009397-85.2013.403.6183 - DILVA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 112: Mantenho a decisão de fls. 91/92 por seus próprios fundamentos. 2. Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0010409-37.2013.403.6183 - ADILSON RODRIGUES OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. 2. Fls. 123/125: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença. 3. Fl. 116: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011217-42.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO VILLANOVA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de período laborado em atividade rural. 2. Assim, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção de prova testemunhal. Int.

0012464-58.2013.403.6183 - CARLOS MIGUEL DE PAIVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. 2. Fls. 144/150: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença. 3. Fl. 133: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 4. Fl. 151: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. Int.

0013239-73.2013.403.6183 - VALDEMAR ROBERTO CAPITANI(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 80: Mantenho a decisão de fl. 31 por seus próprios fundamentos. 2. Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0007205-48.2014.403.6183 - JOANILDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 235, trazendo aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0045998-95.2011.403.6.301, que tramita no Juizado Especial Federal. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009877-29.2014.403.6183 - DAIR LOQUETTI DA SILVA X CLAUDIA JORGE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a autora sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato de fls. 12/13 em uma única folha.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 23/24, apresente a autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010298-19.2014.403.6183 - CLAUDIO AFONSO DE CASTRO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 39/40, apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0011131-37.2014.403.6183 - PAULO DE JESUS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.À vista da informação de fls. 69/78, no presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV Plenus em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0034913-10.2014.403.6301 - RUBENS ALVES VALADAO(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 73, para cumprimento do despacho de fl. 72.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011068-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006674-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE JOAO SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011069-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X PAULO KOITHI ITO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o

caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011072-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002731-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002731-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ADAILTON SANTOS DA LUZ(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011075-04.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003904-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMILSON TAVARES DA PAIXAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011192-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033132-12.1997.403.6183 (97.0033132-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X SERGIO BACCHIEGA(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011424-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013866-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013866-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOELITO ALVES NUNES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011426-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-

07.2007.403.6183 (2007.61.83.002975-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MOACY CLEMENTINO DO AMARAL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008322-74.2014.403.6183 - BERNADETE FLORENCIO FRANCISCO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/66:A parte autora trouxe aos autos cópias da ação cautelar nº 0021320-03.2012.403.6100 que não figura no termo de prevenção de fls. 48/49.Assim sendo, cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 51, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0033631-10.2009.403.6301, que tramitou tanto no Juizado Especial Federal quanto na 6ª Vara Previdenciária.Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 7511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006332-97.2004.403.6183 (2004.61.83.006332-3) - SUELI ALVES DE OLIVEIRA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000474-51.2005.403.6183 (2005.61.83.000474-8) - CLEIDE SEOLIN FRIEDLANDER(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o conteúdo dos petítórios de fls. 122/127 e 129/130, arquivem-se os autos.

0006188-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006188-8) - ROSA DE LIMA LOPES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/163 e 164/167: Dê-se ciência à parte autora.Fls. 164/167: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007508-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007508-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

0007011-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007011-0) - JOSE SOARES DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003268-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003268-0) - PEDRO ISTILLI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o requerido pela parte autora às fls. 373/374 e 379/380, tendo em vista o 2º parágrafo da decisão de fls. 372. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005224-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005224-0) - CRISTIANE ALVES DOS SANTOS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0002608-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002608-7) - ANTONIO CELSO FAZIO X GILDA POSSAGNOLO FAZIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/126:1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Antonio Celso Fazio (fl. 120), sua esposa GILDA POSSAGNOLO FAZIO, CPF n. 163.278.088-75 (fl. 123). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005723-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005723-0) - PEDRO LEMOS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0013121-05.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO AMBRIZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais. 2. Fls. 178/185: A parte autora requereu a juntada de novos documentos e produção de prova pericial. 3. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes. 4. Fl. 176: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 5. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0008498-58.2011.403.6183 - SANTA DE SOUZA RESENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003857-90.2012.403.6183 - HENOQUE BATISTA DA SILVA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 143/163, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007728-31.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Fl. 178: No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da testemunhal (fl. 192). Int.

0004058-48.2013.403.6183 - MAYARA VIANA OSSUNA(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 89: Mantenho a decisão de fls. 36/37 por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005195-65.2013.403.6183 - HUMBERTO DE SOUZA LIMA DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 93 e 96: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005897-11.2013.403.6183 - JOSE DE JESUS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0006765-86.2013.403.6183 - OLAVO DA ROCHA DIAS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0007641-41.2013.403.6183 - RICARDO KOTSCHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.3. Fl. 334: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova testemunhal. Int.

0010482-09.2013.403.6183 - SILVIO LUIZ DA QUINTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 146/154: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 141: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010828-57.2013.403.6183 - ADELINA LOURDES BASSO MARILHANO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, ao SEDI para retificação do Assunto da presente ação a fim de constar: Pensão por Morte.2. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através da comprovação da qualidade de dependente da autora.3. Fl. 177: Dessa forma, defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do

CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.4. No mesmo prazo, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000374-81.2014.403.6183 - DANIEL VICENTE FERREIRA(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 167/168: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovar o período pleiteado3. Fl. 156: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Fl. 168: Dê-se ciência ao INSS.5. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova oral. Int.

0000647-60.2014.403.6183 - JURANDIR FISCHER(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001015-69.2014.403.6183 - HELENO MANOEL DE SANTANA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 462/472 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu ao pagamento de reparação de danos materiais e morais.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMADData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0005191-91.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO BERTOLDI(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, cessação de descontos do referido benefício, devolução de valores descontados a título de auxílio-doença e condenação do réu ao pagamento de danos morais. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Observo que os pedidos constantes no item 3, de fl. 25 (cessação de descontos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e devolução de valores descontados a título de auxílio-doença) serão apreciados por ocasião da prolação da sentença, tendo em vista que estes são objetos do processo nº 0026847-17.2009.403.6301, que tramita no Juizado Especial Federal, onde foi julgado parcialmente procedente, sendo que a decisão não transitou em julgado em virtude da pendência da apreciação de recurso de apelação interposto pelo autor. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Intime-se.

0009783-81.2014.403.6183 - JOSE JORGE CARDOSO SANTANA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010398-71.2014.403.6183 - VALDECIR PEREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010445-45.2014.403.6183 - SIDNEI ANTONIO DE SOUZA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o requerimento de prioridade de tramitação em virtude da parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010447-15.2014.403.6183 - DULCE APARECIDA TERRA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o requerimento de prioridade de tramitação em virtude da parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010510-40.2014.403.6183 - FERNANDO DO PRADO ZILLIG(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010840-37.2014.403.6183 - REGINA CELIA PALUCCI(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 51. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria para pessoa com deficiência física, nos moldes da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de conversão de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do

princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Intime-se.

0010855-06.2014.403.6183 - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) para aposentadoria especial (B 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010884-56.2014.403.6183 - JUAREZ DE ALENCAR(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) para aposentadoria especial (B 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003902-75.2004.403.6183 (2004.61.83.003902-3) - HILDA EUFLAZINA SIMAO X GERALDO PEREIRA FILHO X OSMAR PEREIRA X VITALINO PEREIRA X SILVANA SIMAO X IDANELSO DE LIMA(SP127712 - MARIA GLORIA CAVALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA EUFLAZINA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: 99/133, 143/160, 166, 171vº, 175/178 e 189/192: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) GERALDO PEREIRA FILHO (fl. 115), OSMAR PEREIRA (fl. 105), VITALINO PEREIRA (fl. 110), SILVANA SIMÃO (fl. 120) e IDANELSO DE LIMA (fl. 126), como sucessores de Hilda Euflazina de Simão (fl. 102). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Ante a juntada da cópia da sentença que determinou retificação de dados do registro civil dos requerentes GERALDO PEREIRA FILHO, OSMAR PEREIRA e VITALINO PEREIRA (fls. 190/191), providenciem os referidos autores a juntada das respectivas cópias das cédulas de identidade atuais, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Fls. 80/96: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo de item 3, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. 5. Após, se em termos, cite-se. 6. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1512

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033889-50.1990.403.6183 (90.0033889-1) - MANOEL SILVA ARAUJO X OLIMPIA AMELIA

ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X OLIMPIA AMELIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 19/12/2014, às 12:30 horas. Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4605

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004733-31.2001.403.6183 (2001.61.83.004733-0) - IRENE PERRONI SILVA X JOYCE PERRONI SILVA X HERNANDES PERRONI SILVA X HERCULES PERRONI DA SILVA X IRENE PERRONI SILVA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP212488 - ANDREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002311-15.2003.403.6183 (2003.61.83.002311-4) - CLAUDIO MACHADO(Proc. HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIO MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 6.624.788-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 501.386.508-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o reconhecimento como especial do período laborado na empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, com a consequente conversão do tempo especial em comum, aplicando-se a legislação vigente à época, e, adicionando a este tal período de atividade, fosse-lhe concedida aposentadoria, com o respectivo pagamento desde a data em que requerido o benefício administrativamente. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: as sentenças de fls. 484/490 e 509/510; o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 596/613 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 617; os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia-ré às fls. 626/636, a manifestação de concordância da parte autora à fl. 640 e a determinação de fls. 641; os extratos de pagamento de fls. 648 e 658, o teor do ofício de fls. 671/676 e o quanto despachado à fl. 682. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005631-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005631-8) - JOSE FRESNEDA ZANQUETA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ FRESNEDA ZANQUETA, portador da cédula de identidade RG nº 7.260.053 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 698.778.318-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas,

anteriores à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 134/143, a decisão monocrática proferida no âmbito do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região de fls. 181/186 e a certidão de trânsito em julgado à fl. 195; os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia-ré às fls. 200/210, a manifestação de concordância da parte autora às fls. 213/216 e a determinação de fls. 217; os extratos de pagamento de fls. 224/225 e o quanto despachado à fl. 226. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000317-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000317-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 252.273,02 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e três reais e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.567,53 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 266.840,55 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 187, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Para requisição dos honorários, expeça-se ofício próprio, inclusive quanto aos contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007720-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007720-3) - HILDA PEREIRA DE ARAUJO (SP237681 - ROGÉRIO VANADIA E SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001432-66.2007.403.6183 (2007.61.83.001432-5) - JOSE ALDISIO DE SOUSA (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006871-58.2007.403.6183 (2007.61.83.006871-1) - ROSENWALD STRIPARI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSENWALD STRIPARI, portador da cédula de identidade RG nº 9.656.138 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 827.995.128-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana especial, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, anteriores à prolação da presente decisão: as sentenças de fls. 121/124 e 132, a decisão monocrática proferida no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 151/153 e a certidão de trânsito em julgado

de fl. 157; os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 161/172, a manifestação de concordância da parte autora às fls. 176/192 e a determinação de fl. 193; os extratos de pagamento de fls. 207/208, a guia de retirada de fl. 211, bem como o quanto despachado à fl. 209. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008709-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008709-6) - MARIA MARGARETE CAMARGO X ANTONIO JORGE CAMARGO DE LIMA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 272.821,26 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.053,75 (vinte e cinco mil, cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 297.875,01 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e um centavo), conforme planilha de folha 203, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008781-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008781-3) - CARLO JONES DUTRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, **SOBRESTANDO-SE** os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003339-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003339-0) - WILMA DE OLIVEIRA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, **SOBRESTANDO-SE** os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004134-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004134-9) - ROSA MARIA MENEZES DE ARAUJO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006061-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006061-7) - ABILENE APARECIDA MINGRONE (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 80.443,30 (oitenta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta centavos) referentes ao principal,

acrescidos de R\$ 8.044,32 (oito mil, quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 88.487,62 (oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha de folha 285, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010136-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010136-0) - OSVALDO ROZZO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por OSVALDO ROZZO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº. 9.567.731-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 434.337.748-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi proferida sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado pelo autor (fls. 135/139). Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso em face da sentença (fls. 142/143). Proferiu-se decisão monocrática nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 163/165), decisão esta transitada em julgado conforme certidão de fls. 167. Determinada a execução invertida para liquidação dos valores atrasados à fl. 172. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou que não há valores a serem pagos ao autor, às fls. 179/189. Instado a se manifestar sobre a petição do INSS, o autor manifestou sua concordância com o parecer/cálculos apresentados (fls. 196). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em consideração a sentença de fls. 135/139, a decisão monocrática de fls. 163/165, a certidão de trânsito em julgado à fl. 167, os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/189 e a concordância da parte autora quanto aos cálculos (fl. 196), DECLARO que inexistente valor a executar em favor do autor e DECLARO extinta a fase executória, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001145-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001145-1) - FRANCISCA DE CANINDE SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002963-85.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008190-56.2010.403.6183 - DONIZETTI CORREA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para os fins insculpidos no R. Julgado. Após requerirem, sucessivamente, autor(a,es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, como anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012358-04.2010.403.6183 - GILSON NUNES AUGUSTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015500-16.2010.403.6183 - JOSE LUIS NOJOSA MOREIRA(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSOS Nº 0015500-16.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSÉ LUIZ NOJOSA MOREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI SENTENÇA (TIPO A)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ LUIS NOJOSA MOREIRA portador da cédula de identidade nº 14.490.445-7, inscrito no CPF sob o nº 176.249.083-87 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Narra a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas. Relata que embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício.Desta feita, pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 6-7).Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 9-52.Este juízo deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 55), bem como a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 58). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 62-68, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia (fls. 73-74), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 77-84.Em razão da conclusão pericial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e clínica geral (fls. 94-95), tendo os respectivos laudos sido colacionados aos autos às fls. 98-106, bem como às fls. 107-112.Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais à fl. 117.A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 118. Após, vieram os autos à conclusão.É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de comprovar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: ortopedia, oftalmologia e clínica geral. O laudo pericial elaborado pelo médico especialista em ortopedia concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 101).Já o laudo realizado pelo perito especialista em oftalmologia concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade habitual de motorista (fl. 81).Consoante esclarecido pelo médico perito a parte autora apresenta cegueira no olho esquerdo e visão normal no olho direito. Neste sentido, assim pontificou o perito médico, in verbis: Com a cegueira no olho esquerdo o periciando é incapaz de exercer atividades que necessitam da visão binocular, inclusive sua atividade habitual de motorista, atividade que exige visão binocular e acuidade visual, após correção, igual ou superior a 0,7 em cada olho, campo visual de 140° na isóptera horizontal em ambos os olhos e sendo vedada atividade remunerada nos casos de estrabismo. A visão binocular proporciona principalmente a noção de distância, profundidade e perspectiva (estereospia) sendo importante em profissões que envolvam a segurança no trabalho para a própria pessoa e/ ou usuários desse trabalho como aviadores, motoristas profissionais (...). (Destacou-se).Na oportunidade, a data para o início de referida incapacidade fora fixada em 01/09/2005.Por derradeiro, a médica perita especialista em clínica geral concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas em razão de encontrar-se acometida de úlcera varicosa em membro inferior. Na oportunidade, a expert deixou claro ainda o fato de a parte autora ser diabético desde 2004 e hipertenso desde os 16 anos de idade, encontrando-se em uso de captopril, hidroclorotiazida, atenolol, metformina, glibenclamida (fl. 110).Desta feita, a análise conjunta das conclusões periciais somada aos fatos de a parte autora encontrar-se atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos, possuir escolaridade de nível médio e, ainda, já ter sido submetida à reabilitação profissional sem êxito, permite concluir quanto à impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, deixando clara a necessidade que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, se presentes os demais requisitos. A análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora permite inferir que na data em que fora considerada incapaz para o exercício de sua atividade habitual (01/09/2005) esta se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença (NB

502.561.255-8), deixando clara a sua qualidade de segurada da previdência social bem como o preenchimento da carência necessária à concessão pretendida. Desta feita, a data de início do benefício deverá ser fixada em 01/09/2005, data em que a parte autora fora considerada incapaz para o exercício de sua atividade habitual de motorista, já tendo a autarquia previdenciária ciência de referida incapacidade em razão da realização do requerimento administrativo realizado. Na oportunidade do pagamento do montante em atraso deverão ser descontados os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença. Em razão da presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que haja imediata conversão do benefício de auxílio doença que vem sendo recebido pela parte autora em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados por JOSÉ LUIS NOJOSA MOREIRA portador da cédula de identidade nº 14.490.445-7, inscrito no CPF sob o nº 176.249.083-87 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá a autarquia previdenciária conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 01/09/2005. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pela parte autora em aposentadoria por invalidez. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros se darão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de Outubro de 2014.

0002307-43.2011.403.6103 - SIDERLEI JOSE MARIN(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000475-26.2011.403.6183 - MANOEL GRIGORIO DA SILVA(SP240207A - JOSE TANNER PEREZ E PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não consta do sistema o CPF do advogado Dr. Roberto de Souza Fatuch. Assim, sendo tal dado imprescindível para a expedição do competente RPV/Precatório, forneça o i. causídico o seu CPF. Com a informação, remetam-se os autos ao SEDI para complementação do cadastro do advogado e cumpra-se o despacho de fls. 166. Int. Cumpra-se.

0002377-14.2011.403.6183 - SERGIO RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 143. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009051-08.2011.403.6183 - VALDIR GONCALVES FRESNEDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 191. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002862-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002862-7) - DARCI ZANELLI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DARCI ZANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ZANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por DARCI ZANELLO, portador da cédula de identidade RG nº 13.189.449 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.491.178-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do trabalho prestado pelo Autor em atividade rural, nos períodos de 16-05-1965 a 31-08-1968; de 01-02-1975 a 31-12-1978 e do trabalho realizado em condições especiais, de 02-05-1979 a 30-10-1985, de 03-02-1986 a 08-06-1987 e de 16-06-1987 a 28-04-1995, com a sua conversão para somados aos demais vínculos empregatícios, complementar o tempo de serviço necessário à aposentadoria. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 113/124; a decisão monocrática proferida no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 148/151 e a certidão de trânsito em julgado à fl. 156; os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré às fls. 188/204, a manifestação de concordância da parte autora às fls. 206/209 e a determinação de fl. 210; as guias de retirada de fls. 221 e 226, bem como o quanto despachado à fl. 224.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002105-98.2003.403.6183 (2003.61.83.002105-1) - OSNI EUGENIO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSNI EUGENIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP028174 - JOSE HUMBERTO SCRIGNOLLI E SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI E SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI E SP276033 - FABIO DE BIAGI FREITAS)

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Intime-se.

0001059-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001059-1) - EDENILSON PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EDENILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002000-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008143-7)) LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que determinou sobrestamento do feito até o retorno dos autos principais.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Diante do exposto, rejeito os

embargos de declaração. Intime-se.

Expediente Nº 4606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006977-54.2006.403.6183 (2006.61.83.006977-2) - MILTON DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 137.551,14 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e catorze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.998,39 (dez mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 148.549,53 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de folha 121, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002129-14.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO X ARGEMIRO GUALBERTO X BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO X FRANCISCO OSCAR GARCIA GONSALVES DE BRITO X HRYHORYJ KAMCHATNY(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intimem-se.

0003203-06.2012.403.6183 - VANESSA FERREIRA DIAS(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004477-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003646-20.2013.403.6183 - EDMILSON FERNANDEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 200. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010486-46.2013.403.6183 - RUBENS MONDEJAR JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. 1,10 Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 155.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0056100-11.2013.403.6301 - AMILSON CORREA DE CARVALHO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para apresentação dos documentos que entender pertinentes.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002406-59.2014.403.6183 - RODRIGO AUGUSTO FERREIRA TAVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004297-18.2014.403.6183 - RUBIO DE JESUS FONSECA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003107-88.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012617-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NIBLO SARACENI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005171-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005853-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005172-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005391-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CELSO ROBERTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROBERTO AMADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005937-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003104-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003107-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004276-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA DAGMAR DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003547-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004670-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004670-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DA CRUZ CAVIQUIONE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003821-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013622-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003824-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012199-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012199-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MENDES FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003974-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001511-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSIDIO ANTONIO SARAN(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004024-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003388-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI VIANA DE MELO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004174-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008891-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARI ALVES FERREIRA SABA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004175-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012293-09.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SERRA NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001316-50.2013.403.6183 - JUVENIL MORAES VENANCIO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL MORAES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Defiro a dilação, consoante requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 39

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006593-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006593-0) - JHONATAS GONCALVES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, cumulado com restabelecimento de auxílio-doença previdenciário desde 14/10/1997 até o óbito do instituidor em 16/08/1999, ambos negados pelo INSS ante a perda da qualidade de segurado. Observo que à época do óbito tramitava processo administrativo de concessão de auxílio-acidente em prorrogação, o qual restou indeferido por falta de comprovação do vínculo com a empresa MAGÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS no período de 03/10/1995 a 20/03/1998. A referida empresa não promoveu a baixa na CTPS do autor (fls. 37), o qual formalizou Termo de Reclamação na Delegacia Regional do Trabalho (fls. 27), declarando que o término do contrato de trabalho se deu em 20/03/1998 por encerramento irregular das atividades da empresa. Verifico ademais que referido vínculo não consta do CNIS (fls. 144), porém o INSS concedeu auxílio-doença com base nas relações de salários de contribuições fornecidas pela MAGÉ (fls. 158). O último pedido foi instruído com relação de salários de contribuição assinada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de São Paulo em nome da empresa MAGÉ (fls. 169). Desta última, consta o pagamento de salários ao autor até março de 1998. Contudo, o INSS não reconheceu a permanência do vínculo trabalhista, conforme decisão do recurso administrativo de fls. 236/238. Por fim, o proprietário da empresa MAGÉ, ouvido como testemunha, limita-se a afirmar que a empresa funcionou até 1997 ou 1998 (fls. 285). Feitas estas considerações, determino: 1) Aos autores, que informem o resultado da reclamação trabalhista, bem como esclareçam se pretendem produzir outras provas relativas à data do encerramento do contrato de trabalho. 2) Ao INSS, que se manifeste quanto à ausência do vínculo no CNIS e o pagamento de dois auxílios-doença apesar desse fato; Sem prejuízo, reitere-se o ofício à UBS Castro Alves para que apresente cópia do prontuário médico do Autor, no prazo de trinta dias, ou esclarecer as razões do descumprimento da ordem judicial, devendo o ofício ser entregue por Oficial de Justiça diretamente ao responsável pela unidade. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. P. I. Cumpra-se.

0003151-44.2011.403.6183 - JOSE MEDRANO NETO X HELENO PEREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011002-37.2011.403.6183 - CARLOS AUGUSTO RENTE(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0012024-33.2011.403.6183 - SERGIO VLADISAUSKIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-

se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0012864-43.2011.403.6183 - MARCOS JOSE MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0030050-79.2012.403.6301 - ROBERTO JORGE MIRANDA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002257-97.2013.403.6183 - PAULINO KATURABARA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006770-11.2013.403.6183 - CAMILA VIEIRA BETTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010853-70.2013.403.6183 - ROBERTO CAETANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011747-46.2013.403.6183 - JOSE DOMINGOS FERREIRA ROCHA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0012101-71.2013.403.6183 - JOSEFA DE BRITO(SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO E SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por JOSEFA DE BRITO (representada por sua curadora - irmã MARIA JOSÉ DE BRITO - fl. 20), visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social

- INSS a conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seus pais, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Aduz que o seu pai faleceu, em 13/11/1983, sendo aposentado à época. A sua mãe requereu o benefício da pensão por morte, concedido sob o nº 76.571.397-7, contudo, por falta de conhecimento, não a habilitou como outra dependente - filha inválida. Com o falecimento de sua mãe, em 23/11/2005, a parte autora requereu o recebimento da pensão por morte, vez que é portadora de esquizofrenia - CID F 20.0, doença esta que teve o seu auge em 05/04/1977, aos 24 anos de idade. Somente em 2010, a sua irmã conseguiu propor ação de interdição, processo nº 0017308-03.2010.8.26.0001, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessão do Foro Regional de Santana - SP, sendo julgada procedente. Restou, pois, comprovada a sua qualidade de dependente, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/1991 - absolutamente incapaz desde os seus 24 anos de idade, quando o seu pai ainda era vivo. A parte autora já conta com mais de 60 anos de idade, é solteira e não tem filhos. Sempre viveu com seus pais. Tendo em vista a gravidade do seu quadro clínico, que a incapacita para exercer atividade laborativa, requer seja eleita para receber a pensão por morte, a teor do disposto no art. 201, inc. V, da Constituição Federal. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 81). Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 88/104). Réplica (fls. 108/111). O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido deduzido na inicial, com exceção dos danos morais (fls. 113/115). Sem provas a produzir pelo réu (fl. 117). O pedido de prova testemunhal foi indeferido, por ser desnecessário ao deslinde da causa (fl. 118). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. Complementa o artigo 17 da Lei nº 8.213/91, esclarecendo qual o momento em que há a perda da qualidade de dependente. Para o caso de filho e de irmão ocorre a perda nas situações descritas no inciso III. Vejamos: Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos; (redação original) III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999); III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) a) de completarem vinte e um anos de idade; (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) b) do casamento; (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) c) do início do exercício de emprego público efetivo; (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) A extinção da pensão também se encontra prevista no artigo 77 do mesmo diploma legal. Confira-se o seu teor: 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995); II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); Ainda, o Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência, estabelece: Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) Parágrafo único. Ao dependente aposentado por invalidez poderá ser exigido exame médico-pericial, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social. (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é

presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, sendo que, no tocante ao filho e ao irmão, detém a qualidade de dependente se inválido quando do óbito do segurado instituidor. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Dispõe o art. 15: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passa-se à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 05/12/2013 (fl. 02), a parte autora pleiteia a concessão da pensão por morte, em decorrência do falecimento de seus genitores - pai instituidor - óbito em 13/11/1983 e mãe codependente - óbito em 23/11/2005. Na esfera administrativa, o requerimento protocolado em 10/01/2013 - NB nº 162.358.950-6 foi indeferido, em 18/01/2013, com a seguinte fundamentação: Falta da qualidade de dependente, pois a invalidez/interdição teve início após 21 (vinte e um) anos de idade (fls. 66/67). Ora, presume-se a qualidade de dependente do cônjuge e do filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido quando do óbito do segurado/beneficiário. São tais pessoas dependentes concorrentes e, portanto, devem ser as duas tidas por beneficiárias da pensão por morte do segurado falecido (marido/pai). In casu, verifica-se que apesar de a parte autora ter sido interdita, ou seja, considerada pessoa absolutamente incapaz para gerir os atos da vida civil, por r. sentença proferida em 12/09/2011, nos autos da ação de interdição nº 0017308-03.2010.8.26.0001 da 3ª Vara da Família e Sucessões (fls. 44/45), constata-se que a perícia oficial apurou que a patologia que acomete a parte autora, qual seja, esquizofrenia - F20 CID 10 permanente, teve início aos seus 24 anos de idade (fls. 59/63). A parte autora nasceu em 14/09/1953 (documentos de identidade e certidão de nascimento de fls. 16 e 19), sendo certo que quando do óbito do seu pai (segurado instituidor do benefício previdenciário), em 13/11/1983, tinha 30 anos de idade. Infere-se, pois, que já era filha inválida à época do falecimento de seu pai. Desse modo, deve ser tida também como beneficiária da pensão por morte concedida à sua mãe (NB 76.571.397-7). Registre-se que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, nos termos do artigo 198, inciso I c/c artigo 3º do Novo Código Civil de 2002. Nessa medida, o benefício da pensão por morte de seu pai instituidor deve ser reativado/concedido à parte autora a partir do óbito de sua mãe, em 23/11/2005. O requerimento administrativo (NB nº 162.358.950-6) não deveria, assim, ter sido indeferido (fls. 66/67). Importante destacar trecho do laudo pericial de 11/02/2011, elaborado nos autos da interdição (fl. 62): Pelo exposto visto e apreendido concluímos que o periciando é portador de Esquizofrenia (F20 - CID10). Em função disso não reúne as condições necessárias para, com discernimento, exercer os atos da vida civil. A interdição, absoluta, é medida que se impõe sob a ótica médico-legal. 7 - RESPOSTAS AOS QUESITOS Folhas 69 1) Sim (apresenta anomalia psíquica). 2) Esquizofrenia (F20 - CID10). Permanente. 3) Adquirido 4) Aos 24 anos. 5) Não (sem condições de discernimento para gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses) 6) Sim (a eclosão do mal gerou, desde logo, a incapacidade). Ainda, há prova documental que demonstra que a parte autora deu entrada em sanatório no ano de 1977, realizou consultas psiquiátricas em unidades/hospitais conveniados ao INAMPS e em casa de saúde em anos posteriores, 1979, 1985 e 1986 (fls. 50/58), o que dá embasamento à conclusão de que a parte autora é absolutamente incapaz/é filha inválida desde os seus 24 anos de idade, sendo incapaz até os dias atuais. A contestação do réu é genérica e contraditória para o caso sub judice (fls.

88/93), pois não se trata de ente familiar cuja dependência econômica deve ser comprovada. A hipótese dos autos é de filha inválida, com previsão no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, cuja dependência econômica é presumida, na forma do 4º do mesmo dispositivo legal. O CNIS juntado aos autos também se refere à curadora da parte autora, a sua irmã MARIA JOSE DE BRITO, já aposentada (fls. 95/100), nada interferindo no pleito em debate. O DD. Representante do Ministério Público Federal também opinou pelo acolhimento do pedido deduzido na inicial, com exceção do dano moral, enfatizando que: Na hipótese, no que toca à necessidade de declaração judicial quanto à existência de incapacidade, a parte autora juntou os documentos produzidos no bojo da ação de interdição nº 0017308-03.2010.8.26.0001 (fls. 44-49). Nesse diapasão, a despeito da parte autora ser maior de idade quando do acometimento da moléstia incapacitante, não se pode olvidar sua relação de dependência para com seu genitor, que a ocorrência do óbito se deu posteriormente à deflagração da doença (fls. 40, 50 e 58). Deve-se esclarecer, ainda, que a lei não estabelece que o requisito da invalidez deve ser anterior à maioridade (fls. 113/115). A jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou a respeito da habitação tardia de dependentes, o que é perfeitamente possível, ainda mais se se tratar de incapaz/inválido, cuja qualidade de dependente ficar comprovada na data do óbito do segurado instituidor. A esse propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS, INSTITUÍDOS PELOS GENITORES. TERMO INICIAL. INCAPAZ. HABILITAÇÃO TARDIA. I - O INSS interpõe agravo legal, alegando que não foram preenchidos os requisitos para a concessão das pensões. Ressalta que a sentença foi extra e ultra petita, pois o autor requer, na inicial, a concessão dos benefícios desde a data do requerimento administrativo e foi mantida a concessão a partir do óbito dos genitores. Afirma, ainda, que o caso envolve habilitação tardia, no caso da pensão pela morte da mãe, eis que esta foi recebida pelo pai até o óbito dele. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. III - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Pressupõe o parágrafo 4º do referido dispositivo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. V - Constam dos autos: petição inicial da ação de interdição do autor, proposta pela irmã em 09.02.2011; o documento menciona que o autor é proprietário de um imóvel rural (lote n. 39, quadra 50, área de quatro hectares e sete mil e novecentos metros quadrados), recebido por herança em razão do falecimento dos pais; certidão de nascimento do autor, em 28.08.1954; certidões de óbito da mãe e do pai do autor, em 30.07.2003 e 27.04.2009, respectivamente; atestado médico emitido em 05.08.2009, informando que o autor é portador de retardo mental moderado, CID 10 F 72, e, ao exame, não sabia referir a data, o dia da semana, os meses do ano e as cores; consignou, ainda, que ele é capaz de se vestir, se alimentar e se banhar independentemente, mas depende de comando e supervisão de terceiros para as demais atividades (transporte, compras, organização das tarefas cotidianas); atestado médico emitido em 16.07.2009, informando que o requerente apresenta quadro de CI 10 F 70, não possuindo condições de exercer atividades profissionais; conclusão de perícia médica realizada pela Autarquia, que atestou que o autor era portador de CID F72, sendo 16.07.2009 a data de início da incapacidade; termo de curatela provisória do autor, concedido à irmã, em 04.06.2011, pelo prazo de seis meses; laudo pericial produzido nos autos da ação de interdição, que atestou que o autor é portador de retardo mental, CID 10, F 70, o que ocasiona incapacidade absoluta e permanente; cópia de sentença proferida em 05.03.2012, nos autos da ação de interdição, que foi julgada procedente, sendo a irmã nomeada curadora, convalidado-se a curatela provisória anteriormente deferida; termo de curatela assinado pela irmã do de cujus, em 18.06.2012; comprovante de requerimento de pensão pela morte do pai, formulado em 15.02.2010; extrato do sistema Dataprev, indicando que o pai do requerente recebeu aposentadoria por velhice - trab. rural de 24.10.1985 a 27.04.2009; extrato do sistema Dataprev indicando que a mãe do autor recebeu aposentadoria por idade/rural de 18.02.1993 a 30.07.2003. VI - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o autor possui um registro como SE, mantido de 31.12.2007 a 11.08.2012 (o documento foi emitido em 11.08.2012). VII - Foram ouvidas três testemunhas, que declararam conhecer o falecido há décadas. Todas afirmaram que ele sempre foi incapaz de gerir a própria vida, sendo dependente dos pais. VIII - Em consulta ao sistema Dataprev, verificou-se que o autor continua possuindo um registro como SE, com início em 31.12.2007 e fim em 06.02.2014 (data da impressão do documento). O registro se refere ao Sítio São José, Lot. 39, Quadra 50. IX - Os pais do autor recebiam aposentadorias por velhice de trabalhador rural e aposentadoria por idade rural quando faleceram. Assim, não se cogita que não ostentassem a qualidade de segurados. X - O requerente comprova ser filho dos falecidos através da apresentação da certidão de nascimento, caso em que é dispensável a prova da dependência econômica, que é

presumida, até a data em que completar 21 anos de idade. Ultrapassada a idade limite, estabelecida na Lei de Benefícios, o autor que só poderia perceber a pensão por morte de seu pai se demonstrasse a condição de inválido. XI - A condição de inválido foi plenamente demonstrada pela perícia realizada nos autos da ação de interdição, pela perícia realizada pela Autarquia, pelos atestados médicos e pela prova testemunhal. XII - Embora nenhum dos documentos tenha fixado o termo inicial da incapacidade em data anterior à do óbito dos pais, a natureza de sua enfermidade indica que se trata de mal surgido em tenra idade. O laudo de fls. 47, aliás, menciona expressamente que o retardo mental é uma condição que se mostra presente antes dos 18 anos de idade. Além disso, as condições de saúde do autor foram atestadas pelas testemunhas, que confirmaram que ele sempre dependeu dos falecidos. XIII - O conjunto probatório, enfim, comprova a condição de inválido e justifica a presunção de dependência econômica em relação aos falecidos genitores. XIV - Os extratos do sistema Dataprev não indicam o exercício de qualquer atividade laborativa pelo autor, ao contrário do que alega a Autarquia. Trata-se, na realidade, de um registro como segurado especial que decorre do fato de ser proprietário, em razão de herança, de área rural de pequena extensão, informação que se obtém da comparação dos dados do imóvel descrito no referido sistema com aquele mencionado na petição inicial da ação de interdição. E o registro em questão não cessou em 2012, como alega o réu. Continua vigente, ao menos até fevereiro de 2014, ou seja, data muito posterior àquela em que a própria autarquia reconheceu que o falecido já era incapaz. Tal registro, enfim, não se presta a comprovar a suposta capacidade laborativa do autor. XV - Preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. (...)XXII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela.XXIII - Quanto ao termo inicial dos benefícios, em que pese o pedido inicial, este deveria mesmo ser mantido na data do óbito de cada um dos genitores, pois o trintídio do art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os absolutamente incapazes, caso do autor. Ressalte-se a existência de parecer do Ministério Público Federal nesse sentido (fls. 170/176), que merece acolhimento. Fica, assim, mantida a fixação do termo inicial do benefício instituído pelo pai, na data do óbito. XXIV - Conforme demonstram os extratos do sistema Dataprev de fls. 192/193, o pai do autor recebeu a pensão instituída por ela de 30.07.2003 a 27.04.2009. Assim, como tal pensão por morte foi paga desde a data do óbito da segurada ao marido dela, até a morte deste último, impõe-se, apenas, a inclusão da requerente como dependente a partir da data da cessação do pagamento ao pai. (...)XXV - Agravo parcialmente provido, ficando mantida a concessão dos benefícios de pensão por morte dos genitores, a partir da data do óbito, no caso da pensão instituída pelo pai, alterando-se apenas o termo inicial da pensão decorrente da morte da mãe para 27.04.2009, data da cessação do pagamento de tal pensão ao pai do autor. (APELREEX 00411635720134039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1923807 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 .FONTE_ REPUBLICACAO) Passa-se à análise da pretensão da parte autora na reparação por danos morais.O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como:a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza

perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. No presente caso, não vislumbro a presença dos elementos capazes de ensejar a responsabilização pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido, Sr. JOSÉ JOAQUIM DE BRITO, na condição de filha inválida e implantar o benefício de pensão por morte (NB nº 21/162.358.950-6) desde a data do óbito de sua mãe - co-beneficiária, Sra IZAURA EUGÊNIA DA CONCEIÇÃO, em 23/11/2005 (fl. 43). DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação de benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012870-79.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO ASEVEDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0013211-08.2013.403.6183 - ALDO NERY DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0020713-32.2013.403.6301 - VAGNER RUBIO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0026532-47.2013.403.6301 - JOAO DA CRUZ ANDRADE(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 4. À réplica no prazo legal. 5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intime-se.

0026913-55.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X ALESSANDRA DE SOUZA SENA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0029890-20.2013.403.6301 - LUZIA IRENE DA SILVA(MG094915 - LIVIA ASMAR PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Considerando as cópias juntadas aos autos, afasto as prevenções acusadas.3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.4. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.5. À réplica no prazo legal.6. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

0035288-45.2013.403.6301 - JOSE GERALDO COSTA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0043274-50.2013.403.6301 - ADAO FELIPE(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.4. À réplica no prazo legal.5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

0000406-86.2014.403.6183 - MARTA BARBOSA TROESCH(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000658-89.2014.403.6183 - NIVALDO JOAO CAVALCANTI(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000987-04.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001292-85.2014.403.6183 - ROBERTO DA SILVA VILELA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001719-82.2014.403.6183 - SERGIO BEREZOVSKY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003402-57.2014.403.6183 - ABDON FRANCISCO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003433-77.2014.403.6183 - SIDINEIA COUTO CABRAL(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003704-86.2014.403.6183 - AIRTON DE PAULA MARTINS(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003739-46.2014.403.6183 - EDNALDO LUIZ DE SOUZA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003742-98.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA CAHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003796-64.2014.403.6183 - ORLANDO JULIANO FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E,

sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004028-76.2014.403.6183 - APARECIDO BARBOSA SOARES(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004353-51.2014.403.6183 - JOAQUIM DE SOUZA SILVA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004594-25.2014.403.6183 - OLIVIO CHICONATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005219-59.2014.403.6183 - RAUL MANGOLIN(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005596-30.2014.403.6183 - VALDEVINA CELIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005759-10.2014.403.6183 - JOAO DEL MOURO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006208-65.2014.403.6183 - ANA DA SILVA BRANDAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem

demonstrados), no prazo legal.

0006519-56.2014.403.6183 - JOSE BATISTA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007065-14.2014.403.6183 - EDRA JULIETA CORTUCCI MIRANDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007770-12.2014.403.6183 - REGIS MANOEL DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007826-45.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERREIRA FLORENTINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008522-81.2014.403.6183 - LUCIMAR IZAURA COSTA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0048256-73.2014.403.6301 - JOSE ARNALDO ANDRADE TAVARES(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Concedo à parte-autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção, para que recolha as custas processuais devidas a Justiça Federal. 4. À réplica no prazo legal.5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

0049051-79.2014.403.6301 - CRISTINA APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.4. À réplica no prazo legal.5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

Expediente Nº 44

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011440-20.1998.403.6183 (98.0011440-8) - DELFINA ALVES DA CONCEICAO X ROSA PRADO JERONYMO X SYLVIO DARDIS X EDDA LEONOR PESCETTI SANSONI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008583-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008583-1) - SANDRA DA SILVA E SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002131-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002131-3) - ODIFRAN LOPES DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005812-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005812-9) - EDUARDO ALVES FERREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007845-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007845-1) - JOAO MARCOS DE PAULA X IDALINA OFELIA DE PAULA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010330-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010330-2) - IVANILDA GOMES DA SILVA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008707-32.2009.403.6301 - NIAZI NADER X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007635-39.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011

- CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012792-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012792-6) - ROSANA SALVADOR LOPES MORENO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA SALVADOR LOPES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 47

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003981-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003981-0) - RAIMUNDO MANDU DO NASCIMENTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 192/193:Manifeste-se o autor, informando se opta pelo benefício concedido administrativamente ou pelo benefício deferido nestes autos.Após, tornem conclusos.Int.

0009914-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009914-3) - JOSE DABROWSKI METRING X JOSE DOS SANTOS COSTA X JOSE ELEUTERIO SILVA X JOSE GERALDO BARBOSA X JOSE LUIZ BEDOLO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSE MILTON DE ANDRADE MARQUES X JOSE ORLANDO BORDONAL X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JOSE PIMENTEL FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pelo réu à fl. 506.Int.

0002168-21.2006.403.6183 (2006.61.83.002168-4) - ALDEMIR CARVALHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 215/217:Manifeste-se o autor.Após, tornem conclusos.Int.

0005755-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005755-1) - BENICIO JUSTINO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.: 209/211. Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.Decorrido o prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para sentença.

0008596-19.2006.403.6183 (2006.61.83.008596-0) - EDISON ALBERTO BETUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0000292-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000292-0) - HELENO VITURINO TORRES(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 236/237:Defiro a expedição das requisições de pagamento, nos moldes em que requerido, mediante apresentação da via original do contrato de honorários.Int.

0000582-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000582-8) - AURELITO ALVES DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fl. 318:Ciência ao exequente.Int.

0006479-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006479-1) - JOSE HENRIQUE BORGES(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDÍ para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0006497-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006497-3) - JORGE DANIEL WAISBERG X LIDIA NOEMI DUBIN DE WAISBERG(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0000436-29.2011.403.6183 - AURELIO GIOVANNI MOSCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 70/73 e 74/90:Manifeste-se o autor.Após, tornem conclusos.Int.

0002565-70.2012.403.6183 - CAMILLA MARIS MUSSOLIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDÍ para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010111-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-12.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X EVAIR CARLOS FERIGATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

À SUDI para distribuição por dependência ao processo nº 0005367-12.2010.403.6183. Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061541-71.1992.403.6183 (92.0061541-4) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0002808-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002808-9) - JOSE CELESTINO RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CELESTINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Considerando que o julgado destes autos determinou tão somente a averbação de tempo de serviço especial, REVOGO O DESPACHO DE FL. 215. Outrossim, não obstante o informado no Ofício de fls. 213-214, a fim de possibilitar a extinção do feito, determino a intimação da AADJ-PAISSANDU-SP para que comprove no prazo de 10 dias, a efetivação da AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, nos termos do julgado.

0004281-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004281-2) - OCTACILIO VIEIRA DE SOUZA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTACILIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 252: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0005745-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005745-9) - PLACIDO DA CRUZ(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 174/175. Cumpra a autora o determinado no item b.2.1 da decisão de fl. 172. Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005630-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005630-4) - AFONSO GOMES DE SA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO E SP209253 - RUI MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0008774-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008774-0) - ROBERTO SATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0048117-97.2009.403.6301 - MARIA REGINA GONCALVES(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação do INSS de fl. 195, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI da autora MARIA REGINA GONÇALVES, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005367-12.2010.403.6183 - EVAIR CARLOS FERIGATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVAIR CARLOS FERIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/249:Ciência ao autor.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002656-63.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº

168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010860-62.2013.403.6183 - WILSON FAGNANI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 371/377:Ciência ao exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089369-97.1992.403.6100 (92.0089369-4) - SEVERINA SILVESTRE DA SILVA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X SEVERINA SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 97/105, junte a autora aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.